

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

O CYBERSTALKING E A SOCIEDADE DE REDES SOB A ÓTICA DA
PSIQUIATRIA FORENSE E DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

FILIPE EDUARDO MACEDO DE MENEZES

RECIFE

2022

FILIPPE EDUARDO MACEDO DE MENEZES

**O CYBERSTALKING E A SOCIEDADE DE REDES SOB A ÓTICA DA
PSIQUIATRIA FORENSE E DA SOCIOLOGIA JURÍDICA**

Dissertação de mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco para qualificação e posterior elaboração de Dissertação de Mestrado, na linha de pesquisa *Processo, Hermenêutica e efetividade dos direitos*, sob a orientação do Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

(PPGD/UNICAP) Examinadora interna: Dra. Paloma Mendes Saldanha

(PPGD/UNICAP) Examinador externo: Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

RECIFE

2022

M543c Menezes, Filipe Eduardo Macedo de.
O cyberstalking e a sociedade de redes sob a ótica da
psiquiatria forense e da sociologia jurídica / Filipe Eduardo
Macedo de Menezes, 2022.
116 f. : il.

Orientador: João Paulo Fernandes de Souza Allain
Teixeira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Mestrado em Direito, 2022.

1. Psiquiatria forense 2. Crime por computador.
3. Sociologia jurídica. 4. Cyberstalking. I. Título.

CDU 343.96

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Filipe Eduardo Macedo de Menezes

Título da Dissertação: O CYBERSTALKING E A SOCIEDADE DE REDES SOB A ÓTICA DA PSIQUIATRIA FORENSE E DA SOCIOLOGIA JURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para obtenção do título de Mestre em Direito. A presente dissertação foi defendida e aprovada em 17 de outubro de 2022 pela banca examinadora e constituída pelos professores:



Orientador: Doutor João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

PALOMA MENDES
SALDANHA

Assinado de forma digital por
PALOMA MENDES SALDANHA
Dados: 2023.05.25 11:29:40 -03'00'

Examinador Interno: Doutora Paloma Mendes Saldanha



Documento assinado digitalmente
RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
Data: 25/05/2023 21:22:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Examinador Externo: Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu bom Deus pela graça da vida e rogo para que tenhamos paz e uma sociedade mais fraterna e solidária.

À minha esposa, Brígida Maria Patriota Alves Menezes, a pessoa que divide a vida comigo com tanto carinho, cuidado e amor, obrigado por toda a paciência nos momentos de ausência e angústia durante a pesquisa, o mestrado e o desenvolvimento dessa obra.

Aos meus filhos, Luiz e Eduardo, quando penso em vocês a alegria que me toma torna tudo mais suave.

À minha mãe, Maria Graace Keli Macedo, uma força da natureza a quem devo meu amor pelos livros e tantas outras dádivas.

Ao meu pai, Josenilson Cordeiro Menezes, meu melhor amigo dessa vida, a saudade que eu sinto dói todos os dias.

À minha irmã mais velha, Thássia Roberta Macedo de Menezes, uma liderança em casa e na vida, seu exemplo é um farol para todos nós.

À minha irmã Mayara Cristina Macedo de Menezes, minha amiga confidente, a pessoa a quem confiaria minha vida.

À minha irmã Maryama Moura Menezes, longe da minha casa, perto do meu coração.

Ao meu orientador Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira, uma pessoa íntegra, professor dedicado, orientador cirúrgico em todas as suas colocações, meu muito obrigado.

Aos professores Alexandre Pimentel, Sérgio Torres, Clarice Marinho Martins, Gustavo Ferreira Santos, Marcelo Labanca, José Mario Wanderley Gomes, Glauco Salomão, Erica Babini e tantos outros que ajudaram na minha formação nesse mestrado.

Por fim, à minha Alma Matter UFPB, à UFPE e à UNICAP, as instituições pelas quais passei e que marcaram profundamente a minha vida.

Dedico essa Dissertação aos meus filhos Luiz Philipe e Luiz Eduardo e à minha esposa Brigida Menezes. Em momentos de muita angústia, ela me abraçou, me motivou e me deu sustentação em tudo. Vocês são minha família, meu sonho realizado.

“Aquietai-vos e sabeis que eu sou Deus”

Salmo 46:10

SIGLAS

CPB – Código Penal Brasileiro

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TICS – Tecnologias da informação e da comunicação

PCD – Pessoa com deficiência

COM – Código Penal Modelo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LCP – Lei de Contravenções Penais

DSM-5 - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5.^a edição

RESUMO

A presente dissertação tem o objetivo de analisar o novo crime de stalking e seu equivalente cometido por meio das tecnologias da informação e comunicação – TICS, denominado cyberstalking. Esse tipo foi introduzido no ordenamento jurídico nacional pela lei nº 14.132/2021 que modificou o Código Penal Brasileiro para acomodar o art. 147-A que visa reprimir os crimes contra a liberdade pessoal e individual cometidos pelo agente perseguidor. A hipótese, que posteriormente veio a se confirmar, é que se trata de um fenômeno que envolve questões médico-psiquiátricas, mais precisamente o transtorno delirante denominada Síndrome de Clérambault (erotomania). Foi objeto de investigação o papel que as mídias eletrônicas exercem sobre o usuário e a repercussão neurológica no indivíduo considerando questões fundamentais a respeito da necessidade de aperfeiçoamento da governança algorítmica, o problema da cultura do dataísmo, a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet para a segurança dos mais vulneráveis, ou alvos mais comuns para o stalker nesse contexto, as mulheres – maiores vítimas do stalking – os idosos e as crianças na sociedade de redes. A problemática consiste em responder a seguinte questão: quais características elementares dentro da psiquiatria forense e da sociologia jurídica melhor descrevem o crime de *stalking* no interior da sociedade de redes? No aspecto qualitativo fez-se uso da técnica da “Reconstrução de trajetórias individuais” no interior do estudo dos precedentes judiciais vinculados ao fenômeno, além dos históricos casos retratados em documentários cinematográficos de grande repercussão. No aspecto quantitativo foram apurados dados encomendados pelo parlamento brasileiro a institutos que apuraram a grave situação de violência por que passam as mulheres no Brasil, que justificam as mudanças legislativas, além de dados a respeito do número crescente de cybercrimes. A revisão bibliográfica contou com autores como Fabián Ludueña Romandini que trouxe o conceito de Antropotecnia, Zygmunt Bauman com o pensamento crítico a respeito da Sociedade da Vigilância Líquida, Manuel Castells com Sociedade em Redes, o DSM-5 enquanto fonte primária da psiquiatria médica dentre outros compêndios relevantes que auxiliaram nos resultados apontados. À medida que a revolução 4.0 avança, crescem também os cybercrimes, e compreender sua origem e influência é fundamental para efetividade das decisões judiciais e para a promoção dos direitos humanos fundamentais.

Palavras-Chave: Cyberstalking. Cybercrime. Sociedade de Redes. Psiquiatria Forense. Sociologia Jurídica.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the new crime of stalking and its equivalent committed through information and communication technologies - TICS called cyberstalking introduced in the national legal system by law nº 14.132/2021 which modified the Brazilian Penal Code to accommodate the art. . 147-A, which aims to repress crimes against personal and individual freedom committed by the persecuting agent. The initial hypothesis, which later came to be confirmed, is that it is a phenomenon that involves medical-psychiatric issues, more precisely, the delusional disorder called Clérambault Syndrome (erotomania). The object of investigation was the role that electronic media play on the user and the neurological impact on the individual, raising fundamental questions about the need to improve algorithmic governance, the problem of the culture of dataism, the incidence of the General Data Protection Law and of the Marco Civil da Internet for the safety of the most vulnerable in this context, such as women – the biggest victims of stalking – the elderly and children in the network society. The problem is to answer the following question: which elementary characteristics within forensic psychiatry and legal sociology best describe the crime of stalking within the network society? In the qualitative aspect, the technique of “Reconstruction of individual trajectories” was used within the study of judicial precedents linked to the phenomenon, in addition to the historical cases portrayed in cinematographic documentaries of great repercussion. In the quantitative aspect, data commissioned by the Brazilian parliament from institutes that investigated the serious situation of violence experienced by women in Brazil were collected, which justify the legislative changes, as well as data on the growing number of cybercrimes. The literature review included authors such as Fábian Ludueña Romandini, who brought the concept of Anthropotechnics, Zygmunt Bauman with critical thinking about the Liquid Surveillance Society, Manuel Castells with *Sociedade em Redes*, the DSM-5 as a primary source of medical psychiatry, among others. relevant compendia that helped in the indicated results. As the 4.0 revolution advances, cybercrimes also grow and understanding their origin and influence is essential for the promotion of fundamental human rights and for the effectiveness of the judicial decision that needs to make them real.

Keywords: Cyberstalking. Cybercrime. Network Society. Forensic Psychiatry. Legal Sociology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. STALKING À LUZ DA PSIQUIATRIA FORENSE E DA SOCIOLOGIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA.....	19
1.1. A dimensão cultural e sociológica da Perseguição.....	24
1.1.1. Da perseguição à ficção.....	28
1.1.2. A perseguição retratada nas plataformas de streaming.....	30
1.2. Psiquiatria, psicologia forense e Perseguição	45
1.2.1. Psiquiatria forense e responsabilidade penal	49
1.2.2. DSM-5, perseguição, transtornos psicóticos e da personalidade: uma análise jurisprudencial.....	56
1.2.3. O transtorno da personalidade e a questão da perseguição na jurisprudência dos tribunais de justiça	62
1.3. Síntese do primeiro capítulo	67
2. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO STALKING	70
2.1. Conceito de Stalking.....	70
2.2. Diferentes tipos de stalkers.....	73
2.2.1. Perseguidores rejeitados.....	73
2.2.2. Perseguidores ressentidos	73
2.2.3. Perseguidores em busca de intimidade	74
2.2.4. Perseguidores predatórios	74
2.2.5. Perseguidores domésticos	74
2.2.6. Perseguidores desprezados pelo amor	75
2.2.7. Perseguidores de celebridades	75
2.2.8. Perseguidores da luxúria.....	75
2.3. O Stalking e o Cyberstalking no Direito Estrangeiro.....	75
2.3.1. Regulamentação nos Estados Unidos da América	76
2.3.2. Regulamentação na Áustria	77
2.3.3. Regulamentação na Alemanha	77
2.3.4. Regulamentação na Inglaterra e País de Gales	77
2.3.5. Regulamentação em Portugal.....	78
2.4. Cyberstalking no direito brasileiro e os direitos humanos fundamentais correlatos	79
2.4.1. Perturbação da tranquilidade e abolitio criminis.....	82
2.4.2. Das causas de aumento de pena no 147-A do CPB.....	85

2.5.	Cyberstalking e questão de gênero.....	87
2.6.	Síntese do segundo capítulo	90
3.	CYBERCRIME: RISCOS E FRAGILIDADES DA SOCIEDADE DE REDES	93
3.1.	A experiência da neurociência e o usuário na sociedade de redes	95
3.2.	O Stalking cibernético: perseguição e robótica na sociedade de redes.....	98
3.3.	Privacidade: Um Direito Humano Fundamental	102
3.4.	Síntese do terceiro capítulo	105
	CONCLUSÃO	108
	BIBLIOGRAFIA.....	111

INTRODUÇÃO

O amor patológico sempre despertou a curiosidade de filósofos, psiquiatras, artistas, romancistas e juristas ao longo dos séculos. Suas diversas formas de manifestação no âmago das relações sociais passaram a ser objeto de estudos técnicos desde o século dezessete e dezoito, quando foram descritas as suas principais “modalidades” como a ninfomania (*furor uterinos*), erotomania (*amor insanus*) e a melancolia erótica.

Já no século dezenove, Emil Kraepelin, importante psiquiatra alemão citado no meio científico como sendo o criador da genética psiquiátrica, publica sua grande obra: *Manic-Depressive Insanity and Paranoia*¹ onde passou a refletir acerca das fronteiras da *dementia praecox* (esquizofrenia), insanidade maníaco-depressiva e paranoia. Nessa classificação, a paranoia foi descrita pelo médico como um delírio indestrutível de início insidioso que encontra seus resultados em causas internas, embora acompanhe a preservação total do pensamento, e descreveu dentre elas a erotomania como uma espécie de paranoia.

O avanço dos estudos sobre as patologias relacionadas à perseguição afetiva ganhou relevante contribuição em 1921, com a publicação da obra *Les Delires Passionels*² de autoria de Gaëtan Gatian de Clérambault, um psiquiatra francês que descreveu uma condição mental perturbadora onde certo indivíduo tem a convicção delirante de que alguma pessoa está loucamente apaixonada por ela, que a paixão surgiu do ser objeto de desejo e que, portanto, perseguir essa pessoa, muitas vezes limitando ou até mesmo obstruindo a sua liberdade, é conduta aceitável perante a constante racionalização da incoerência por parte do perseguidor. Em face dos estudos aprofundados e inovadores em clínica médica acerca da moléstia desencadeadora do stalking se convencionou denominá-la “síndrome de Clérambault”.

A incidência da erotomania não é bem definida. Há relatos que mostram que pode acometer 0,3% da população. São consideradas entidades raras, pouco descritas na literatura (SAMPAIO, 2007). As estatísticas que serão apontadas demonstram que a problemática envolve questão de gênero e o dever de proteção de minorias; na quase totalidade dos países onde a análise de dados foi realizada, indicou-se que as principais vítimas são mulheres e em sua maioria após o fim de seus relacionamentos afetivos, o que levou a criminalização da

¹ Título da obra: Insanidade Maníaco-Depressiva e Paranoia (tradução própria do autor).

² Título da obra: As alucinações ou delírios da paixão (tradução do francês extraído do Dicionário reverso: < <http://dicionario.reverso.net/frances-portugues/Les+delires+Passionels/Forced> > Acesso em 18 de junho de 2022.

conduta da perseguição doentia e desenfreada nos ordenamentos jurídicos em muitos lugares do Mundo.

No Brasil, em 01 de abril de 2021, entrou em vigor a lei n. 14.132/2021 que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o crime popularmente conhecido como *Stalking*, passando a constar do art. 147-A do Código Penal brasileiro³ topograficamente no capítulo VI, seção I, onde estão prescritos os crimes que ameaçam a liberdade individual. A medida faz parte do “Pacote Basta” solicitado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB ao Congresso Nacional com fins a coibir a perseguição física ou virtual que provoca medo ou prejudica a liberdade de alguém. No dizer da associação, a repressão a atos de perseguição é de fundamental importância, uma vez que a probabilidade é que as condutas perpetradas pelo agente perseguidor se tornem, posteriormente, mais graves, evoluindo para agressões severas e, em muitos casos, para o feminicídio. No documento, a AMB também reforçou a necessidade de a pena ser aumentada se o crime for cometido contra criança, adolescente, idoso ou mulher.⁴

Aliás, a preocupação com a violência envolvendo questões de gênero atualmente é exponencial e no mesmo período foi editada a Lei n. 14.188/21 que promoveu mudanças no próprio CPB e na lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06) para instituir o Programa de Cooperação Sinal Vermelho que se tornou o programa nacional de combate à violência contra a mulher. Uma iniciativa da AMB e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a finalidade de criar um canal de denúncia contra maus-tratos e agressões domésticas que aumentaram de forma preocupante durante a Pandemia de Covid-19. O Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal, declarou: “Não podemos ouvir calados que o Brasil é um dos piores lugares para uma mulher viver. Temos o dever de modificar essa situação.”⁵ Nessa medida, a Lei

³ Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação. Presente em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2 > Acesso em 16 de junho de 2021.

⁴ < <https://www.amb.com.br/agora-e-lei-perseguiacao-e-crime-e-pode-resultar-em-ate-dois-anos-de-prisao/> > Acesso em 16 de junho de 2022 – Comentários à lei n. 14.132/2021 no website da AMB intitulado: Agora é lei: perseguição é crime e pode resultar em até dois anos de prisão.

⁵ < <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/> > Acesso em 16 de junho de 2022. Declaração por ocasião do lançamento do Programa Sinal Vermelho pelo CNJ.

contemplou a inserção do § 13º no art. 129 no CPB⁶ cuja redação aumenta a pena nos casos em que a lesão for praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; a legislação também adicionou o Art. 147-B⁷ para abordar a violência psicológica contra a mulher e, por fim, inseriu o art. 12-C⁸ na Lei Maria da Penha para preservar a integridade psicológica, já que a lei em sua redação original só tratava de casos de violência física para fins de concessão de medida protetiva de urgência.

Por esses motivos, tanto a Lei n. 14.188/21 como a lei 14.132/21 fazem parte de um conjunto de medidas de iniciativa do CNJ e AMB para reprimir a ameaça e a violência contra a mulher em função do gênero e há correlação entre ambas. Esta assertiva decorre da posição da Supervisora da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Maria Cristiana Ziouva, que apontou a relevância das mudanças e a importância da lei sancionada, tendo dito que todos os integrantes do GT do CNJ, criado pela Portaria n. 259/2020, cumpriu com os deveres constitucionais e os objetivos traçados que resultaram na tipificação do crime de *stalking*, de violência psicológica contra a mulher e na formalização da Campanha Sinal Vermelho nacionalmente.

O objetivo da presente pesquisa, portanto, é compreender o fenômeno do crime descrito no art. 147-A do CPB recém-positivado no ordenamento jurídico pátrio que visa coibir a incidência da perseguição obsessiva que chega a obstruir e constranger a esfera das liberdades fundamentais constitucionalmente garantidas. Isso porque, muitos fatores empíricos ainda não estão claros na complexa rede de causalidades que desembocam na hipótese de incidência da norma incriminadora e seu crescimento na sociedade contemporânea. Algumas dessas variáveis dialogam com elementos psiquiátricos, sociológicos, da neurociência e tecnologias da

⁶ § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021). Presente em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 18 de junho de 2022.

⁷ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) Presente em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 18 de junho de 2022.

⁸ Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021) Presente em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 18 de junho de 2022.

informação, bem como os criminológicos vinculados a questões de gênero em ambiências diversas. Há alguns anos, Mullen & Pathé demonstraram que as patologias do amor ocorrem em mulheres e homens, homo ou heterossexuais, em culturas orientais e ocidentais. É variável no que se refere à idade, raça e estado socioeconômico. Os pacientes do sexo feminino predominam nas amostras clínicas gerais; porém, em amostras forenses, a maioria é do sexo masculino (MULLEN, 1994). O que leva a crer que, a depender do ponto de vista da posição epistemológica de onde se inicie a análise, o resultado pode sinalizar com indicadores diferentes nos aspectos clínicos médicos ou no aspecto jurídico forense.

Busca-se desta forma responder à problemática: quais características elementares dentro da psiquiatria forense e da sociologia jurídica melhor descrevem o crime de *stalking* no interior da sociedade imersa nas tecnologias da informação e comunicação (TICS)? O alcance por aproximação contínua à resolução da questão pode auxiliar o poder judiciário e demais esferas de produção de sentido dentro da sociedade a lidar com esse fenômeno tão complexo e carente de literatura especializada.

O aprofundamento na análise do fenômeno da perseguição implica no conhecimento dos elementos desencadeadores da fixação obsessiva na pessoa do agente perpetrador do tipo penal, nas características das vítimas predominantes e, especialmente, na forma como o *stalker* se comporta no ato de monitorar de forma doentia as atividades do outro ao ponto de causar ao paciente um temor justificável; tudo isso limitando seu campo de liberdade: como a de se expressar, de se deslocar ou mesmo infringindo dor psíquica. Para isso, a pesquisa adotou colaborativamente metodologia qualitativa e quantitativa, admitindo-se que ambas contribuem, de maneiras diferentes, mas complementares, para a compreensão dos fenômenos sociais (ALONSO, 2016).

Do ponto de vista qualitativo, fez-se uso da técnica da “Reconstrução de trajetórias individuais” no interior do estudo dos precedentes judiciais vinculados ao fenômeno. Isso somente foi possível, valendo-se da doutrina de Ângela Alonso, porque se trata de acessar informações por meio da reconstrução das experiências dos indivíduos, seja a partir de seus próprios relatos, seja por outros meios. Estes “outros meios” aqui são as experiências percebidas nos casos extraídos do teor das decisões judiciais publicadas oficialmente, e somente no que ali é exposto. Portanto, com limitações no campo cognitivo, já que não se analisou cada prova dos litígios ou como eles se desenvolveram no curso do devido processo legal exauriente, assim, desde já essa limitação fica explicitada.

A análise dos *leading cases* trazidos e reconstruídos a partir da experiência desses indivíduos foi cruzada de forma analítica com informações de outros campos do conhecimento, como a psiquiatria e a sociologia jurídica todos realizados através de revisão bibliográfica. Isso fora construído com a intenção de levantar um edifício metodológico tão seguro quanto possível através de estudo de casos evitando qualquer espécie de generalizações que decorram de induções indevidas e, por isso, utilizou-se a tipologia analítica comparando conduta, fato social e possível comorbidade neural irresistível com fins a explicar sua aplicação para o intérprete concretizador. Na obra intitulada: “O caminho para análise social quantitativa” lê-se que na pesquisa explicativa partimos para um momento de investigação das relações existentes, a fim de entender o efeito de determinada coisa sobre outra, predizendo o reflexo decorrente de ações e forças do objeto de pesquisa no espaço que o rodeia; no mundo social, o principal objetivo das pesquisas é entender os efeitos de um fenômeno na sociedade (ROCHA, 2017). Por fim, a coleta de dados estatísticos relacionados ao stalking e publicados em anais também foram mencionados para conhecimento e contribuição quanto aos resultados obtidos.

Sabe-se que o fenômeno tem se ampliado na sociedade, entre outros motivos, devido ao nível de exposição a que o usuário das redes sociais se submete dia após dia. As postagens rotineiras costumam causar uma curiosidade natural e as mais diversas pessoas passam a buscar informações a respeito de outras em níveis jamais vistos. Essa realidade pode esconder outros problemas que dizem respeito às obstruções cognitivas causadas pela sociedade totalmente pautada pela chamada “imagem técnica”⁹ segundo conceito do filósofo da comunicação Vilém Flusser ou, precisamente, a imagem artificial refletida em aparelhos cada vez mais tecnológicos que escondem de forma subjacente os defeitos estéticos e fisiológicos dos usuários, se levado

⁹ “Da forma como as imagens são transportadas atualmente, elas devem preencher a função descrita com programas de comportamento: têm que transformar os seus receptores em objetos. É essa a intenção que está por trás desse transportar. Mas o método de transporte atual não corresponde necessariamente à técnica dos novos meios, mas apenas à intenção subjacente a eles. Os meios podem ser dispostos diferentemente (até mesmo para se tornarem mais eficazes), a saber, não como feixes que ligam o emissor a inúmeros receptores, mas como uma rede que conecta os indivíduos uns com os outros, graças aos cabos reversíveis. Portanto, não como a televisão, mas como a rede telefônica. E isso significa que as imagens não têm de ser transmitidas de maneira necessariamente técnica, mas podem ser tanto enviadas quanto recebidas tecnicamente. A condição atual das imagens deve ser considerada, portanto, apenas uma entre outras possibilidades técnicas. transporte de imagens, sobretudo no campo das imagens computadorizadas. Aí podemos observar como elas são transmitidas por um emissor a um receptor para serem processadas por esse receptor e retransmitidas de volta. Esses primeiros passos mostram como é tecnicamente possível encontrar um caminho para superar a situação atual da emissão das imagens. Esses primeiros passos mostram que é possível neutralizar de modo técnico o “poder” político, econômico e social. Se essa mudança fosse alcançada (e em parte ela já está em curso), então o conceito “imagem” ganharia um quarto e novo significado. Entraria em jogo assim uma superfície incorpórea, sobre a qual, graças ao trabalho de muitos participantes, poderiam ser projetados significados” O mundo codificado: Por uma filosofia do design e da comunicação de autoria de Vilém Flusser.

em consideração o padrão dominante no interior da cultura dessa mesma sociedade e obliteram a perspectiva da audiência, agora submetida ao ponto de vista do *filmmaker*, ou simplesmente da construção de novas formas espectrais por parte do usuário das redes sociais. O efeito imediato experimentado é a redução da realidade factual agora substituída por uma visão que tende a ressaltar virtudes que podem ser falsas entre emissor e seu interlocutor, bem como, causando medo, falsas expectativas, idolatria das próprias condições de opressão psicológica, estresse e até mesmo depressão.

Nesse sentido, o objetivo específico no primeiro capítulo é o de realizar uma análise acerca do fenômeno do Stalking à luz da psiquiatria forense utilizando revisão bibliográfica com as fontes primárias desta área da ciência médica e recentemente atualizadas no DSM-5 ou Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais mundialmente conhecida e reconhecida pela American Psychiatric Association¹⁰. O transtorno delirante, assim denominado, síndrome de Clérambault desencadeador da perseguição obsessiva foi investigado utilizando fontes de pesquisas múltiplas e interdisciplinares, a exemplo do histórico Compêndio de Psiquiatria dinâmica (Kaplan e Sadock), sua evolução descrita no Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica, de Benjamin Sadock e Pedro Ruiz, segue densificando o estudo encadeadas ideias relacionadas ao pensamento sistêmico, revolvendo psiquiatria e questões familiares, teorias da personalidade, transtornos da personalidade e, por fim, as questões fundamentais originadas na atual sociedade de redes que influencia no fenômeno do Stalking.

Ainda no primeiro capítulo, casos que ganharam notoriedade e produções culturais sobre o tema foram abordados além da literatura de dois sociólogos que foram fundamentais para contextualizar o agravamento do crime de perseguição na sociedade contemporânea à luz de fatores externos aos próprios indivíduos envolvidos com a revolução comunicativa 4.0. O primeiro é Zygmunt Bauman, que traz importante contribuição no campo da pós-modernidade, por ele denominada “sociedade líquida moderna” e os problemas desencadeados pela panóptica em seu livro *Vigilância Líquida*; o outro pesquisador é Manuel Castells com suas obras clássicas: – *A Sociedade em Rede*, a primeira da trilogia: a era da informação, economia, sociedade e cultura, seguida pelas obras *O poder da identidade*, *Fim de milênio* e *O poder da comunicação*. – Finalizando nesse capítulo exatamente com o que essa pesquisa se propõe que é não se resumir a questões puramente dogmático-jurídicas relacionadas ao novo crime de perseguição no

¹⁰ Português: - Associação de Psiquiatria Americana (tradução do próprio autor).

ordenamento jurídico brasileiro, mas compreender, ao menos inicialmente, a profunda e complexa rede causal que envolve os campos da ciência médica no viés da psiquiatria forense, a sociologia jurídica e o impacto tanto no crescimento da comorbidade como no direito das tecnologias da informação e comunicação, conhecidas como as TICS.

No capítulo dois, fez-se uma análise explicativa do art. 147-A do CPB do ponto de vista jurídico. Suas características criminológicas, os principais indicativos estatísticos relacionados ao fenômeno. Há ainda a explanação de alguns casos concretos e sua repercussão tanto cível como criminal; as referências quanto à proteção dos mais vulneráveis no contexto da defesa dos direitos humanos às mulheres, aos idosos e às crianças, tendo o legislador determinado que a ofensa à integridade de qualquer dessas minorias determinadas são causa de aumento de pena, e, por fim, uma abordagem à luz do direito estrangeiro com a finalidade de conhecer a história da tipologia penal nos ordenamentos jurídicos de outras nações.

O terceiro capítulo faz uma conexão entre o primeiro e o segundo para abordar o impacto das tecnologias da informação e da comunicação no crime de Stalking que recebe o incremento de instrumentos da era da informação para seu cometimento, passando assim à categoria de Cyberstalking. Nesse excerto, a análise de alguns julgados em cortes estaduais onde stalkers se utilizaram de perfis falsos para perseguir e constranger suas vítimas recebeu um tratamento à luz da teoria da comunicologia de Vilém Flusser e sua abordagem na obra *O mundo codificado: por uma filosofia do design e da comunicação*. Em seguida, explicou-se o problema dos instrumentos tecnológicos para o incremento do crime por meio de observações em revisão bibliográfica de cinco filósofos importantes para as eras digitais e, portanto, para conhecer do fenômeno em estudo, que são: Marshal McLuhan em *Galáxia Gutemberg*, Pierre Levy em *Cibercultura*, Donna Haraway com a obra *Antropologia do ciborgue* onde se antecipa uma discussão acerca da perseguição perpetrada por inteligências artificiais ou fomentada por robôs (bots) e Fabián Ludueña Romandini que nos trouxe importante abordagem acerca da chamada “Antropotecnia” na obra *A comunidade dos espectros I. Antropotecnia*. Ao final, a necessidade de aprimorar a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD com a finalidade de evitar com que ofensores tenham acesso indireto aos dados privados de pessoas perseguidas e ameaçadas dentro de uma sociedade regida pelo Big Data.

As hipóteses são descritas dentro de uma abordagem sistêmicas, partindo da premissa de que o fenômeno criminológico da perseguição na sociedade contemporânea de redes só pode ser compreendido eficazmente se investigadas as causas médicas psiquiátricas que podem afetar o agente, como o delírio da Erotomania e a Síndrome de Clérambault. A ciência psiquiátrica

ainda fornece subsídios para o intérprete concretizador da norma jurídica compreender os distúrbios de comportamento e transtornos da personalidade que afetam o usuário das redes sociais e que contribuem para o recrudescimento do objeto investigado. Os demais subsistemas da sociedade dentro de sua linguagem autopoietica também auxiliam no entendimento dos limites da Lei e os momentos em que se pretende proteger as minorias mais afetadas, como a antropologia e a sociologia jurídica. Por fim, os fenômenos que se interligam por meio das tecnologias da informação e da comunicação – TICS, que passam a ter a obrigação de desenvolver elementos de governança e compliance para que o ódio, o crime e o mau uso das redes não prejudiquem o estabelecimento da pacificação social no Estado de Direito.

1. STALKING À LUZ DA PSIQUIATRIA FORENSE E DA SOCIOLOGIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Existe uma linha muito tênue entre aquilo que pode ser considerado uma perseguição insidiosa e abusiva de um indivíduo contra outro e uma simples curiosidade, ou até certo ponto, uma insistência aleatória em reatar um relacionamento amoroso rompido.

Encontrar esse espaço de definição para o direito é uma missão importante em face do princípio do direito penal como a última *ratio*, a última razão ou ainda o último recurso. A inovação jurídica trazida pela lei 14.132/2021, com o artigo 147-A a respeito da repressão à perseguição não pode se prestar a incidir em face de qualquer aborrecimento experimentado por alguém que se sinta perseguido, essencialmente com o crescimento do uso das redes sociais como meio predominante de comunicação e as diversas formas de interação que os aplicativos proporcionam. Uma leitura excessivamente punitivista do dispositivo legal poderia levar a distorções como a *persecutio criminis* e toda a carga em desfavor da dignidade humana que é efeito colateral da ação penal ser levada adiante contra alguém que de forma indesejada simplesmente dá “follow” no perfil de uma figura pública ou clica em um botão de curtir para prestígio de pessoa específica, ou compartilha as postagens em rede social desse indivíduo, ou tão somente alguém que deixa mensagens sem qualquer continuidade e sem qualquer conteúdo que cause temor razoável, mas que seja acusado de perseguidor. É preciso, em todo caso, que ocorra temor razoável de que o bem jurídico protegido pela norma penal, que é a liberdade da pessoa humana, esteja realmente em risco.

Essa ideia de liberdade individual deve ser ampliada para comportar os novos espaços de convivência individual, como é o caso de sociedade de redes. Segundo a doutrina de Manuel Castells, em O poder da comunicação, “Uma sociedade em redes é uma sociedade cuja estrutura social é construída em torno de redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informação processadas digitalmente e baseadas na microeletrônica” (CASTELLS, 2021). Então, há alguns anos alguém perseguido sentia-se dessa forma inicialmente porque não estava em posição confortável para andar em praça pública com receio de ser perturbada ou assediada por determinada pessoa. Mas não apenas nesses casos, mas por correspondências ou mesmo intervenção de terceiros que faziam esse papel de contactar indivíduos.

Nos dias em que se vive, por exemplo, o usuário das redes sociais pode se sentir perseguido por ser assediado pela comunicação estabelecida por meio de um avatar que é o perfil de outro indivíduo, porém, quando a vítima utiliza a ferramenta de bloqueio no sistema

para impedir uma comunicação indesejada, esse assediador potencial pode simplesmente criar outro perfil e manter a perseguição ativa, ou seja, é uma situação extremamente complexa, mas que o direito precisa lidar e fazer da legislação algo praticável em certa medida, respeitadas as limitações estabelecidas, que são também um novo desafio. Estes são os novos códigos, as novas maneiras de se comunicar, as redes são estruturas sociais como arranjos organizacionais de seres humanos em relação de produção, consumo, reprodução, experiência e Poder, expressos em uma comunicação significativa codificada pela cultura.

Portanto, a cultura que permeia essa superestrutura também deve ser levada em consideração ao reconhecer que alguém incorreu na hipótese de incidência da lei penal que criou a figura do perseguidor. Ora, essa é a sociedade da perseguição, a sociedade dos vigilantes. Gilles Deleuze introduziu a expressão “sociedade de controle”, na qual a vigilância cresce menos como uma árvore – relativamente rígida, num plano vertical, como o pan-óptico – e mais como ervas daninhas (DELEUZE, 1992). Uma sociedade onde o Estado amplia o estado de vigilância e controle social extremo, inclusive, autorizando a iniciativa privada a expandir essa condição, pode ser uma sociedade que tolera um comportamento ostensivamente insidioso entre os próprios concidadãos? Por certo que essa dúvida precisa ser sanada no futuro, sem descurar de uma necessária discussão a respeito do grau de responsabilidade das empresas que controlam esse mercado que, na prática, monitora cada cidadão, que sabe o que cada um fala, vê e escuta. A observação desse papel é de todo necessária, especialmente quando se sabe que, por vezes, as corporações detentoras dos dados pessoais do usuário vazam essa enormidade de informações para terceiros que eventualmente podem ser agentes criminosos, doentes e erotômanos em busca da próxima vítima e poderá encontrá-la e alvejá-la facilmente, já que a custódia de todas as informações da vítima potencial se encontra à disposição do público. As interpretações populares da vigilância veem essas manifestações como a marcha cada vez mais acelerada da tecnologia colonizando sempre novas áreas da vida e deixando cada vez menos áreas intocadas, “indígenas”, da existência “privada”. Zygmunt Bauman traçou com precisão esse quadro quando escreveu:

Assim, do onipresente código de barras que identifica várias classes de produtos segundo o tipo ou a fábrica, passamos para os chips de identificação por radiofrequência (RFID, de radiofrequency identification), que oferecem identificadores individuais para cada produto. Mas não apenas para produtos. RFIDs também são usados em passaportes e roupas, e os dados que emitem podem ser facilmente conectados ao portador ou usuário. Ao mesmo tempo outros dispositivos, como códigos de resposta rápida (QR, de Quik Response code), conjunto de símbolos quadriculados que podem ser escaneados com um

smartphone, aparecem em muitas marcas, produtos, e, sim, roupas (embora tenham origem na busca de cadeias aceleradas de suprimentos). Use um bracelete de silício com um QR como acessório da moda, e basta sussurrar “me escaneie”. Isso faz com que se abra uma página da web com seus dados de contato, links de mídia e todo o resto. Você é um hiperlink humano. (BAUMAN, 2017).

Sendo um hiperlink humano muitos não percebem, porém, a própria superestrutura social sob essas contemporâneas bases de consumo, passam a patrimonializar gradativamente as relações do homem no mercado e desse mesmo homem em suas relações interpessoais. A consequência em qualquer nível passa a ser, segundo essa doutrina, a desumanização e a rede que estabelece e mantém o fluxo dessa informação passa a se preocupar cada vez menos, se há abusos ocorrendo dentro desse circuito, pois, se rumores de perseguição, obstrução da liberdade ou desvios de comportamento comprometem a estrutura de consumo e de ganho de capital, ela tende a “abafar” e a afastar o rumor. Regularmente, quem mais sofre nesse contexto são os grupos mais vulneráveis como as mulheres, os idosos, as crianças, as diversas comunidades dentro da diversidade de gênero atuando ativamente nas redes, bem como os PCD – Pessoa Com Deficiência¹¹.

Nos estudos relativos ao crime de perseguição, o jurista se depara com a árdua tarefa de perceber que de um lado pode estar presente um indivíduo ofensor enfermo mentalmente, tomado por transtorno delirante e do outro uma parcela da sociedade que precisa ser amparada de forma especializada, pois são as maiores vítimas desse tipo de crime, tais como as mulheres, os idosos e as crianças. Portanto, é de todo aconselhável, ainda que se queira pregar o contrário, que o intérprete concretizador esteja voltado para uma hermenêutica interdisciplinar em que seu horizonte do ponto de vista das fontes do direito possa vir de diferentes ambientes produtores de ciência, ou ainda subsistemas diversos, para utilizar uma linguagem Lhumaniana. Essa tarefa se torna ainda mais dificultosa quando a análise passa pela utilização dos instrumentos de tecnologia da informação e da comunicação, visto que a difusão dos sinais e das relações sociais passam a ser intermediadas por grandes conglomerados financeiros da categoria de um Facebook, de um Instagram, ou mesmo de um Twitter, e sempre ciente de que o ambiente de fluxos de informação pela rede social é tomada por relações de poder, as mesmas que se estabelecem no seio da sociedade e sempre intensificada pelo uso do algoritmo que

¹¹ Para compreender a nomenclatura coerente relativamente as pessoas com algum tipo de deficiência. < <https://pcdmais.com.br/pcd-pne-afinal-que-termo-usar-para-pessoas-com-deficiencia/#:~:text=PcD%20C3%A9%20a%20abrevia%C3%A7%C3%A3o%20para,brasileira%20e%20mundial%20C3%A9%20PcD.> > Acesso em 25 de junho de 2022.

controla esse fluxo. Ademais, percebe-se que a gradativa substituição do ambiente de troca de informação e comunicação do físico para o eletrônico tem implicado em severas modificações dos padrões neurolinguísticos, com frequentes distúrbios que se generalizam em fenômenos coletivos com repercussão nas enfermidades psicológicas de boa parte da população e que ainda carecem de estudos empíricos mais densos. Os magistrados devem então agir com cautela, a mesma cautela a que Michel Foucault se referia em sua obra intitulada “A história da Loucura” onde disse:

A alma não está suficientemente comprometida na loucura para pecar nela. E os juízes não contrariam essa opinião, quando não consideram crime o gesto de um louco, quando decidem sobre a curatela pressupondo sempre que a loucura é apenas um impedimento provisório, no qual a alma não é atingida, tal como é inexistente ou fragmentária uma criança. Aliás, sem a interdição o louco, mesmo internado, nada perde de sua personalidade civil, e o parlamento de Paris esclareceu que a prova de facto da alienação, que é o internamento em nada mudava a capacidade legal do sujeito. A alma dos loucos não é louca. No entanto, para quem filosofa sobre a exatidão da medicina, sobre seus fracassos e seus sucessos, a alma não é mais e menos que essa prisioneira livre? Não é necessário que ela faça parte da matéria, se é pela matéria através dela e por causa dela que a alma é atingida no livre exercício de suas funções mais essenciais: o próprio juízo? E se toda a tradição dos juristas está certa quando estabelece a inocência do louco, não é porque sua liberdade secreta é protegida por sua impotência; é que o irresistível poder de seu corpo atinge sua liberdade até o ponto de suprimi-la inteiramente. (FOUCAULT, 2012).

A alma, na visão de Foucault, é vista então como aquilo que constrói o ser humano, o ingrediente antropológico central: “a dignidade”, aquilo que o individualiza, que o personifica. Nessa senda, como diz o filósofo francês, quando o corpo atinge sua liberdade até o ponto de suprimi-la inteiramente, é a hora que o ser atingido pela enfermidade sente a irresistível vontade de ter o objeto amado para si, cercando e limitando a liberdade do outro por pura incontinência. E aqui, a ciência jurídica e o direito passam a exercer seu papel no sentido de impedir a supressão da liberdade do ser humano, objeto de desejo desenfreado, mantendo sua integridade e estabelecendo a heteropoieses intersistêmica, mais uma vez socorrendo-se à Luhmann e indicando que enquanto a incontinência do transtornado delirante não suprime a liberdade do outro, ela é passível de continuar existindo, seja no consultório médico, ou em casa. Porém, quando essa “perturbação” ultrapassa os limites do razoável para obstruir a vida e a liberdade da vítima, o distúrbio será “recortado” do contexto da convivência social para se sujeitar a qualquer medida de segurança imposta pelo magistrado.

O juiz como intérprete concretizador da lei, aquele que produz a norma *lato sensu* quando se depara com o tipo penal da “perseguição” ante a imensa complexidade de fatores que estão envolvidos deverá estabelecer a linha hermenêutica que lhe recomenda interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pátrio levando em consideração a mencionada multidisciplinariedade tomando como caros os aspectos que vão além dos dogmático-jurídicos aqui, estrito sensu, mas também atento aos apontamentos que dialogam com a sociologia jurídica, com a criminologia forense psicanalítica, com os fatores antropológicos e os impactos gerados pelas TICS da mentalidade coletiva e do indivíduo em cada caso concreto. Isso porque, como leciona André Ramos Tavares:

A interpretação sistemática decorre da consideração de que o Direito é um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepção tem-se que o direito não tolera contradições, devendo ser considerado como um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerência do direito. (TAVARES, 2018).

As contribuições dessas diversas áreas poderão auxiliar na resolução de questões que, embora pareçam simples, não o são e que o menor erro pode conduzir o sistema jurídico a um caos indesejado em termos de demandas nos tribunais, seja pela excesso de punitivismo decorrente de conduta que deveria ser tida como tolerável em muitos casos e confusão inaceitável quanto a conduta do usuário nas redes sociais, que pode desembocar em agressivo e exponencial aumento de casos criminais levados a julgamento; seja no aspecto da cautela residente nos casos que estão tomados pela possibilidade de violação de direitos fundamentais de minorias especialmente protegidas pelo Estado, ainda que não do ponto de vista numérico, como é o caso das mulheres que são tidas como minoria no sentido do dever de qualificação e não de quantificação no caso de proteção essencial elevada no Estado democrático de direito ou da possibilidade que deve recomendar análise de especialista psiquiatra nos casos em que há potencialmente inimputabilidade. Ademais, é preciso investigar se o Stalker sofre com um desvio de personalidade antissocial suficiente para comprometer sua noção de tomada de decisão, vontade e culpabilidade, no dizer da doutrina mexicana de Wael Hikal em sua obra *criminologia psicoanalítica ou conductal y del desarrollo: El juicio está en desconexión con la realidad y esto posibilita las fantasías y ansiedades persecutorias. Las características están dadas por la permanente hostilidad y los juicios que hace están en función de esa hostilidade.* (HIKAL, 2008).¹² Então, nesses casos, ainda que a atitude que resultou em uma possível ação

12

Tradução para o português: “O julgamento está em desconexão com a realidade e isso possibilita fantasias e

penal seja tida como antijurídica, não poderá levar a condenação do agente em virtude da exclusão do elemento volitivo da culpabilidade em todo aquele que não tem a capacidade de discernir.

1.1. A dimensão cultural e sociológica da Perseguição

Antes de uma abordagem sobre a extensão da produção cultural existente acerca do tema da paixão patológica transfigurada em perseguição que se vê em filmes, séries e livros na contemporaneidade, a pesquisa revelou que o papel da comunicação na construção da ficção como reprodução da realidade é um ponto de partida para o desvelar do fenômeno investigado. Dezenas de produções cinematográficas não passam de descrição do que de fato tem ocorrido em termos de comportamento obsessivo de pessoas perseguindo outras e na sociedade de redes isso se transformou em uma verdadeira pandemia com consequências globais. Isso porque é na interação entre os indivíduos que ocorre a intrusão indesejada no stalking e a construção dessa nova sociedade de redes baseada na troca de mensagens e no papel que a imagem exerce no psicológico dos indivíduos. É fundamental compreender que a comunicação acontece quando as mentes são ativadas para compartilhar significado e é dessa causalidade que resultará os limites e as categorias do que deve ser uma legislação que tenha eficácia para proteger e resguardar a integridade humana.

A fronteira interna de cada um e o limite social considerado como tolerável nasce também da cultura e das narrativas sociais devidamente construídas, pois a mente é um processo de criação e manipulação de imagens mentais (visuais ou não) no cérebro. As ideias podem ser consideradas arranjos de imagens mentais e aqui cresce o papel dos mitos, dos filmes, das séries, das novelas, dos documentários e diversas outras produções que se estenderam ao longo dos milênios, fazendo a vida imitar a arte e a arte, da mesma forma, imitar a vida.

Por isso, não se deve desconsiderar que a análise crítica do desenvolvimento desse fenômeno social indica, até certo ponto, que a reprovabilidade de algumas condutas e a concessão liberatória de outras relacionadas ao stalking pode variar de cultura para cultura, no tempo e no espaço e assim essa chaga vai solidificando no seio da sociedade, algumas mais patriarcais, outras mais liberais, bem como na perspectiva comunitarista.

angústias persecutórias. As características são dadas pela hostilidade permanente e os julgamentos que faz são baseados nisso. Hostilidade” (própria do autor).

Algumas leituras da ciência criminológica demonstram que o debate tem a ver com uma estrutura de pensamento colonial; as primeiras legislações nos Estados Unidos, por exemplo, nascem da ideia de que síndrome de Clérambault se manifesta especialmente quando as vítimas são pessoas famosas, como passou a ocorrer com muitos atores e cantores em Los Angeles na Califórnia da década de oitenta, e que essa exposição, aliada ao fascínio que as celebridades exerciam, atraía enfermos que se enxergavam nessas figuras públicas.

Isso tudo é verdade, mas é um equívoco pensar que é nesse nicho que nasce a maioria das manifestações stalking, pelo contrário, estão dentro dos lares, nas periferias fazendo vítimas, na maioria mulheres retiradas de relações abusivas cujos ex-cônjuges não se conformam com o fim do relacionamento, não porque guardam sentimento afetivo por elas, mas porque enxergam na figura feminina quase uma propriedade sua e não aceitam que essas mulheres estejam livres para estabelecer novos relacionamentos se assim o quiser, como alerta historicamente a doutrina criminológica do argentino Carlos Alberto Albert desde a década de noventa ao tratar de *Los sistemas penales latino-americanos*:

Posiblemente como resultado de la larga dependencia colonial, durante cuyos (resciento) años toda decisión importante para América se tomaba en España, o porque el impulso creador quedó adormecido por estos lares, sepultado bajo la imposición de todo tipo de normas ajenas y extrañas al medio y su cultura, o porque casi toda la historia latinoamericana fue a la zaga de mandantes externos poderosos que impusieron los rumbos, lo cierto es que las gestas de la independencia y la estructuración de las nuevas repúblicas fueron un trasvasamiento entusiasta de ideas "adecuadas para países modernos", orientadas a reemplazar las pesadas estructuras monárquicas, por los nuevos modelos republicanos y representativos (ELBERT, 2005).

Nesse excerto, ele alerta para o fato das regulamentações criminológicas fundamentais terem sido heranças culturais espanholas e apenas para matizar o debate há indícios de que o mesmo vale para o Brasil e toda a sequência de cultura penal que é em muitos casos e até hoje, uma herança mal acabada do que desejavam os portugueses nessas terras, e o que também receberam por cultura da Grécia antiga, responsável pela construção de todo o edifício onde se assenta as principais ideias de uma Roma racionalista que se irradiou para toda a Europa ocidental. Essas características já revistas muito mais como uma espécie de secularização do pensamento na guinada antropocêntrica do século XVIII do que pelas questões religiosas em si, vejamos o que a mitologia grega nos fala dos primeiros contos onde se descreve a perseguição, a intrusão e obstrução doentia da liberdade e da autonomia do indivíduo.

No século I, Ovídio, em seu poema *Metamorfoses*, escreveu a versão mais extensa e conhecida a respeito da desafortunada vida dos personagens mitológicos Narciso e a ninfa Eco. A síntese da narrativa lendária é um exemplo cultural que introduz a complexa rede de sentidos legais, sociais e psicanalíticos que envolvem o ingresso do *ex-novo* crime de “perseguição” ou “Stalking” no ordenamento jurídico brasileiro. E mais como toda ficção que tenta explicar o mundo que o rodeia, o mito dialoga com o papel da cibersociedade e dos meios de tecnologia de informação e comunicação na instrumentalização, desenvolvimento e ataque de stalkers a grupos vulneráveis protegidos de forma especial pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Sabe-se que Narciso é fruto da relação sexual da ninfa Liríope com o Deus dos rios Céfiso. A ninfa teria sido violada pelo Deus mitológico enquanto se banhava em sua profundidade. A narrativa diz que Céfiso a abraçou em sua correnteza coleante... enquanto a mantinha aprisionada em suas águas. Dessa relação não consentida nasce Narciso, de uma beleza tão avassaladora que sua mãe, temendo o ciúme dos Deuses, o levou para um adivinho chamado Tirésias, conhecido por todas as cidades de Beócio e o indagou sobre se a criança viveria, ao que respondeu: “Se ele jamais se conhecer”. A intuição materna acerca da fatalidade dessas palavras levou Liríope a jogar tudo que refletisse imagens fora de sua morada: prataria, espelhos, tudo. Porém, aquelas palavras jamais saíram de seu coração, e, por muito tempo, as palavras do adivinho pareciam sem sentido. Mas o que sobreveio mostrou-lhes o acerto – o incidente, o modo como o rapaz morreu, a estranheza de sua louca paixão. Quando Narciso atingiu a maioridade, sua beleza era conhecida e inúmeras mulheres e homens não paravam de persegui-lo incontinentemente. “Mas, naquela esbelta forma, era tão frio e orgulhoso, que não houve jovem ou donzela que lhe tocasse o coração. Certo dia, enquanto Narciso caçava entre os bosques de Tépsias, próximo ao monte Helicon, uma Ninfa lhe perseguia por toda parte: “uma ninfa, de estranha voz, era a retumbante Eco, que não podia ficar em paz quando os outros falavam, nem começar a falar enquanto alguém não lhe dirigisse a palavra. Eco, anos antes, havia sido condenada pela Deusa Hera (Juno) a repetir a última palavra de tudo que os outros falavam sem nada poder pronunciar após ter auxiliado Zeus (Jupiter) em uma de suas fugas, onde buscava relações extraconjugais com outras Ninfas.

Quando Narciso, percebendo sua presença, indagou: “Há alguém aqui?”, apenas ecoou: “Aqui!” E o que se seguiu, foi o único diálogo possível: - “Aproxima-te!” – exclama o jovem - “Aproxima-te!” – repete o eco. Olhando para trás de si e em torno, surpreso, sem ver ninguém se aproximando, indaga: - “Porque foges de mim?”. - “...foges de mim” – ressoa Eco. - “Aqui nos encontraremos!” - “...nos encontraremos!” – reverbera, entusiasmada e, crendo ser desejada, sai da vegetação e corre a enlaçar-se no pescoço do mancebo. Este, porém, foge dela, dizendo: - “Retira as mãos de mim, não me

abrace! Que eu morra antes de conceder-te poder sobre mim” - “Conceder-te poder sobre mim” - reitera e se cala. Rejeitada, recolhe-se entristecida à floresta, passa a viver nas cavernas vazias, não come, nem dorme, definha, enruga-se e descarna-se, até que todo o viço do seu corpo se desfaz no ar, só lhe restando a voz e os ossos, e depois nem esses mais, pois dizem que se transformaram em pedra. E agora “esconde-se nas florestas e já não é vista nas encostas das montanhas; mas todos a podem ouvir, pois a voz, e somente a voz, ainda vivem nela” (UBINHA e CASSORLA, 2003).

A postura soberba de Narciso chama atenção da Deusa Nêmesis, que atrai o jovem para as margens de um límpido lago e, distante da proteção materna, declina e vê sua face pela primeira vez. Às margens do lago, o jovem dedica seus dias a ver sua imagem refletida. Completamente apaixonado pelo reflexo de si e, sem saber que se tratava de uma forma espectral de sua própria figura mítica, começa a definhar, sem comer, sem dormir, sem hidratar-se. Iludido por não poder abraçar-se refletido no lago, chora, e suas lágrimas turvam o rio, já sem força ele desmaia. A Ninfa Eco, que não parava de segui-lo, pegou Narciso nos braços e orou aos Deuses para que ele não estivesse morto. O jovem abriu seus olhos e viu a sua perseguidora enlouquecida de amor, e teve a chance de provar aos Deuses que poderia se redimir; mas, Narciso se volta para o lago e com suas últimas forças, diz: “Por que tinhas que ser tão belo? Eu te amei em vão” e morre ali naquele mesmo lugar. Então, Eco, com seu amado em seus braços, fala as únicas palavras que lhe são permitidas dizer: “Por que tinhas que ser tão belo? Eu te amei em vão”; a Ninfa também sem forças desfalece e seu Eco permanece pelos rios e vales sendo o único som que se repete. Afrodite, a Deusa da beleza, compadecida da tragédia faz nascer uma Liliopsida no local, a que todos chamam de “Narcissus” essa flor também nasce e vive inclinada para as águas, como o mito que lhe deu o nome.

A trama mitológica enredada em obsessão, psicose, perseguição e culto à imagem reflete as características essenciais das causas criminológicas que resultaram na edição da norma penal brasileira do artigo 147-A do CPB, que visa proteger o indivíduo das referidas hipóteses de incidência, pois, “Em traços gerais, podemos enunciar que o Stalking designa um curso de condutas intrusivas e persistentes, prolongadas indeterminadamente no tempo, que podem ser compreendidas como atos persecutórios não queridos e perturbadores para a vítima” (GOMES, 2016).

A urgência que levou a atividade legiferante do parlamento brasileiro é consequência ainda do agravamento da conjuntura social, especialmente após a pandemia de Covid-19, refletida no psicológico de uma sociedade imersa nas redes sociais, nos meios eletrônicos de comunicação e no “fetiche” da imagem reproduzida nas telas dos celulares e smartphones que passaram a capturar, de certa forma, a realidade física, facilitando a conduta invasiva e muitas

vezes perigosa, esses atos persecutórios materializam-se, portanto, em diversas formas de comunicação, vigilância e contacto, exercidas sobre alguém que é alvo de um interesse e atenção continuados e indesejados.

Assim, é possível afirmar que não há como analisar a lei nº 14.132/21 que criminalizou o stalking, sem antes adentrar em abordagens ligadas à sociologia como tem-se descrito na presente pesquisa, a antropologia e a psiquiatria forense, visto que, no bojo dos casos que são analisados, é recorrente fatos vinculados à relações conjugais frustradas tendo as mulheres como as principais vítimas. São inúmeros casos de invasão, relação e discurso de poder e dominância, dentre outros fatores sociológicos relevantes tanto na perspectiva da vítima como do ofensor.

1.1.1. Da perseguição à ficção

Em outubro de 1986, estreava a série de televisão norte-americana “*My Sister Sam*”. Entre as estrelas do elenco estava a atriz Rebecca Lucile Schaeffer. A simpática atriz, nascida na pequena cidade de Eugene no Oregon, Estados Unidos, despontava como uma promessa em Los Angeles. Um telespectador chamado Robert John Bardo se apaixonou e começou a enviar-lhe cartas. Pensando ser um fã como qualquer outro, a atriz respondeu as primeiras cartas, mas elas continuaram a ser enviadas com dizeres escandalosos e pedidos de casamento, o que a assustou mesmo depois de seu noivado com o diretor Brad Silberling em 1988. Em 1989, a atriz estreou uma peça de teatro em que fazia cenas românticas, o que levou seu perseguidor ao desespero e a um nível de ciúmes injustificado e perigoso. Em 18 de julho de 1989, Bardo, convencido que deveria tirar-lhe a vida, foi até a casa da atriz, puxou a arma de uma sacola de papel e desferiu um tiro a queima roupa no peito da atriz de apenas vinte e um anos de idade, que veio a óbito assim que chegou ao hospital.

Logo em seguida, mais quatro mulheres foram mortas por seus ex-companheiros após terem reportado o fato às autoridades policiais que não atentaram para a gravidade do que estava ocorrendo. O assassinato da atriz Rebecca Schaeffer e das demais mulheres vítimas de feminicídio naquele ano comoveu todo o país e despertou a sociedade norte-americana da época para o grave problema dos perseguidores. Do Estado da Califórnia veio a primeira legislação anti-stalking. A lei presente no Código Penal da Califórnia na Seção 646.9 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1991 e desencadeou um movimento legislativo por todo o país levando atualmente a todos os Estados da confederação possuir suas próprias regulamentações acerca do tema. O reconhecimento da importância dessa matéria foi precedida de um movimento nacional.

“Em 1993, o Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por determinação do Congresso, desenvolveu um código-modelo anti-stalking. O objetivo era incentivar os estados a tipificarem esse crime, dando um direcionamento compatível com a Constituição para a formulação de tais leis, especialmente atento à liberdade de expressão e ao direito de ir e vir (*freedom of movement*) (NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993)”¹³

Apesar da autonomia legislativa que os Estados da Confederação Americana possuem, as tipificações seguem um padrão segundo o qual não se devem tolerar comportamentos de assédio e perseguição inoportuno ou alarmante, ameaças contra a segurança da vítima ou de entes de sua família e medo real e razoavelmente temerário da vítima em decorrência da conduta do Stalker. `

O caso da Rebecca Lucile Schaeffer não ficou restrito ao Estado da Califórnia e muito menos aos Estados Unidos, apesar de saber-se que a chaga da perseguição não está restrita ao status social das classes mais abastadas dos famosos americanos, serviu para despertar a sociedade para essa ameaça à segurança das pessoas e que tem uma forte tendência ao crescimento na sociedade contemporânea.

O fenômeno não é novo, como vimos, tende a crescer, destarte muitos países já vinham tomando alguns cuidados ao perceber o mau que se avizinhava principalmente no que diz respeito ao fato de se constatar uma tendência forte para as mulheres serem as principais vítimas quando observados os dados quantitativos forenses. No caso de Portugal, o país foi o primeiro a ratificar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida popularmente como Convenção de Istambul, que entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2014, através da resolução da AR nº4/2013, de 21 de janeiro; cujo artigo 34 dispõe que: “As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaça repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”. “Neste contexto, surgiram em setembro de 2014 várias propostas de lei de partidos com assento parlamentar, que, em termos pouco díspares, promoviam a tipificação da Perseguição como crime autônomo”.

Tal veio a acontecer com a entrada em vigor da já referida Lei nº 83/2015, de 05 de agosto, que abraçou integralmente a versão da proposta de lei oriunda do Partido Social e

¹³ < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193> > Acesso em 10 de agosto de 2021.

Democrata, aditando o artigo 154º-A ao Código Penal”¹⁴ Ao determinar no “*caput*” do artigo 154-A do Código Penal Português que “Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”, vê-se que o legislador brasileiro utilizou a mesma nomenclatura daquele país para possibilitar a repressão ao crime que utiliza Tecnologia para sua prática, portanto Cyberstalker ao dizer que tipificação dirige-se à perseguição praticada “*por qualquer meio*”. No passo em que o crime cibernético aumenta a possibilidade dogmática de atacá-lo, isso é relevante.

1.1.2. A perseguição retratada nas plataformas de streaming

Quando o tema da perseguição abusiva e obsessiva é tratada em ambiente acadêmico jurídico regularmente não suscita debates calorosos e algumas outras vezes é posto como algo de menor interesse e cujos riscos são minimizados, às vezes posto até como uma preocupação excessiva por parte de alguns. Isso é fácil constatar em face da pouca literatura sobre o tema. Porém, há elementos que podem corroborar a afirmação de que as maiores vítimas são mulheres, não apenas no Brasil e que o que começa com algumas condutas intrusivas, um certo ciúme descontrolado, uma investigação doméstica no histórico do celular do cônjuge, pode sim, acabar se desenvolvendo até condutas mais agressivas, chegando ao ponto de levar as vítimas à óbito. Não apenas no Brasil, mas essa infelizmente é uma realidade global.

No início de janeiro de 2021 estreou na Netflix (importante canal on-line de streaming) a série Night Stalker: a caça a um assassino em série, uma produção cinematográfica documental que conta a história de Richard Ramirez, um serial Killer perseguidor que praticava diversos crimes associados, como estupro, pedofilia e homicídio. A forma como a prática da perseguição associada a outras condutas pode levar ao pânico ficou bem retratada na produção toda baseada em fatos reais.

Tudo começou no verão de 1985, Los Angeles ainda estava se aquecendo com o brilho de sediar as Olimpíadas do ano anterior e parecia estar se divertindo com o glamour de ser o centro da cultura pop, da cultura esportiva e muito mais. Mas, durante um verão em que viu um calor recorde, a cidade e as áreas circundantes estavam sendo aterrorizadas por um serial killer do tipo que a polícia nunca havia encontrado antes. Ele foi apelidado de The Night Stalker pela forma intrusiva como perseguia, invadia as casas e assassinava suas vítimas. Ramirez era filho de imigrantes trabalhadores mexicanos e nasceu em El Paso, se dizia satanista e o único

¹⁴ < <http://hdl.handle.net/10316/41675> > Acesso em 11 de agosto de 2021.

padrão encontrado entre suas vítimas foram revelados pelo próprio ao dizer que tinha prazer em ver o terror nos olhos de suas vítimas antes de liquidá-las.

A seleção do júri responsável por esse caso começou no dia 22 de julho de 1988. O jornal Los Angeles Times publicou que alguns agentes penitenciários escutaram Ramírez dizer que planejava matar o delegado e o membro do ministério público, relatou que o stalker pretendia introduzir-se clandestinamente na sala de tribunal com uma arma. Conseqüentemente, foi instalado um detector de metais no tribunal e realizados buscas intensivas às pessoas que entravam para assistir ao julgamento. Em 14 de Agosto, o julgamento foi interrompido devido ao fato de um dos jurados, Phyllis Singletary, não se ter apresentado na audiência. Na tarde do mesmo dia, o seu corpo foi descoberto, baleado, no seu apartamento. O júri estava aterrorizado, questionando-se se Ramírez havia orquestrado este acontecimento a partir do interior da sua cela ou se seria capaz de atingir outros membros do júri. No entanto, Ramírez não havia sido responsável pela morte de Phyllis Singletary, ela havia sido baleada e morta pelo namorado que, posteriormente, suicidou-se com a mesma arma, num quarto de hotel, ou seja, outro caso de feminicídio seguido de suicídio. O membro alternativo do júri, que substituiu Phyllis Singletary, estava demasiado assustada para regressar à própria casa e teve diversos problemas sem um programa próprio de proteção de testemunhas que na época era muito precário.

Em 20 de Setembro de 1989, Ricardo Ramírez foi declarado culpado de 13 (treze) acusações de homicídio, 5 (cinco) acusações de tentativa de homicídio, 11 (onze) acusações de assédio sexual e 14 (quatorze) acusações de roubo a mão armada. No dia 7 de Novembro de 1989 foi sentenciado à pena de morte na câmara de gás do Estado da Califórnia. O julgamento de Ricardo Ramírez foi um dos mais longos e difíceis julgamentos na história americana. Foram entrevistados mais de 1600 possíveis jurados, testemunharam mais de uma centena de pessoas e, embora algumas tivessem dificuldade em se lembrar, alguns fatos passados tantos anos, outras foram bastante prestativos em identificar Ricardo Ramírez.

Quando foi a julgamento, Ramírez tinha fãs que lhe escreviam cartas e o visitavam na cadeia. Doreen Liroy, editora freelancer de uma revista, escreveu-lhe perto de 75 cartas, após a sua prisão definitiva. Ele pediu-lhe em casamento e, no dia 3 de Outubro de 1996, casaram na Prisão Estadual de San Quentin, no mesmo Estado da Califórnia. O Night Stalker morreu em 7 de junho de 2013, de câncer, no Marin General Hospital dentro da Prisão Estadual de San Quentin onde esperava para ser executado.

Apesar do documentário retratar com fidedignidade fatos tão impressionantes e reais, é curioso perceber o fascínio que esse tipo de personalidade exerce sobre a atenção de muitas pessoas na internet e fora do ambiente virtual.

Porém, a Netflix, enquanto streaming de longo alcance, não investiu pouco nesse tema. Outro perseguidor que somatizava comorbidades mentais graves e que tem sua notoriedade catalogada em diversas doutrinas médicas psiquiátricas foi o serial killer Theodore Robert Bundy, mais conhecido como Ted Bundy. Condenado a pena capital consumada em 1989, o homicida confessou ter perseguido e executado mais de (trinta e seis mulheres) em sete Estados americanos de 1974 até 1978, embora estimasse que o número de vítimas possa ter sido maior.

As características e horrores desse personagem da vida real eram tão fortes que sua índole stalker acaba sendo deixada de lado, não tendo sido condenado por esse crime especificamente, porém, Ted Bundy era um perseguidor, ou caçador, cujas vítimas tiveram sua história retratada na série documental em quatro capítulos, intitulada “Conversando com um serial Killer, Ted Bundy”. E de forma reiterada como se observam nessa pesquisa, as mulheres acabam sendo as principais vítimas e isso não está vinculado tão somente a causas naturalísticas, mas a uma cultura que pode se dizer estruturada ou enraizada na sociedade estadunidense e isso se revela mais intenso quando os casos paradigmas são analisados em seu contexto cultural.

O caso deste serial Killer não era diferente, nesse período de atuação mais devastadora de Bundy qual era o contexto que vivia a sociedade norte-americana de sua época? Durante a década de 70, os Estados Unidos vivenciaram o auge de um movimento conhecido como a segunda onda feminista, quando mulheres saíram às ruas para debater questões ligadas à sexualidade, família, mercado de trabalho, direitos reprodutivos, chamando atenção também para a violência doméstica e casos de estupro conjugal. Nesse mesmo período uma série de crimes hediondos praticados – em sua grande maioria – contra mulheres cresceu consideravelmente. Os dados demonstram que, aproveitando-se da liberdade e do direito gradativo com o qual elas foram conquistando sua independência, assassinos disfarçados de bons moços viram ali a chance de saciar os seus desejos mais perversos e elevaram os índices de criminalidade no país. Esses mesmos índices levaram ao chamado “Pacote Basta” no Brasil em franca oposição aos números de violência doméstica crescente, especialmente durante a pandemia de Covid-19.

É possível observar que, inicialmente, o serial killer investia pouco tempo perseguindo suas vítimas antes de executá-las, porém, com o tempo, ele foi refinando os seus métodos e passava a realizar um stalking mais cuidadoso, para perceber quais os costumes de suas vítimas, que horas chegava em casa, quais eram os seus parentes, quais portas e janelas de suas casas eram mais acessíveis. A jornalista da revista Galileu Giuliana Viggiano retratou:

O modus operandi de Bundy evoluiu em organização e sofisticação ao longo do tempo, como é típico dos assassinos em série, de acordo com especialistas do FBI. Logo no início, consistia na invasão de uma casa durante a noite, seguida de um ataque violento enquanto a vítima dormia. À medida que sua “metodologia” evoluiu, Bundy tornou-se progressivamente mais organizado em sua escolha de vítimas e cenas de crime. Uma vez perto ou dentro de seu carro, a vítima era dominada, espancada e algemada antes de ser abusada e estrangulada. (VIGGIANO, 2021)¹⁵

Como é notório em pessoas com transtornos severos como esse somatizados, o serial killer era uma pessoa extremamente carismática, com boa aparência e com ideias distorcidas a respeito de si e das mulheres em geral. Resolveu fazer sua autodefesa em todo o seu julgamento por pensar ser mais capaz que seus próprios advogados. Na mesma reportagem, foi relatado que, em fevereiro de 1978, uma semana depois de ter assassinado Kimberly Leach, de 12 anos, ele foi parado pela polícia em Pensacola. Como dirigia um carro roubado, acabou preso. A polícia, que o procurava, então ouviu diversas testemunhas e encontrou evidências físicas que o ligavam a três assassinatos, dentre elas um molde feito a partir das marcas de mordidas encontradas no corpo de uma das vítimas, Chi Omega.

No caso de Kimberly Leach, também foram encontradas fibras da roupa de Ted na cena do crime. Como dito, Ted se defendeu em julgamentos em Utah, Colorado e Flórida, enquanto a polícia tentava reunir o rastro de jovens mortas que conduzisse até si. Durante seus vários julgamentos, Ted Bundy, muito seguro de si, defendeu-se, recebendo elogios e uma legião de admiradores, o que é comum e obviamente surpreendente. Depois de várias apelações, Bundy foi eletrocutado pelo estado da Flórida em 1989. Segundo a revista Galileu, suas últimas palavras foram: "Jim e Fred, eu gostaria que vocês dessem meu amor à minha família e amigos". (Jim Coleman era um de seus advogados e Fred Lawrence era o ministro metodista que rezara com Bundy durante a noite). Ted havia sido condenado pelo assassinato de 36 (trinta e seis) mulheres, mas a polícia estima que o número possa chegar a 65 (sessenta e cinco), outros livros sobre o caso dizem que pode ter sido até 100 (cem). Segundo as autoridades, seu primeiro

¹⁵ A publicação na revista Galileu é de 02 de agosto de 2019, tendo sido atualizada em 22 de janeiro de 2021. < <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/08/conheca-ted-bundy-serial-killer-que-usava-o-charme-para-atrair-vitimas.html> > Acesso em 26 de junho de 2022.

assassinato teria sido aos 14 (quatorze) anos, quando teria matado um vizinho de 8 (oito) anos, porém jamais foi condenado por esse crime.

Causa espanto notar que Bundy, apesar de todas as atitudes reprováveis, conseguiu manter um relacionamento afetivo, estabelecer matrimônio e gerar uma filha, Rose Bundy, enquanto estava no corredor da morte aguardando a sua execução. A curiosa reação frente à psiquê do serial killer deve-se ao fato de que jamais aparentou ameaçar sua própria família que constituiu durante os anos de prisão apesar dos inúmeros laudos médicos falando da sua incapacidade de estabelecer relacionamento e o pouco apreço demonstrado relativamente à figura feminina, talvez em virtude da relação conturbada que sempre teve com sua mãe adotiva desde a infância e seus problemas confessados com pornografia violenta. Na produção dirigida por Joe Berlinger, é possível perceber que cada uma das vítimas fora escolhida após avaliação stalking, muitas delas mantidas em cárcere privado e depois assassinadas, e será possível perceber nos subtópicos seguintes onde se fará uma análise à luz da doutrina psiquiátrica muitas das características de Ted Bundy presente nos stalkers em geral.

É fácil notar que se criou toda uma cultura pop ao redor dos stalkers, da perseguição praticada por meio das redes sociais, especialmente quando as vítimas são mulheres. Um indicador dessa avaliação é que além da produção dirigida por Joe Berlinger contando a história real do serial killer Ted Bundy e da obra documental de Tiller Russell relatando a vida de Richard Ramirez em *Night stalker*, que são assustadoramente baseadas em fatos reais, a startup de streaming Netflix colocou no ar o seriado “YOU”, ou “VOCÊ”, que é uma ficção baseada no livro de romance de Caroline Kepnes do ano de 2014.

A série de televisão americana que fora transferida para o streaming da Netflix e figurou entre as dez mais assistidas de 2021 retrata um suspense psicológico roteirizado por Greg Berlanti e Sera Gamble e produzida pela Warner Horizon Television, negócio associado ao Alloy Entertainment e A & E Studios. A primeira temporada segue Joe Goldberg, gerente de uma livraria de Nova York, que é um *serial killer* que se apaixona por uma cliente chamada Guinevere Beck e rapidamente desenvolve uma obsessão extrema, tóxica e delirante vinculada a Síndrome de Clérambault. A segunda temporada segue Joe enquanto ele se muda para Los Angeles e se apaixona por Love Quinn, chef e sócia de uma rede de produtos naturais. A primeira temporada, que foi lançada em 2018, é estrelada pelos atores Penn Badgley, Elizabeth Lail, Luca Padovan, Zach Cherry e Shay Mitchell. Para a segunda temporada, Ambyr Childers foi promovida a regular na série, juntando-se aos recém-escalados Victoria Pedretti, James Scully, Jenna Ortega e Carmela Zumbado.

A série estreou na Lifetime em 9 de setembro de 2018 nos Estados Unidos e transmitida internacionalmente pela Netflix em 26 de dezembro de 2018. A série atraiu um público limitado na Lifetime antes de se tornar mais popular e um sucesso crítico para a Netflix, com mais de 43 milhões de espectadores tendo transmitido a primeira temporada após sua estreia no serviço de *streaming*. Tudo isso para motorizar o grande interesse gerado pelo fenômeno criminológico que parece recrudescer a cada dia na sociedade de redes.

Como “you” é uma série mais contemporânea, fica claro a importância das TICS para a perseguição obsessiva. Em diversas passagens da série, o protagonista, que ao mesmo tempo é algoz, busca obter informações do computador pessoal da pessoa que ele, delirando, acredita que o ama. Em outro episódio fundamental para a dinâmica do roteiro, o Stalker pega furtivamente o celular da pessoa objeto de seu desejo e passa a controlar toda a sua vida, autonomia, liberdade e todas as atividades por meio dos dados obtidos do aparelho. O obsessivo busca, inclusive, afastá-la de sua rede de proteção familiar tal qual costuma fazer todo aquele que deseja controlar alguém por meios escusos sob a alegação falsa de um sentimento de afeto que na verdade não passa de uma comorbidade psiquiátrica.

Migrando das séries televisivas para os longa-metragens onde também se vê inúmeras produções a retratar o crime de stalker, destaca-se o filme “Retratos de uma Obsessão”, protagonizada pelo premiado ator Robin Williams, dirigido e roteirizado por outra estrela das direções, Mark Romanek.

A indústria cinematográfica tem investido milhares de dólares nas histórias de perseguição obsessiva e crimes correlatos, o que tem feito desse tema um forte braço da cultura POP na linha de um gerador de conteúdo e curiosidades sobre violência, cárcere privado e flagelação da privacidade alheia. Tanto é verdade que o cachê que é pago pela participação de atores, como Robin Williams, é algo vultoso. E mesmo o filme sendo de 2002, isso não mudou, Romanek investiu milhares de dólares na produção e continua relevante além de ser exemplo de um elemento vigoroso da indústria que trabalha no centro da cultura POP hollywoodiana e mesmo dez anos depois continua extremamente produtivo. Seu currículo conta com o videoclipe Can't Stop, do Red Hot Chili Peppers que foi, segundo a MTV alemã, o segundo melhor clipe de todos os tempos, ficando atrás apenas de Michael Jackson. Dirigiu ainda o segundo clipe mais caro de todos os tempos, Bedtime Story da cantora Madonna e, atualmente, dirigiu o clipe da cantora e compositora Taylor Swift "Shake It Off". Toda essa visibilidade e carreira atraiu muita audiência para o tema em análise e teve forte repercussão na forma como as pessoas enxergam a violação da privacidade alheia.

A imagem técnica, como a fotográfica, a cinematografia e as bilhares de telas reproduzindo interação via smartphones tem grande contribuição no atual estado de coisas, porque sua relação com o humano vai além da simples utilidade cotidiana esporádica.

A tecnologia, apesar do seu lado positivo, tem exercido um forte papel no aumento da criminalidade virtual. O Smartphone, veículo reproduzidor da imagem técnica, mudou radicalmente as relações sociais, a dessensibilização do humano e a própria quebra de paradigmas ocorrida na visão moral do indivíduo e daquilo que é tido como tabu ou não. Essa reflexão tem a ver com a produção cinematográfica em questão “Retratos de uma Obsessão”, por duas questões curiosas que se pode perceber no longa: em primeiro plano, é a forma como a imagem fotográfica tem o poder de cativar o sentimento de amor patológico persecutório nos indivíduos propícios a comorbidade, e em segundo plano, como ele pode ser canalizado não apenas para uma pessoa central objeto do amor obsessivo, mas a toda uma entidade familiar.

O filme é um *thriller* psicológico onde Williams interpreta Seymour Parrish, apelidado de Sy, um funcionário de uma grande loja de departamentos, sendo o responsável pela seção de revelação rápida de fotografias em uma hora. Dentre os seus vários clientes fiéis, ele passa a ficar obcecado por uma família tradicional formada pela bela mãe Nina Yorkin (Connie Nielsen), seu marido empresário William (Michael Vartan) e o filho pequeno do casal, Jake (Dylan Smith), de 9 anos de idade.

Parrish revela-se, na verdade, um homem perturbado pela solidão com uma natureza psicótica explicada pela estranha coleção de fotos da família Yorkin, que ele montou ao longo dos anos acompanhando desde o matrimônio do casal e o nascimento do filho até os dias atuais, expondo numa parede de um quarto de sua casa. Transformando-se numa espécie de guardião secreto da família – porém, na prática se torna um stalker acintoso e desordenado - ele tem atitudes estranhas como espionar a casa deles quando não estão presentes (e até imagina-se a frequentar o local como sendo o fantasioso tio Sy do pequeno Jake) e chega a ir ver os jogos de futebol do garoto sem ter qualquer ligação real com os entes daquela família. As coisas começam a ficar tensas quando ele descobre em uma foto que revelou de uma cliente, Maya Burson (Erin Daniels), uma antiga colega de escola de Will Yorkin, que eles estavam tendo um romance, com Will traindo a confiança de sua esposa.

Retratos de uma Obsessão é um suspense psicológico narrado de forma bem pausada, sem muita ação, correrias ou violência. É a história de um homem solitário e sua misteriosa obsessão por fotografias e em especial por uma família tradicional que poderia ser a sua, já que

ele se imagina como um membro dela, algo que não existe em sua vida e o principal motivo de sua perturbação mental. Os eventos são todos apresentados devagar, onde vamos conhecendo o personagem doentio Sy Parrish e seu fascínio incomum pela família Yorkin. Sy segue o padrão de um indivíduo tomado pela síndrome de Clérambault, regularmente uma pessoa solitária, frustrada com os próprios desígnios e sempre a imaginar que as pessoas é que o amam loucamente, finalmente, quando confrontados com a realidade buscam racionalizar a incoerência e regularmente tornam-se vingativos e agressivos. No caso do Sy, o personagem se torna obcecado e isso se dá inicialmente pelas imagens fotográficas e a forma como ele se envolvia emocionalmente com elas. As experiências delirantes do personagem ficcional que tinha como gatilho as imagens fotográficas da família que perseguia é característica inata desse objeto.

A escritora norte-americana Susan Sontag fala como, apesar da câmera ser inanimada, desperta, automatiza, serve de gatilho às mais diversas perversidades, como nesse caso no stalking:

Sempre pensei em fotografia como uma maldade — e esse era um de seus pontos prediletos, para mim”, escreveu Diane Arbus, “e quando fotografei pela primeira vez, me senti muito perversa.” Ser um fotógrafo profissional pode ser encarado como algo maldoso, para usar o termo de Darbus, se o fotógrafo procura temas considerados indecorosos, tabus, marginais. Mas temas maldosos são mais difíceis de encontrar hoje em dia. E o que vem a ser, exatamente, o aspecto perverso de tirar fotos? Se os fotógrafos profissionais têm, muitas vezes, fantasias sexuais quando estão atrás da câmera, talvez a perversão resida no fato de que essas fantasias sejam, ao mesmo tempo, plausíveis e muito impróprias. Em *Blow up (Depois da quele beijo)* (1966), Antonioni leva um fotógrafo de moda a rondar convulsivamente em torno do corpo de Veruchca, com a câmera a clicar. Maldade, de fato! Com efeito, usar uma câmera não é um modo muito bom de aproximar-se sexualmente de alguém. Entre o fotógrafo e seu tema, tem de haver distância. A câmera não estupra, nem mesmo possui, embora possa atrever-se, intrometer-se, atravessar, distorcer, explorar e, no extremo da metáfora, assassinar — todas essas atividades que, diferentemente do sexo propriamente dito, podem ser levadas à efeito à distância e com certa indiferença (SONTAG, 1977).

Fotografar é muitas vezes engatilhar um drama psiquiátrico que irá se desenrolar e dar início a uma sequência de eventos que estão no âmago dos problemas pessoais de diversas pessoas. Aquele que vive a obsessão busca também formas de alimentar essa obsessão. Relatando de uma forma poética e descritiva ao mesmo tempo, Susan Sontag dá a sua impressão:

Como armas e carros, as câmeras são máquinas de fantasia cujo uso é viciante. Porém, apesar das extravagâncias da linguagem comum e da publicidade, não

são letais. Na hipérbole que vende carros como se fossem armas, existe pelo menos esta parcela de verdade: exceto em tempo de guerra, os carros matam mais pessoas do que as armas. A câmera/arma não mata, portanto, a metáfora agourenta parece não passar de um blefe — como a fantasia masculina deter uma arma, uma faca ou uma ferramenta entre as pernas. Ainda assim, existe algo predatório no ato de tirar uma foto. Fotografar pessoas é violá-las, ao vê-las como elas nunca se veem, ao ter delas um conhecimento que elas nunca podem ter; transforma as pessoas (SONTAG, 1977).

A fotografia lança novas sendas nas relações sociais, novos dramas, novas curiosidades e no escopo da pesquisa que investiga o crime de stalking é essencial saber como a sociedade de redes pode oferecer riscos que antes não estavam presentes, ao menos até a década de setenta e oitante quando a internet ainda não era uma realidade consolidada na vida do indivíduo em geral. A tela digital tocou diretamente no nível das abstrações à forma como o ser humano entende o que é tabu, o que deve ser permitido, ou o que precisa ser gerenciado com cautela.

A imagem técnica ou digital mexeu com a estrutura da forma e da substância e, sobretudo, causou uma revolução no sistema neurolinguístico, responsável com uma série de sensações. O próprio Marshal McLuhan, importante cientista, diretor do departamento de comunicação da Universidade de Toronto, no Canadá, ainda na década de 70 costumava dizer que o instrumento por onde flui a mensagem é que conforma a transmissão, ou em outras palavras: “O meio é a mensagem”, para McLuhan a imagem televisiva iria criar distúrbios no organismo por criar uma nova estrutura de consciência. Quando se fala em situações doentias que podem por em risco pessoas que eventualmente possam vir a se tornar o vício de outra pessoa, se está a falar de construir a imagem idealizada de um indivíduo desencadeando esse processo por meio dessa formatação puramente visual. Na sua antiga obra de *Ética*, Goffredo Telles Júnior dizia:

A imaginação criadora ou fantasia é o instrumento, por excelência, da invenção da descoberta. Toda imagem já é uma organização porque, como explicamos, toda sensação é imediatamente compreendida dentro de uma estrutura ou forma, isto é, dentro de um todo, que é a imagem de um objeto já conhecido. Ora, a imaginação criadora reúne imagens, relaciona seus elementos e organiza novos (TELLES JÚNIOR, 2014).

É como se a imagem televisiva tivesse um encontro marcado com os instintos que já transitam na mente do interlocutor, sempre causando uma impressão que parece que já existia no mundo das suas ideias. Dessa forma a produção cultural vai sedimentando significado à medida que se constrói e com ela a realidade. Não é difícil encontrar alguém que em um

momento de paixão esteja de fato alimentando fixação em outra pessoa, centenas de milhares de filmes e novelas refletem essa realidade da vida dos amantes e amigos. Porém, o grande número de casos que podem ser acomodados dentro do aceitável acobertam centenas de outros onde a pessoa desejada acaba perdendo a liberdade, a tranquilidade e, não raro a vida, como em muitos dos exemplos que foram dados. Talvez por tantas pessoas conhecerem ou já terem presenciado alguém patologicamente apaixonado por outra e por isso acabe por tolerar, da mesma forma se identificar com tantos outros produtos dessa cultura, que faz parte de um universo opressivo e perigoso.

Não por outro motivo, a doutrina de Goffredo Telles Junior explicita que já se sabe que as imagens são revivências de sensações e percepções. As imagens são da natureza de objetos particulares e concretos, isto é, de objetos que impressionam os órgãos sensoriais, produzindo as sensações e as percepções de que as imagens são, precisamente, as revivências. Como se verá nos próximos capítulos, estudar a fundo o que causa a obsessão da erotomania na psiquê do indivíduo é essencial para descortinar o porquê de as imagens eletrônicas desencadearem gatilhos emocionais na mente do ofensor. Por isso que se diz, aliás, que este é o motivo pelo qual a imagem é sempre um conhecimento individual, focado em determinada pessoa.

Essa pessoa objeto de desejo do stalker se repete em sua mente constantemente e aguça repetidas vezes seus órgãos sensoriais ao ponto de o indivíduo ficar procurando justificativas conscientes para a imagem do objeto de desejo permanecer em looping na sua estrutura psíquica. O passo seguinte é o processo de interiorização dessas justificativas, o sujeito acometido pela Síndrome passa a fantasiar que a pessoa é que o ama, que o persegue e que o deseja constantemente, quando o que ocorre é o exato oposto. Em toda essa produção cultural se dá do mesmo modo, as experiências baseadas em fatos reais, bem como as puramente ficcionais, repetem os mesmos padrões como se todas fossem demonstrações semelhantes acerca do fenômeno. O fato é que não se pode demonizar a produção dessa cultura que busca retratar o stalking enquanto realidade, porque afinal:

Para a arte e para a ciência e, também para a vida diária e comum das pessoas, a imaginação criadora é um instrumento indispensável. Ela é a inspiração, a que se devem as sínteses estéticas, que constituem as obras de artes. Ela é a voz que formula as hipóteses, cuja confirmação faz progredir as ciências. E ela é, também, a faculdade simples de planejar e de prever, sem a qual a existência quotidiana seria desnorreamento e perdição (TELLES JÚNIOR, 2014).

É que é curioso que no caso dos transtornos da personalidade, como no caso da vontade descontrolada de se satisfazer integralmente no desejo do outro ao ponto de turbar sua liberdade, há um processo fantasioso, imagético, subjetivo, uma espécie de culto à imagem. Esse culto à imagem não ocorre apenas nos casos em que a erotomania é dirigida à personalidades famosas, mas a qualquer um, porém, no caso do culto a personalidade no ápice do estrelado é bem comum e muito porque a cultura do entretenimento da objetificação do indivíduo, das formas de relação humano reduzidas ao patrimonialismo facilita a “fetichização” do outro e a medida que esse “outro” se torna um vício, um pensamento recorrente, todas as imagens que cercam essa figura se tornam símbolos de uma realidade que quer ser vivida e anulada ao mesmo tempo e desse fator fisiológico decorre muitos outros vícios. Para entender o processo do papel que a imagem exerce nesse processo, é relevante compreender o que dizia Vilém Flusser acerca desse tema presente no livro *O mundo codificado: por uma filosofia do design e da comunicação*:

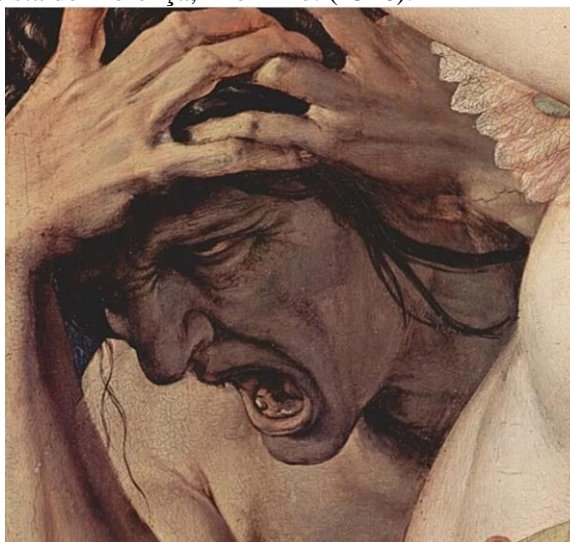
Os códigos imagéticos são necessariamente conotativos (permitem interpretações contraditórias) e por isso não se pode confiar neles como modelos de comportamento. As imagens são mediações entre o sujeito e o mundo objetivo, e como tais estão submetidas a uma dialética interna: elas imaginam os objetos que apresentam. O argumento é importante sobretudo para a tradição teológica, enquanto o argumento tem, por sua vez, um peso maior na tradição filosófica. Como a tradição teológica precede em importância histórica a tradição ontológica, o argumento deve ser mais bem analisado. As imagens (como toda mediação) tendem a obstruir o caminho em direção àquilo que é mediado por elas. E com isso seu posicionamento ontológico vira de ponta-cabeça: de placas indicativas elas se tornam obstáculos. A consequência é uma inversão nociva do homem em face das imagens. Agora, em vez de se utilizar da circunstância expressa nas imagens como modelo para uma orientação no mundo dos objetos, o homem começa a empregar sua experiência concreta nesse mundo para se orientar nas imagens. Em vez de basear-se nelas para lidar com o mundo dos objetos, ele começa a tomar como base sua experiência com o mundo concreto para poder lidar com as imagens. Essa inversão se chama “idolatria”, e o comportamento resultante dessa idolatria é chamado de “mágico”. Entende-se então que as imagens devem ser proibidas porque necessariamente alienam o homem, o levam à loucura da idolatria e do comportamento mágico (FLUSSER, 2018).

O que Flusser atenta e se mantém focado em sua teoria é que o homem, independente de sua condição individual, utiliza as imagens enquanto abstrações simbólicas para se guiar dentro da sua realidade e faz dessa construção imagética seu código de ética, seu parâmetro de razoabilidade. Toda a cultura, inclusive a mais POP, consegue em algum nível retratar essa característica do Stalker, o seu apego à forma fetichizada que faz da imagem da pessoa que é seu objeto de desejo e assim permanece.

A compreensão desse fenômeno passa, portanto, de forma indistinta pela maneira como a cultura e a arte reproduzem essa realidade. Essa relevância vem dos aspectos internos, que é a visão do stalker a respeito da sua obsessão tomada para si, bem como, do ponto de vista da sociedade e do grau de tolerância com relação à condutas de perseguição, intrusão, invasão de privacidade e ameaça à liberdade individual do sujeito.

Uma grande diversidade de produções artísticas e culturais busca reproduzir essa chagada perseguição que faz parte da histórica relação do homem com o amor patológico, como se viu desde o mito de Narciso. Kaplan e Sadock, na obra monumental da ciência médica “Compêndio de Psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica”, que é a fonte primária da saúde mental para classificação das principais comorbidades dessa área, na parte em que trata dos transtornos delirantes, traz essa pintura chocante adiante:

Figura: Pintura - Uma alegoria de Vênus e Cúpido do artista de Florença, Bronzino. (1546).



(SADOCK, 2017)

O livro de psiquiatria ainda descreve - na figura do artista do século XVI Agnolo di Cosimo di Mariano, conhecido como Il Bronzino - onde fora retratado um amante ciumento. Toda a literatura especializada diz que há um alto risco de homicídio quando o ciúme mórbido se torna o tema dominante em um relacionamento no qual um dos parceiros tem ciúme do outro, essa raiva é bem retratada na pintura de Il Bronzino.

Não apenas em filmes ficcionais, séries, documentários e pinturas o fenômeno psiquiátrico do transtorno delirante da Perseguição está presente. Na literatura, o tema também costuma suscitar muito interesse e alguns escritores têm envolvido no enredo do stalking importantes elementos da sociedade contemporânea, como o papel das TICS e das redes sociais não apenas para a motivação do cometimento do crime, mas também nas facilidades que essas

tecnologias proporcionam ao agente delitivo que pretende perseguir alguém para impingir-lhe algum mal.

Em 2019, a editora Alfaguara trouxe o intrigante romance com suspense policial “Stalker”, escrito por Lars Kepler. O livro conta uma estória que se passa no Departamento Nacional de Investigação Criminal de Estocolmo, onde as autoridades policiais recebem um intrigante vídeo de uma mulher sozinha, em seu quarto, vestindo uma meia calça. Ela não sabe que está sendo vigiada, e a polícia não leva as imagens a sério – até ela ser encontrada morta. Outras gravações são enviadas à detetive Margot Silverman, que tenta identificar as vítimas, mas é tarde demais. Fica então claro que um assassino em série aterroriza a cidade. Além de Stalker, o voyeur se esconde, observa e filma suas vítimas dentro de casa, coloca os vídeos no Youtube e as mata de forma brutal. A investigação precisa contar com o psicólogo e hipnotista Erik Maria Bark para auxiliar as autoridades, mas a sagacidade do Stalker faz com que a estória contada seja muito intensa.

O romance policial aterrorizante é sucesso em vários países cujo tema as pessoas anseiam por entender, especialmente em virtude das obsessões bastante comuns e dramas que estão no cotidiano de milhares de famílias, na maioria das vezes de mulheres que são perseguidas por ex-maridos ou amantes, cujo comportamento Stalking está relacionado à não aceitação do término do romance ou de homens rejeitados que sequer chegaram a estabelecer um relacionamento afetivo e que o gradual nível de agressões desembocam em violência doméstica e que é, não raras vezes, tolerada por essas mulheres até o dia que são mortas ou gravemente feridas.

A repercussão do livro, desde o seu lançamento, foi extremamente impactante. O periódico *The New York Times* em sua crítica a “Stalker” disse: Este livro não é aconselhável para quem tem problemas cardíacos. Lars Kepler é o mestre das cenas de suspense” (KEPLER, 2019). O autor Lars Kepler, na verdade, é pseudônimo do casal sueco Alexandra e Alexander Ahndoril. O que é curioso quanto ao fato do livro de Kepler ser escrito por dois suecos e a crítica norte-americana oferecer bons comentários ao seu respeito é que resta evidente que o fenômeno do Stalking é algo global e sempre vinculado à problemas médicos psiquiátricos de última ordem. Ou seja, a pesquisa demonstrou que a síndrome de Clerambault não se manifesta ou deixa de se manifestar por fatores antrópicos, pessoas podem possuir o transtorno delirante em maior e menor grau em qualquer lugar.

A estória contada no livro de Kepler possui alguns elementos que estão no centro da discussão sobre crimes reais perpetrados e divulgados pelos próprios agentes nas redes sociais. Assim, é relevante conhecer os motivos que levam o indivíduo a divulgar na rede mundial de computadores seu comportamento abusivo e, em alguns casos, agressões com resultados fatais. Esses relatos não estão apenas no campo das ficções, algumas vezes são histórias reais e chocantes que foram julgadas ou serão pelo Poder Judiciário brasileiro em Juri popular, veja-se o relato a seguir.

“Vocês estão achando que é tinta, montagem ou algo do tipo, mas não é. Eu realmente matei ela, entendeu? [...] olha só que maravilha”, disse Guilherme Alves da Costa, de 18 anos, apontando para o corpo, já sem vida, da jovem Ingrid Oliveira Bueno, de 19 anos, enquanto filmava a cena macabra e postava em suas redes sociais ao vivo.

O feminicídio ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2021 no bairro de Pirituba, Zona Norte de São Paulo. O ofensor confessou a autoria do crime e enquanto era detido, de forma fria sorriu, disse não estar arrependido, que odiava mulheres e finalizou, em suas palavras misóginas, dizendo: “Minha sanidade mental está completamente apta. Eu quis fazer isso”.¹⁶

Segundo relatos, ambos se conheceram na internet em fóruns de jogos on-line. No dia do crime, eles tinham marcado de se encontrar presencialmente para jogar na casa de Guilherme. O tradicional órgão de imprensa G1 deu conta, em reportagem de 10 de setembro de 2021, que laudo feito por peritos médicos indicados pela Justiça de São Paulo concluíram que o estudante que usou uma faca e uma espada para matar a jovem gamer, não possuía nenhuma doença ou perturbação mental quando cometeu o crime em fevereiro daquele ano. Apesar de a defesa sustentar insanidade mental e alegar ‘surto psicótico’ e contestar o laudo oficial, bem como, as próprias palavras do agente no momento de sua apreensão até setembro de 2021, já havia ocorrido instrução e o promotor do caso, Fernando César Bolque¹⁷ já havia solicitado à pronúncia do réu, contudo, a juíza da 5 Vara do Juri do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tinha decidido se o réu seria levado à Juri Popular. É preciso observar que Guilherme era também um perseguidor, um predador on-line que usou o ambiente virtual para esconder seu objetivo e envolver a vítima. Após finalizar seu intento macabro, postou tudo nas suas redes

¹⁶ < <https://wagnerbrasiladv.jusbrasil.com.br/noticias/1172750416/justica-recebe-denuncia-contragamer-acusado-de-matar-jovem> > Acesso em 18 de maio de 2021.

¹⁷ Informações sobre as atualizações do caso foram buscadas em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/10/laudo-diz-que-estudante-que-usou-faca-e-espada-para-matar-gamer-em-sp-nao-tem-doenca-mental-reu-podera-ir-a-juri-popular.ghtml> > Acesso em 03 de julho de 2022.

sociais para se expor, para ganhar mais mídia e fazer com que a fama do seu ato de irradiasse no ambiente virtual.

Há também, somatizados aos problemas que tangenciam a intensidade da agressão, um elemento que parece relacionar-se com transtorno da personalidade histriônico. Os pacientes com transtorno de personalidade histriônica exigem continuamente que sejam o centro das atenções e muitas vezes ficam deprimidos quando não são. Como se verá no capítulo seguinte, os dados apontam para a incidência de perseguição em agentes que não conseguem lidar de maneira razoável com uma série de frustrações pessoais, e os dados que apontam a manifestação da erotomania em homens de meia idade desempregados e que abandonaram suas famílias também costumam buscar fama e imposição da sua visão pessoal de mundo, bastante dramática.

Pacientes com transtorno de personalidade histriônica são facilmente influenciados por outros e pelas tendências momentâneas¹⁸. Eles tendem a confiar muito nos outros, especialmente em figuras de autoridade que, pensam, podem ser capazes de resolver todos os seus problemas. Eles frequentemente acham que os relacionamentos são mais próximos do que eles são e nesse ponto há uma convergência quase homogênea com o transtorno delirante da síndrome de Clerambault. Os agentes anseiam por novidade e tendem a se aborrecer facilmente. Assim, eles podem trocar de emprego e amigos com frequência. Gratificação adiada é muito frustrante para eles, então suas ações são muitas vezes motivadas pela obtenção de satisfação imediata. Outro ponto que o doente de erotomania padece: a necessidade quase hedonista de satisfazer-se de alguém que na sua cabeça sente afeto por ele. Em todo o caso, a cultura deve ser sempre colocada como fator diagnóstico e influenciador das ações e contextos desencadeadores de problemas criminais, como em alguns casos de paranoia, e como isso pode ou não estar ligada à intenção do réu em cometer algum mal, por exemplo, no DSM-5 é dito que:

Alguns comportamentos são influenciados por contextos socioculturais ou por circunstâncias específicas de vida podem ser erroneamente rotulados como paranoides e podem até ser intensificados pelo processo de avaliação clínica. Membros de grupos minoritários, imigrantes refugiados, políticos e econômicos ou indivíduos de origem étnica diferente podem apresentar comportamentos defensivos devido a falta de familiaridade (p. ex, barreiras linguísticas ou falta de conhecimento de regras e regulamentos) ou em resposta a negligência ou a indiferença percebida da sociedade majoritária.

¹⁸ Sobre transtorno delirante histriônico a fonte de buscas: < <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiQUI%3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-histri%3%B4nica-tph> > Acesso em 03 de julho de 2022.

Esses comportamentos podem, em contrapartida, gerar raiva e frustração naqueles que lidam com esses indivíduos, iniciando, assim, um círculo vicioso de desconfiança mútua o qual não deve ser confundido com transtorno de personalidade paranoide. (DSM-5, 2014).

Essa receita em um contexto de sociedade de redes é potencialmente perigosa. Essas duas características que unem a sensação delirante de que alguém o ama com a necessidade de mostrar constantemente essa relação deve desencadear muitas reações adversas. Valendo lembrar que o art. 147-A do CPB trouxe uma série de causas de aumento de pena em função do tipo da vítima, porém, não o fez quanto à forma e motivação o que deverá ser objeto de crítica maior visto que esse fator pode ser decisivo para a tomada de decisão por parte do criminoso em cometer o ato antijurídico, culpável e agora tipificado especificamente em lei. Para não restar dúvidas nos pontos técnicos referentes à psiquiatria, vejamos o que diz a doutrina dessa relevante área da ciência.

1.2. Psiquiatria, psicologia forense e Perseguição

Já ficou claro que o fenômeno criminológico vinculado ao Stalking decorre de um transtorno de comportamento delirante denominado síndrome de Clerambault. Os indivíduos são regularmente diagnosticados com erotomania e imaginam em suas mentes desviadas que determinadas pessoas as amam loucamente e passam a persegui-las em todos os lugares, causando um constrangimento à liberdade da vítima, objeto de desejo do perseguidor. A rejeição e possibilidade de confrontar-se com a realidade faz com que o sujeito passe a racionalizar seu pensamento incoerente, ou seja, inventar desculpas para o seu comportamento obsessivo e criminoso. Por vezes, essa confrontação pode levar o paciente a elevados níveis de agressividade.

A grande questão que se coloca é que obviamente não há como compreender esse fenômeno sem dialogar com outras ciências dentro de um panorama holístico e multidisciplinar. É evidente que é preciso saber se o perseguidor tem consciência plena de que está cometendo um crime ou constrangendo a liberdade e a integridade física ou psíquica de alguém. Mas essa resposta certamente não virá da ciência jurídica, mas da ciência médica, de forma heterônoma e sempre complementar dentro da compreensão das limitações que o direito tem. Apenas profissionais da área da saúde mental, como psicólogos e psiquiatras podem fazer essa avaliação e porventura traçar o perfil criminal com base nas características de um criminoso e com fundamento em seus comportamentos observáveis, isso tudo dentro de uma técnica, como é o

caso do *Profiling* (perfilamento). Beatriz Bertucci do Amaral, no livro *Criminal Profiling*, explica a relevante atuação de psicólogos em investigações criminais:

A técnica do Profiling e a elaboração de perfis criminais consistem em um instrumento que se insere no âmbito da Psicologia Forense – mais especificamente da Psicologia Criminal e Investigativa – e possui como base os conhecimentos científicos que tratam acerca da dinâmica da personalidade, do comportamento e de possíveis psicopatologias dos indivíduos que cometem crimes. Trata-se de uma técnica forense que investe no estudo dos padrões comportamentais intrínsecos ao crime violento e nos processos, na estrutura, na precisão e nas competências essenciais à elaboração de um perfil criminal. Os perfis criminais tratam da observação dos padrões de comportamentos e/ou ações manifestadas em um crime ou em uma série de crimes, para que sejam avaliadas e interpretadas, a fim de compor um modelo descritivo e as previsões relativas às características do provável autor. (AMARAL, 2020).

Mas é importante salientar que a questão psiquiátrica não deve ser vista apenas como ramo de apoio ou apenas uma específica ciência que servirá para suprir de forma heterônoma vácuos legislativos ou normas em branco. É muito mais do que isso. As linguagens aqui entre as ciências devem se complementar reciprocamente, respeitando a autonomia de cada uma. Se utilizássemos uma linguagem baseada na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, diríamos que tanto a psiquiatria quanto o direito possuem sua própria codificação interna denominada “autopoiesis intersistêmica” e que é possível um diálogo de fontes naqueles momentos em que os diversos subsistemas se irritam e a contingência faz com que um subsistema interiorize certas disfuncionalidades recebidas externamente e possa reduzir essa complexidade dentro jogo binário da linguagem, nesse caso, do próprio direito.

Analisa-se a antijuridicidade, o tipo e o grau de autonomia do agente com fins a verificar a culpabilidade, ou elemento volitivo, o sujeito desejou perseguir alguém ao ponto de obstruir a liberdade ou agredir a vítima reduzindo sua existência a uma paixão imaginária pelo algoz? Nesse caso, considerado o problema do Stalking e suas origens vinculadas à questão da paixão patológica, considerado o fato de que os sintomas são desencadeados em um sujeito adoecido psicologicamente, que esse problema implica em agressão, constrangimentos diversos à liberdade da vítima, e pior, que essa vítima estatisticamente é em sua esmagadora maioria mulheres e que o que é apenas um constrangimento pode se tornar um caso de homicídio, a depender de como se desenvolverá o caso concreto, fica claro que a contingência gerada no seio da sociedade tangencia diversos problemas morais, psíquicos, religiosos e legais; sem falar nas novas manifestações desse crime nas redes sociais.

De maneira que o direito por si só é insuficiente para lidar com essa complexidade e reconhecendo essa impotência realiza um acoplamento estrutural entre a ciência jurídica, a ciência médica, à moral, à religião, à sociologia e, por fim, arregimenta esse conjunto de forças para compreender como essa sociedade tão tecnológica, tão cibernética, criticamente panóptica irá lidar com o fenômeno do indivíduo que se sente dono do outro porque se tornou obsessivo pela imagem de alguém que muitas vezes que só viu pela tela do celular.

Portanto, essas demais ciências por meio de heteropóiesis intersistêmica (processo de reentrância da linguagem de outro subsistema) serão mananciais que irão suprir as deficiências do direito, buscando reduzir toda essa complexidade para caber dentro do parâmetro binário do que se entende por legal ou ilegal. Por exemplo, o conceito de “inimputabilidade” por motivo médico depende diretamente de um laudo psiquiátrico que corrobore a condição do estado de consciência do indivíduo na sua tomada de decisão e em consequência que tipo de medida jurisdicional será tomada.

Na fonte primária que é o Compêndio de Psiquiatria Dinâmica de Kaplan e Sadock, os médicos são instruídos acerca do papel da interação da psiquiatria com a lei, chamada “Psiquiatria forense. São muitos os casos em que uma área epistemológica irá suprir a outra de conceitos diagnósticos e conclusões recíprocas. A Psiquiatria forense pode abranger questões como credibilidade de testemunhas, culpabilidade das pessoas acusadas, ressarcimento e custódia de crianças, dentre outros. Nos Estados Unidos, os psiquiatras ainda podem ser chamados para avaliação e seleção do júri e todas as fases anteriores ao julgamento, que naquele país denomina-se: “fase Discovery” do processo, onde as partes tem obrigação de demonstrar as provas que possuem mutuamente, inclusive laudos derivados da psiquiatria forense ou de longos estudos conduzidos em clínica por experientes psicólogos especializados em paixões patológicas.

Segundo a doutrina de psiquiatria forense, um especialista psiquiátrico, ao depor, deve apresentar suas informações em três partes nitidamente destacadas. Em primeiro lugar, deve apresentar e discutir suas teorias psicológicas na medida em que se relacionam com a questão legal sob exame. Segundo, deve descrever totalmente os dados em que se fundamenta, incluindo citações exatas de coisas ditas pelos pacientes. Nesse ponto, é relevante notar que o magistrado em todo caso pode sugerir que no laudo médico apresentado à Corte que examina o caso faça constar os pontos exatos que fazem parte de declarações dadas pelo próprio infrator sujeito a exame.

O juiz também pode requerer dados que decorram de documentos entregues ao médico pelo paciente ou sua família. Terceiro, o diagnóstico e as inferências legais delineadas em relação à questão em julgamento devem se manter claramente separadas, de modo que sua lógica possa ser completamente atestada, e sem confusão por parte daqueles que irão proceder a inquirição. De todo modo, o laudo psiquiátrico, apesar de científico, e na verdade porque é científico, pode sempre ser confrontado pela opinião técnica de outros profissionais indicados pelo tribunal. Caso o magistrado pense ser insuficiente o material reunido, ou mesmo as partes, também podem contraditar o laudo e requerer nova avaliação.

Pelo fato de os crimes de perseguição muitas vezes serem perpetrados dentro do seio familiar constituído ou já rompido, com a saída de um dos cônjuges da moradia comum, os primeiros sinais de que está ocorrendo um problema grave pode decorrer de rumores acerca do comportamento de um ex-marido violento, ou de brigas com sintomas de presença de agressão física e psíquica, há que se ter cautela na coleta dessas provas. Nos Estados Unidos, o juiz conducente pode chegar a rejeitar provas que, sem elementos indiciários que fortaleçam o que parece ser apenas um rumor, acabam sendo dispensadas. Quanto ao direito no Reino Unido, por exemplo, tem-se que:

A lei das provas exclui rumores, isto é, as informações sem bases legais apresentadas para provar a verdade da matéria asseverada. Há, porém, exceções relativas a essa norma sobre o que se conhece por ouvir dizer. Uma delas permite ao médico repetir a declaração a ele feito por um paciente a respeito de sua história médica ou de seus sintomas. A doutrina convencional excluiu, entretanto, das exceções, por não haver garantia de veracidade, as declarações feitas ao médico consultado unicamente com o propósito de ser capacitado para depor como testemunho perito. (SADOCK, 2017).

Mas, mesmo no direito derivado dos Anglo-Saxões há outras exceções ao impedimento dos chamados rumores, ou aqui no Brasil “fofocas”, “boatarias”, “relato de vizinhos”, que se refere à cadeia de custódia dessas informações. Se tiver ocorrido on-line, é preciso verificar se foi mantida a integridade, identidade e autonomia das provas coletadas. Ou os arquivos mantidos no curso de uma atividade de negócios conduzidas de forma regular. As *federal rules of evidence* e aquelas semelhantes adotadas em muitos Estados americanos incluem especificamente diagnósticos, opiniões, atos, eventos e cláusulas como meios lícitos de provas admitidas em julgamento. Dessa forma, um relatório de avaliação da incapacidade de um requerente pode ser apresentado como prova sem o comparecimento do analisador à audiência. Por fim, é importante lembrar nesse ponto que a chamada “prova de evidência de caráter” na psiquiatria não serve para embasar laudos judiciais, pois não é decisivo para o cometimento do

crime ou mesmo na seara cível, o “caráter” de uma pessoa não está posta como elemento para subsidiar condenações.

1.2.1. Psiquiatria forense e responsabilidade penal

Para o direito penal, não adianta apenas uma determinada conduta ser nociva para a sociedade e a suspeita de que a autoria recaia sobre o réu para que ele seja sentenciado. O sujeito que se quer condenar deve ter desejado praticar aquela conduta. Ou seja, a conduta pode ser antijurídica, como pode estar tipificada em lei, mas um elemento essencial para a condenação é justamente o “volitivo”, é investigar os indícios de materialidade, conjuntamente com o de autoria sempre se perguntando se o indivíduo desejou de fato agir daquela forma, se ele tem plena noção do mal que está causando ou que causou, para então, se ver na posição de ser condenado pelo júri popular. Portanto, é preciso saber se o agente agiu com a *mens rea*, ou intuito maldoso.

Questiona-se: é possível para alguém que tem problemas mentais e não sabe a diferença de certo e errado, ou não sabe a natureza e as consequências de seus atos ser responsabilizado criminalmente por algo? Por óbvio que não se está a dizer que é o caso do Stalking e que aparentemente ele não arcará com sua dívida social, mas é nessa pergunta que muitas vezes reside a necessidade de intervenção heterônoma da norma penal para suplementar entendimento jurisdicional acerca de casos que são levados a julgamento cujo fato jurídico decorreu de uma comorbidade do agente que deve ser mensurado em graus, efeitos e consequências para o convívio deste com outros indivíduos no seio da sociedade.

O precedente que inaugurou esse debate no direito britânico foi estabelecido em 1843 e passou a ser chamado de “Regra M’ Naghten”, segundo esse julgado o homem não pode ser responsabilizado penalmente se, em função de insanidade mental, não é capaz de discernir sobre a natureza do seu ato, sua qualidade, consequências e impossibilidade de perceber o erro. Esse tipo de debate passa a ser apreciado no meio jurídico tendo em conta o tipo de delírio que aflige o paciente, se é possível afirmar ou não que a enfermidade que o toma seja capaz de torná-lo punível, culpável e responsável por todos os atos, do preparo à sua consumação.

A “Regra M’ Naghten” então ficou conhecida coloquialmente como “prova do certo e errado”. Esse caso emblemático, que iniciou um novo debate no interior do elemento volitivo da constituição criminal, nasceu de um caso de síndrome de perseguição.

No século XIX, Edward Drummond, secretário particular de Sir Robert Peel, então primeiro-ministro da Inglaterra foi assassinado por M' Naghten, que sofria há muitos anos de delírio persecutório. Nesse *leading case*, o delírio iniciou-se quando o próprio homicida se queixava a várias pessoas que tinha a sensação de que estava sendo perseguido em todos os lugares e decidiu solucionar o problema que alegava ter matado Sir Robert Peel. Em 1843, quando Edward Drummond entrava em casa, Naghten atirou, tomando-o por Robert Peel. Em seu julgamento, a defesa de Naghten alegou que o delírio persecutório era sedimentado e já conhecido há vários anos e só aumentou com o passar do tempo tomando conta da mente e de todos os pensamentos do réu que, por sua vez, foi julgado incapaz de decidir sobre seus atos e foi confinado a um hospital.

A novidade do caso fez com que a Câmara dos Lordes, Parlamento Britânico, passasse a debater o problema da criminalidade relacionada à insanidade, tendo em vista que muitos Comuns se sentiram ultrajados com a absolvição do réu. Nesse sentido, o judiciário inglês que remonta essa época estabeleceu dois critérios centrais que serviriam para os demais casos como o que se apreciava: em primeiro lugar, para que uma defesa técnica alegasse questões de insanidade mental deveria nesse passo comprovar que ao tempo do fato, incluindo possíveis atos preparatórios, agiu sob defeito da razão proveniente da insanidade mental, de forma a desconhecer a natureza e a qualidade do ato praticado ou, conhecendo, desconsidera a gravidade ao ponto de não saber o que estava fazendo; em segundo lugar, quando a pessoa age tomada de delírios apenas parciais e não é insano em outras situações, e como resultado comete um crime, deve ser considerado na mesma posição quanto à responsabilidade que ocorreria se os fatos com respeito aos quais a ilusão existe fossem reais.

A bem da verdade, a Regra M' Naghten não busca investigar se o réu sabe distinguir o que é certo ou errado, mas se ele compreende a dimensão, a qualidade, a natureza e o resultado naturalístico do seu ato e em que grau. Outro fato curioso e que é objeto de crítica na presente pesquisa é que quando a Câmara dos Lordes fora elaborar a regulamentação dos problemas criminais que envolviam insanidade solicitaram a um grupo de juízes presidido por Sir Nicolas Conyngham Tindal, Chefe de Justiça dos Pedidos Comuns, uma série de questões hipotéticas sobre a defesa da insanidade.

Os princípios expostos por este painel é que passaram a ser conhecidos como "Regras de M'Naghten", embora tenham ganhado qualquer status apenas pelo uso na lei comum e o próprio M'Naghten teria sido considerado culpado se tivessem sido aplicadas em suas tentativas. Mas a questão é que essa solicitação feita pela Câmara dos Comuns ao Chefe de

Justiça dos Pedidos Comuns deveria ter sido formulado em sua inteireza aos profissionais de saúde mental que certamente poderiam subsidiar inteiramente o legislador em sua época. Porém, existe outro fato curioso dessa mesma época, que é o fato dos juízes ingleses não possuírem atribuições apenas jurisdicionais, mas de tratar as políticas imediatas por setor pelos quais eram responsáveis e como o próprio Michel Foucault contou no livro mencionado a “História da Loucura: na idade clássica”.

As regras formuladas como o *Caso de M'Naghten* 1843 10 C & F 200 têm sido um teste padrão para responsabilidade criminal em relação a réus com transtornos mentais em jurisdições de *common law* desde então, com alguns pequenos ajustes. Quando os testes estabelecidos pelas regras são satisfeitos, o acusado pode ser julgado "inocente por motivo de insanidade" ou "culpado, mas insano" e a sentença pode ser um período de tratamento obrigatório ou discricionário (mas geralmente indeterminado) em uma segura instalação hospitalar, ou de outra forma a critério do tribunal (dependendo do país e do delito cobrado) em vez de uma eliminação punitiva.

Durante muito tempo, o caso M' Naghten foi um padrão utilizado pela doutrina não apenas no Reino Unido, mas em diversos países, mas precisava ser reformulada porque o Tribunal ficava na incumbência de apreciar a sanidade com base em perguntas pré-estabelecidas que não necessariamente refletiam a realidade em cada caso concreto e o trabalho do perito psiquiatra era inafastável.

No caso dos perseguidores tomados por Síndrome de Clérambault, é recorrente laudos que indiquem que o Stalker sofre de delírio, porém, tem a dimensão da gravidade de seus atos que acabam por obstruir a liberdade da vítima ou infringir sofrimento real sem mensurar o resultado provável. Dessa forma, o que se teria seria um “impulso irresistível” para praticar o ato antijurídico. Em virtude das deficiências apontadas pela própria limitação do operador do direito em apreciar o caso concreto em 1922, um comitê de juristas na Inglaterra reexaminou o caso M' Naghten e sugeriram que se ampliasse o conceito de insanidade para casos criminais incluindo a ideia de “impulso irresistível” no histórico da doutrina psiquiátrica é dito:

Uma pessoa criminalmente acusada de um delito é irresponsável pelo seu ato quando este for cometido sob impulso ao qual, em virtude da doença mental, está o acusado desprovido de força para opor qualquer resistência. Os tribunais interpretam esta lei de forma que ela tem sido chamada de “Lei do Policial ao Alcance da Mão”. Em outras palavras, o tribunal considerará irresistível o impulso unicamente se ficar determinado que o acusado teria ido adiante com seu ato mesmo estando lado a lado com um policial. Para a maioria dos

psiquiatras esta lei é insatisfatória, porque atinge apenas um grupo pequeno e muito especial de doentes mentais. (KAPLAN, 1984).

O que se queria saber é se o indivíduo diante de uma exposição que ative o gatilho da sua insanidade geraria um impulso irresistível que fizesse qualquer um afirmar que ele agiria por meio de impulso irresistível ainda que um policial estivesse observando e o agente soubesse disso. É plausível que os psiquiatras alertem para o fato de que esse tipo de impulsividade tome apenas uma fatia muito pequena dos que possuem comorbidades graves e com consequências graves, como no caso de um stalker, e que o laudo psiquiátrico era o único que poderia solucionar essa celeuma simplesmente porque segundo a ciência esse é o profissional que pode tirar essa conclusão.

Na esteira desse debate ficou claro uma espécie de preconceito quanto às limitações realísticas do atual estágio de desenvolvimento científico da ciência médica psiquiátrica. Nos Estados Unidos, que é outro país da *Common Law*, essa problemática ficou ainda mais acirrada porque dava a entender em muitos casos concretos que o psiquiatra desejava ter mais poder do que o jurado e isso era inaceitável para a tradição norte-americana de júri e a democracia popular nos tribunais e nesse sentido se iniciou o debate fervoroso por ocasião do estabelecimento da regra Durham em 1954.

No caso *Durham x United States*, o magistrado David Bazelon, do Tribunal de apelação do Distrito de Columbia prolatou decisão que resultou na seguinte regra criminal quanto aos insanos: “Um acusado não é criminalmente responsável se seu ato ilegal foi produto de doença ou de defeito mental”. Ficou claro que o magistrado desejava obter um laudo completo e sem equívocos de um testemunho psiquiátrico. Ou seja, queria libertar o direito da “camisa de força” que representava as regras M’ Naghten colocando essa decisão nas mãos do médico psiquiatra. Mas é evidente que mesmo os psiquiatras, tomados individualmente, não poderiam estabelecer a verdade absoluta ou “adivinhar” o que um agente com comorbidade psíquica era capaz de fazer, isso faz parte da complexidade da realidade.

Por esse motivo, a pesquisa científica declina o entendimento de Niklas Luhmann ante a complexidade da realidade e os momentos em que o direito, na pessoa do intérprete concretizador que é o juiz ou o júri terá que quedar as suas limitações, mas jamais deixará de interiorizar por meio do que Luhmann denominou “reentry” a incorporação dos dados dos outros subsistemas, como o da medicina. Porém, isso se dará sempre no sentido de uma seleção de posições pré-estabelecidas. O Psiquiatra emite o testemunho ou laudo pericial e o intérprete irá incorporá-lo com autonomia para desconsiderar, tanto no direito brasileiro como o norte-

americano e britânico. Ou seja, o denominador virá da qualidade dessa interação entre os diversos sistemas, pela seleção que estes são capazes de fazer e vice e versa. Tanto é verdade que, em 1972, dezessete anos depois do caso *Durham x United States* ocorre uma virada na jurisprudência e o mesmo Tribunal de Apelação do Distrito de Columbia na pessoa do mesmo intérprete, o juiz Bazelon resolver refinar o julgado por ocasião do caso *United States x Brawner* e decidiu-se em um acórdão de cento e quarenta e três páginas que o critério recomendado pelo *American Law Institute*, em seu Código Penal Modelo, deveria ser utilizado. O que quer dizer que essa decisão que já foi tomada pelo júri, por juízes, por psiquiatras agora fora transferida para a posição de um instituto. Esse é o resultado da interação complexa da verdade científica que vai sendo refinada e colmatada com o passar do tempo. O próprio sistema opera as seleções possíveis.

Qualidade significa que relações possíveis são deixadas de lado, ou seja, implica seleção. Isto requer estruturas, instituições, critérios decisórios e programas que só podem ser formulados enquanto sistemas. Sem tais características o ambiente encontra-se fadado a conviver unicamente com a perspectiva quantitativa da complexidade. Um nível tão alto de complexidade não pode ser operacionalizado. De um lado, esta é a causa da assimetria; de outro, a impossibilidade de o ambiente, enquanto ambiente operar “reentry”. (GONÇALVES, GUILHERME LEITE, 2013).

Cientificamente, é simplesmente impossível que os significados definitivos e tidos como verdadeiros e capazes de solucionar o problema de definir se um crime desencadeado por insanidade mental torna o réu culpável imediatamente venham de apenas um produtor de sentido na sociedade dentre os diversos nichos. A decisão caberá aos médicos psiquiatras? O laudo pericial vinculará o magistrado? Ou virá do Júri? Bom, concluiu-se que o direito tenderá a fazer uma seleção que é, antes de tudo qualitativa, incorporará para seu interior os subsídios fornecidos e irá operar dentro da sua linguagem uma solução legítima, que deverá vir do juiz ou do júri nos casos que caiba a esse se manifestar.

Desta perspectiva, sistema significa o mecanismo capaz de dotar a complexidade de qualidade, ou seja, selecionar relações relevantes entre elementos em um dado contexto. Luhmann chama este tipo de complexidade de “complexidade estruturada”. Ao se afirmar sistema como instrumento de substituição da quantidade pela qualidade, é possível estabelecer dois postulados fundamentais para a teoria Lhumaniana: primeiro, complexidade do ambiente (quantitativa) – de onde deriva todas as contingências, bem como as estruturas que devem se acoplar de forma diversa para pacificar o sistema – é maior que a do próprio sistema

(qualitativa); segundo, por viabilizar escolhas, o sistema mantém um leque de relações possíveis que poderiam ter sido adotadas e que permanecem disponíveis para futuras seleções.

Nesse sentido, a jurisprudência foi evoluindo e, como se viu, o fenômeno pode se dar dentro do mesmo tribunal, vindo das mudanças de posição do mesmo magistrado Bazelon que passou a adotar o Código Penal Modelo:

O *American Law Institute* (1962) recomenda, em seu Código Penal Modelo, o seguinte modelo de responsabilidade criminal (§401): 1- Uma pessoa não é responsável pela conduta criminosa se ao tempo de tal conduta, como resultado de doença ou defeito mental, falta-lhe capacidade substancial seja para avaliar a criminalidade (ilegalidade) de sua conduta, seja para adequá-la aos requisitos da lei; 2 – conforme usada nesse artigo, a expressão “doença ou defeito mental” não inclui uma anormalidade manifestada apenas através de conduta criminosa repetida ou de outra forma antissocial. Há cinco conceitos operativos na subseção (1) da regra do *American Law Institute* 1- doença ou defeito mental, 2 – falta de capacidade substancial, 3 – avaliação, 4 – ilegalidade, 5 – adequação da conduta aos requisitos legais (KAPLAN, 1984).

Isso dito, vale ressaltar a segunda subseção do CPM quando afirma que a conduta criminosa repetida ou a conduta antissocial não devem ser tomadas de *per se* como doença ou defeito mental, pretende manter o sociopata ou psicopata dentro do raio de responsabilidade criminal. Ou seja, além do próprio profissional de saúde mental ser extremamente refratário ou mesmo conduzir a conclusão de que dificilmente uma comorbidade mental retira totalmente a capacidade do indivíduo de decidir, os magistrados, do mesmo modo, dificilmente acatam essa posição, exceto nos casos em que os laudos demonstram cabalmente que essa situação se afigura, e mais, que ela já preexistia por ocasião do evento criminoso.

Essa compreensão é fundamental, principalmente tendo em conta que, desde a redemocratização, o legislador nunca teve uma preocupação maior com o problema da insanidade ligada à questão da criminalidade e da segurança pública se levar a Constituição Federal de 1988 como marco inicial, o psicopata, por exemplo, possui apenas dois destinos certos no judiciário: o primeiro é ser considerado imputável e colocado em um presídio comum, unido a outros presos sem qualquer diagnóstico de delírio; o outro é ter reconhecida a semi-imputabilidade, sendo-lhe aplicado medida de segurança, ficando o condenado internado para tratamento pelo tempo que o judiciário julgar necessário.

É evidente que esses destinos diversos nem sempre são adequados. Essa pesquisa, como se verá, concluiu que não apenas o detentor da síndrome de Clérambault sabe exatamente o que está fazendo, apesar da forte presença do delírio e ainda que essa enfermidade mental se

somatize à mente psicopata, pois, mesmo o psicopata entende o fato criminoso que está sendo praticado, o que é suficiente para o agente ser considerado imputável.

Contudo, isso não quer dizer que a pena deve sempre ser cumprida na mesma unidade de outros encarcerados do sistema prisional. Já foi comprovado que a mente dos psicopatas possui uma disfunção cerebral que afeta a área responsável pelas emoções, ou seja, colocá-los juntos de outros presos, em presídios comuns, não seria nada adequado. Em verdade, essa conduta estatal acaba por colocar os outros apenados em estado de perigo. Se levado em consideração que unidades prisionais são lugares de alta potencialidade de riscos de rebeliões e revoltas unir pessoas com mania de perseguição ou que são Stalkers contumazes diagnosticados coloca todos os ressocializando em estado de tensão. Disso resulta que também é inadequado dar tratamento prisional semelhante a detentos que podem criar situações de altíssima periculosidade, não apenas porque podem vir a atacar outros presos, mas porque criam altas tensões dentro das unidades prisionais. Estudos já comprovam que aquele que possui Síndrome de Clérambault tem comorbidades a nível cerebral.

Ressonância nuclear magnética de crânio mostrando cisternas e sulcos corticais alargados. Moderada dilatação do sistema ventricular supratentorial. Inúmeras lesões acometendo o parênquima encefálico bilateral, predominando junto à substância branca periventricular bilateral, caracterizadas por focos de hipersinal em T2 e DP de caráter inespecífico. Esse mesmo estudo trazido por Sampaio demonstra alguns fatores bastante comuns nos perseguidores erotomaniacos desencadeados por essas disfunções mentais:

Trata-se de paciente encaminhada ao ABSex com hipótese diagnóstica de impulso sexual excessivo. No entanto, ela não apresentava a busca pelo sexo em si, mas esperava receber o amor do objeto central de seu delírio. Não foram encontradas alterações de comportamento, como autodestruição, obsessões, fantasias, desistência de atividades sociais, ocupacionais ou recreativas em decorrência da procura por sexo (SAMPAIO, 2007).

Outros estudos ainda demonstram que os pacientes regularmente possuem problemas familiares, o mesmo com a maioria dos detentos nos presídios brasileiros, que possuem problemas de disfunção familiar. Somados estes fatores com a doença em si tem-se a receita para severos atritos incontroláveis. Sampaio ainda nesse estudo advertiu: “Provavelmente, o desconhecimento da síndrome e a má qualidade da anamnese realizada comprometeram o adequado manejo inicial do quadro. O inadequado suporte familiar, associado ao prejuízo da crítica do paciente, contribui fortemente para um prognóstico ainda mais indesejável”. O que resulta em outra importante conclusão dessa pesquisa, que é a

necessidade de o Estado brasileiro dar mais atenção ao problema dos indiciados sujeitos à medidas de segurança em virtude de problemas mentais. Esse tratamento significa cabal afronta aos artigos 1º, III, e 5º inciso XLVII da Constituição Federal que trata da necessidade de garantir os direitos humanos fundamentais a todos em território nacional, além de evitar-se sempre o tratamento cruel. Isso sem falar no art. 5º da lei 7.210/1984, a Lei de Execuções penais que deixa claro que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”. Ou seja, se determinado condenado sofre de erotomania, ou outra síndrome de perseguição jamais deveria ser colocado juntamente com outros detentos em face da legislação retromencionada.

1.2.2. DSM-5, perseguição, transtornos psicóticos e da personalidade: uma análise jurisprudencial

O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do HC 359050 SC 2016/0152584-4 traçou importantes aspectos que já foram colocados até o presente momento nesta pesquisa, tendo em conta a complexidade tão comum aos casos de Stalking, invariavelmente envolvendo agressão a grupos vulneráveis, especialmente mulheres, violência física e psíquica, além de demandar uma apreciação multidisciplinar no campo probatório.

No caso concreto, o impetrante buscou atacar a dosimetria da pena e os aspectos relacionados a reprovabilidade da conduta do agente, porém o tribunal da cidadania realçou pontos críticos da conduta do agente antes de denegar a ordem, objeto de análise, senão vejamos:

No caso concreto, o Tribunal a quo registrou que "merece acolhimento o pedido de valoração negativa da 'personalidade do agente', pois o contexto probatório releva que o comportamento do réu é desvirtuado, já que, além de ameaçar a vítima, (...) costumava persegui-la e vigiá-la reiteradamente, tanto durante o relacionamento, como após o término, deixando-a psicologicamente abalada quando percebia sua presença". 3. A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada.¹⁹

O primeiro fator é a percepção de que a ‘personalidade do agente’ foi levada em conta porque é matéria preliminar reconhecer que o agente que assim age possui comportamento evidentemente desvirtuado e por isso a necessidade de compreender o fenômeno à luz da

¹⁹ Informação processual presente em

complexa rede de subsistemas da sociedade, como é a psiquiatria. Isso porque dessa forma se reconhece as características fundamentais que desembocam nessa comorbidade que faz das mulheres as maiores vítimas dos ex-cônjuges insatisfeitos com o fim do seu relacionamento afetivo ou mesmo o novo relacionamento das ex-esposas quando elas já não estão dentro do matrimônio. Isso para em seguida indicar os principais comportamentos delirantes do Stalker que “vigia reiteradamente”, persegue de forma incessante e ameaça suas vítimas que passam a viver uma espécie de pesadelo e não se sentem mais livres sequer para circular para onde queiram por temer seu perseguidor.

A Sexta turma responsável pelo acórdão ainda pontuou a dificuldade para enquadramento em conceito jurídico apropriado, até porque na época ainda não tinha sido editado e publicada a lei n. 14.132/2021 que incluiu o crime de perseguição no CPB. Diz o juiz relator:

4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção. Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, Luhmaniana, inclinada à Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito. 5. No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente. Precedentes.

Nesse acórdão, fica claro o que se disse a respeito da regra de Durham abandonada pelo Tribunal de Columbia em 1972, quando com base no caso *United States x Brawner* o magistrado passou a adotar o CPM editado pela *American Law Institute* que já indicava ao magistrado as condutas típicas e intolerantes mesmo para alguém insano. Aqui o STJ dispensa literalmente a prova técnica psiquiátrica por considerar inaceitável a conduta do Stalker em apreço e todos os elementos probatórios fáticos que foram utilizados pelo magistrado *a quo* que analisou e decidiu com base no que estava claro nos autos. Ademais, a citação da tese Lhumaniana indica que a teoria adotada pela hipótese da pesquisa se confirma nos julgados dos tribunais no sentido de ser necessário compreender que não se trata de simples subsunção normativa hermenêutica, mas de verificar uma percepção sistêmica do problema. Alguns desses subsistemas autopoieticos foram citados no corpo da própria minuta, a Sexta turma deixou isso bem transparente na fala ‘Psicologia, à Psiquiatria e à Antropologia’, por sinal áreas específicas que servem à compreensão do fenômeno.

6. As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada.
7. Habeas corpus denegado.

Apesar do magistrado ter dispensado o laudo psiquiátrico nesse caso, é de todo recomendado que em caso de tutela provisória a ser concedida, como medida de afastamento para segurança da vítima, o magistrado requirite laudo pericial. A literatura médica descrita no *Compêndio de Psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria* recomenda nesse mesmo sentido advertindo que a avaliação psiquiátrica se manifeste caso o transtorno delirante tenha a presença da ideação ou planos de agir segundo o material delirante por meio de suicídio, homicídio, ou outra violência. Embora a incidência desses comportamentos não seja conhecida, os terapeutas não devem hesitar em perguntar ao paciente sobre planos suicidas, homicidas ou outras formas de violência; se houve sentimentos agressivos no passado, os terapeutas devem investigar como os pacientes lidam com esses sentimentos. Se o indivíduo não puder controlar os seus impulsos, é provável que a hospitalização seja necessária e aqui o próprio magistrado pode determinar ou o ministério público deve requisitar a aplicação da medida.

A possibilidade de concessão de medida acautelatória para segurança da vítima muitas vezes deixa de ser solicitada porque a ofendida teme o agressor, teme sua reação descontrolada. Isso se deve fundamentalmente a um sentimento enraizado em muitas culturas onde a mulher é vista simplesmente como um objeto do cônjuge. Aliás, essa herança do ponto de vista jurídico guarda suas origens nos institutos Romanos que deram vida a figura do *Pater Familiae* que durante os cinco primeiros séculos antes de Cristo gozavam de disposição total sobre o corpo e a vontade de sua mulher e filhos, podendo inclusive cedê-los para fins de escravidão. Portanto, o fator cultural está envolvido com esse problema que está presente na base de estrutura da sociedade contemporânea e é um dos principais fatores desencadeadores desses números alarmantes de violência contra a mulher.

O precedente estabelecido pela Sexta turma do STJ é, na verdade, como se verá no capítulo seguinte, um espelho a refletir uma série de casos de perseguição que motivaram a inserção do artigo 147-A no CPB. Maridos que não param de perseguir as ex-esposas após o fim do relacionamento e que não permitem que elas se engajem em novos encontros porque tem a sensação de que elas guardam um sentimento de pertencimento eterno para com eles, o

que é falso, evidentemente. Por isso, no *Compêndio de Psiquiatria: Ciência do comportamento e psiquiatria clínica* inicia a exposição sobre os transtornos psicóticos conceituando delírio:

Delírios são crenças fixas, falsas, que não estão de acordo com a cultura. Eles estão entre os sintomas psiquiátricos mais interessantes devido a variedade de crenças falsas que podem ser mantidas por tantas pessoas e porque são difíceis de tratar. O diagnóstico de um transtorno delirante é feito quando uma pessoa exibe delírios não bizarros pelo menos um mês de duração que não podem ser atribuídos a outros transtornos psiquiátricos. Não bizarros significa que o delírio deve ser sobre situações que podem ocorrer na vida real, tal como ser seguido, infectado, amado a distância, e assim por diante; ou seja, eles geralmente têm a ver com fenômenos que, mesmo não sendo reais, são possíveis. Vários tipos de delírios podem estar presentes, é o tipo predominante é especificado quando o diagnóstico é feito (SADOCK, 2017).

Dessa forma, a literatura médica psiquiátrica fornece importantes informações para o julgador de uma possível ação Stalker, a primeira nesse excerto é que a linha é tênue entre o que pode ser um comportamento aceitável e um início de perseguição derivada de transtorno delirante, em virtude do fato do comportamento não possuir a característica de conduta “bizarra” de largada, ao contrário, parece algo corriqueiro, mas não é, percebe-se que o delírio para ser diagnosticado precisa perdurar em torno de trinta dias.

O que parece ser um vetor interpretativo importante, visto que uma dúvida que é bastante comum é a respeito de quanto tempo deve durar uma perseguição para que ela possa ser enquadrada como obsessiva, já que o caput do art. 147-A do CPB fala em “perseguição reiterada” e o julgador pode ser levado a crer que para o enquadramento na conduta antijurídica, é preciso que se prolongue por um tempo deveras longo, o que a luz dos resultados dessa pesquisa não parece ser a interpretação mais adequada.

Se o perseguidor se empenha em estimular a conduta criminosa por um período curto, como um mês, mas já causar temor razoável que crie obstáculos psíquicos da vítima, já estará realizada a hipótese de incidência da norma penal. Outra informação relevante é que a doutrina médica fala que esse comportamento pode se dar à distância, ou seja, exatamente o que tem ocorrido na sociedade de redes e com o uso das Tecnologias da informação e da comunicação – TICS, onde os agentes ainda tem a possibilidade de criar perfis falsos, fazendo-se passar por outras pessoas para instaurar, renovar e manter um monitoramento contra a vítima muito antes do primeiro contato, o que pode ser entendido segundo doutrina penalista como ato preparatório, pois o algoz se planeja praticando atos a fim de conhecer a rotina de seu alvo,

passando às vias de fato quando evidentemente o objeto de seu desejo, que é a pessoa humana, vier a sofrer limitações de ordem física ou moral no seu campo de liberdade.

Aliás, não é raro que a conduta de perseguição seja associada a outros atos criminosos, ou que um perseguidor já possua outros transtornos, como já se viu tanto na ficção, como na vida real. Não são desconhecidas ocasiões em que a própria conduta Stalker em si não implica em sofrimento físico, mas já cause à vítima dor psíquica suficiente para autorizar o magistrado a conceder medida acautelatória de afastamento, ou mesmo no caso em que agressões já foram perpetradas pelo agente contra aquele indivíduo e os atos stalking permaneçam sendo praticados até que intervenção jurisdicional tutele o direito fundamental à incolumidade da vítima. Vejamos o caso do julgamento pelo STJ habeas corpus nº 162319 - SP (2022/0080565-1)²⁰.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência contra pessoa, trata-se de crime grave, Stalking, perseguição majorada pelo fato da vítima ser adolescente, conforme artigo 147-A, § 1º, inciso I do Código Penal além de que, a vítima reconheceu sem sombras de dúvidas através de reconhecimento fotográfico que o custodiado é autor de crime de estupro, portanto merece repressão imediata, a fim de evitar e manter a ordem pública incólume. Certo, portanto, que a segregação cautelar do indiciado é fundamental, quer para acautelar a sociedade, quer para garantia da ordem pública, posto que há indícios de que o custodiado cometeu crime de estupro, o que demonstra a imprescindibilidade da segregação cautelar para a preservação da integridade física e psicológica da vítima. Além disso, há perigo na liberdade do acusado, que poderá voltar a delinquir, bem como poderá frustrar-se da aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, atrasando e prejudicando a instrução processual. Por fim, considerando que o custodiado não tem filhos (fls. 27), não há que se cogitar em substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (fls. 85-86, destaquei).

Os tipos persecutórios como os que se tem visto em múltiplos julgamentos, antes mesmo da adição do art. 147-A do CPB quando eram regularmente enquadrados como mera “perturbação da tranquilidade” ou “assédio moral” seguem os mesmos padrões descritos na literatura psiquiátrica, a doutrina médica majoritária costuma dizer que o delírio de perseguição é um sintoma clássico do transtorno delirante, e os tipos persecutórios, como o ciumento, provavelmente são as formas vistas com mais frequência pelos psiquiatras.

Os pacientes com esse subtipo estão convencidos de que estão sendo perseguidos e prejudicados. As crenças persecutórias muitas vezes associadas com “rabugice”, irritabilidade

²⁰ Informação disponível no site: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1467295396/recurso-em-habeas-corpus-rhc-162319-sp-2022-0080565-1/decisao-monocratica-1467295408> Bem, como no próprio site do Superior Tribunal de Justiça.

e raiva, e o indivíduo que se deixa levar pela raiva pode às vezes ser agressivo ou homicida. Outras vezes, esses indivíduos podem se tornar preocupados com litígios formais contra seus supostos perseguidores. Em contraste com os delírios persecutórios da esquizofrenia, a clareza, a lógica e a elaboração sistemática do tema persecutório no transtorno delirante são marcas notáveis dessa condição. A ausência de outra psicopatologia, de deterioração da personalidade ou de déficit na maioria das áreas de funcionamento também contrasta com manifestação típica dos esquizofrênicos. “A quantidade de mulheres vítimas de violência no último ano, durante a pandemia, pode ter sido reduzida levemente em comparação com os anos de 2017 e 2019, mas o perfil da violência mudou: a queda foi puxada por uma diminuição da violência nas ruas. Por outro lado, a vitimização dessas mulheres dentro de casa aumentou.”²¹

O Fórum brasileiro de segurança pública, Instituto Datafolha, ainda com apoio da empresa Uber realizou uma pesquisa que pudesse refletir esses números que revelam o grau de vitimização da mulher e os resultados são surpreendentes. De acordo com o estudo, 24,4% das mulheres acima de 16 anos (uma em cada quatro), afirmam ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Ainda segundo o estudo, 61,8% das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência, este percentual foi de 50%. Além disso, 46,7% das mulheres que sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%.

Isso demonstra que a dependência financeira torna as mulheres mais suscetíveis aos seus maridos e as mantém vítimas de violência contínua, e quando terminam os relacionamentos, regularmente, o ex-marido não pensa ter perdido o matrimônio, mas uma de suas posses, e isso não deve ser visto como argumento meramente opinativo para encontrar retórica que justifique a existência desse tipo de estrutura social, mas as estatísticas continuam apontando nesse mesmo sentido. A Agência Câmara de Notícias ainda apontou para um déficit de investimento na área de segurança em favor da mulher. Esse mesmo relatório aponta que 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Ou seja, a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.

²¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias < <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/> > Acesso em 14 de julho de 2022.

O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram esse tipo de violência; 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes; cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais; 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca ou arma de fogo; 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento (2,4%). Agrava mais ainda o problema das subnotificações que colocam uma penumbra sobre as estatísticas que indicam que essa situação pode ser ainda pior. A pesquisa mostra que 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida; 21,6% delas procuraram ajuda da família, 12,8% procuraram ajuda dos amigos e 8,2% procuraram a igreja. Apenas 11,8% denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (Ligue 190), e 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180.

A pesquisa foi feita com um total de 2.079 entrevistas, sendo 1.089 mulheres, 879 das quais aceitaram responder o módulo de autopreenchimento específico sobre vitimização. A margem de erro é de dois pontos para mais ou para menos. A margem de erro para o total da amostra de mulheres participantes do autopreenchimento é de três pontos para mais ou para menos. Isso para demonstrar a relevância de aprofundar os estudos quando se trata de precedentes relacionados aos casos de stalking, que parecem ser uma modalidade ou uma forma ainda pior que causar um dano físico e psicológico permanente nesse importante grupo que é mais vulnerável quando se trata de vítimas de violência e que precisam ser mais bem protegidos.

1.2.3. O transtorno da personalidade e a questão da perseguição na jurisprudência dos tribunais de justiça

Em primeiro lugar, é essencial observar o conceito de personalidade e seu histórico como pressuposto para compreensão do que é o comportamento que desvia o padrão dessa tópica nomenclatura. A doutrina de Táki Athanássios Cordás e Mario Rodrigues Louzã na obra “Transtornos da personalidade” leciona que personalidade é um conjunto de características relativamente estáveis de cada indivíduo.

Os estudos acerca da personalidade remontam à Grécia Antiga e está presente em obras como “Os caracteres” onde estão relacionadas as primeiras tipologias e foi escrita por Tirtamo de Lesbos (372 a.C.-288^a.C), também denominado Teofrasto ou “O que tem o dom divino do uso

das palavras”. Na obra, estão classificados trinta retratos, para cada tipo humano uma descrição. Como toda obra milenar sua leitura é dificultada pela ausência de certos trechos relevantes, porém, lá estão algumas descrições de comportamentos agudos como o descarado, o mesquinho, o tagarela, o descontente, o infame, o arrogante, o eterno descontente e o destemido perseguidor.

No oriente, vê-se Confúcio (551 a.C.-472 a.C.) dissertando em Os Analectos sobre os diferentes temperamentos, combinações de “sangue”, ou a essência mais vital dos indivíduos que poderiam mudar ou transtornar ao longo da vida.

Já em Roma Galenos, que nasceu 128 anos d.C., comparável na medicina de seu tempo apenas a Hipócrates, descreveu pela primeira vez um estado de *dilirium* dos alcoolistas e a simulação das doenças que chamou de Patomímia. Galenas conhecia os textos de Hipócrates e já tinha reconhecido alguns tipos como o melancólico e o que chamamos aqui de Stalking ou angustiado por perseguir aquele que pensa ser objeto de seu desejo.

Mas muitos outros filósofos mais contemporâneos como Leibnitz, Kant e Descartes já discutiram sobre o processo psicológico humano e de onde derivam muitas comorbidades e ações desvirtuantes como o objetivo doentio de fazer do outro sua propriedade, limitando sua consciência e liberdade sempre buscando sua origem em elementos como caráter, personalidade, consciência, introspecção e busca pela própria identidade e autoimagem.

Para a psiquiatria, nessa interface jurídica são feitas diversas classificações no sentido de compreender o risco social que a pessoa tomada pelo transtorno na personalidade pode oferecer para os demais do seu círculo de convívio nesse sentido Cordás e Louzã escreve:

No cenário jurídico podemos estabelecer três áreas do Direito em associação com alguns TPs: Penal, Cível (Família) e Trabalhista, destacando que o Direito se configura pelo papel de estabelecer os parâmetros para o convívio social, definindo os limites para as ações e comportamentos consequentemente normatizando a sociedade. Depura-se dessa explanação que o papel central do Direito é nortear a interação social de cada pessoa em termos de conduta, atitudes, direitos e deveres. Para a sua aplicação o direito trabalha com o conceito de livre arbítrio e a determinação da racionalidade. A determinação da racionalidade engloba a ausência de loucura (preservação da sanidade mental), a capacidade de entendimento (eficiência intelectual e preservação das funções cognitivas) e a capacidade de autodeterminação (que envolve o controle das emoções e da impulsividade). (CORDÁS E LOUZÃ, 2020).

Portanto, o contexto se dá em circunstâncias que parecem corriqueiras, mas que chegam a um certo ponto onde os atos do agente desbordam excessivamente da racionalidade e da capacidade de autodeterminação. É como se o ofensor não fosse capaz de conter seus impulsos. Veja-se o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul onde a vítima, Valandra Belmonte dos Santos, oferece denúncia contra seu ex-namorado Emerson de Oliveira Sudati, que não aceitara o fim o relacionamento afetivo e passou a importuná-la mandando inúmeras mensagens de texto por celular e outros dispositivos de comunicação e sem resposta passou então a ameaçar a integridade física da vítima e de sua filha, uma criança de seis anos. Na parte dispositiva do acórdão, o magistrado relator na Corte descreve os motivos para a condenação a vinte e um dias de prisão:

“A vítima Valandra narrou em juízo que após o término do relacionamento com o réu Emerson, ele começou a telefonar para ela, bem ainda mandar-lhe inúmeras mensagens pelo celular ameaçando-a, à sua filha e a seus familiares. Relatou que o réu dizia que colocaria fogo na sua casa. Asseverou que se sentiu incomodada com a situação, principalmente por causa da sua filha, que tinha apenas seis anos de idade. Aduziu que chegou a mudar de endereço para que o réu parasse de importuná-la. Acrescentou que cerca de um mês antes da audiência o réu foi à sua casa pedindo para que arquivasse o processo e que não iria mais incomodá-la. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime: ACR 0329632-32.2016.8.21.7000 RS.

Na época dos fatos narrados, o art. 147-A que trata do Stalking ainda não tinha sido inserido no ordenamento jurídico, porém o magistrado Des. José Conrado Kurtz de Souza já tratou do mesmo apontando objetivamente ser um caso claro de Stalking, diz o desembargador: “Trata o caso penal em discussão da figura jurídico-penal denominada Stalking, que o legislador brasileiro, sem lhe emprestar esse nomen juris, define a conduta do agente na Leinº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Na mesma decisão relaciona a conduta a então art. 7º da lei protetiva das mulheres²².

“Da análise do contexto dos fatos trazidos a lume na instrução criminal não se verificam elementos que acusem que a vítima tivesse denunciado o réu leviana e mentirosamente. Ao contrário, a versão da vítima é verossímil, tendo reprisado em juízo as declarações prestadas há cerca de três anos na Delegacia de Polícia. A ofendida foi clara ao afirmar que o réu, após a separação, telefonava para ela ameaçando-a, bem como a sua filha ainda criança, dizendo

²² Art. 7º da lei 11.340/2006: II - violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

que colocaria fogo em sua casa. Afirmou que devido às ameaças, mudou-se, mas que o réu a encontrava e continuava a importuná-la. Não há, reafirme-se, sequer elementos indiciários nos autos de que a vítima estivesse tentando prejudicar de alguma forma o apelante, não havendo motivos para que ela atribuisse falsamente ao réu a conduta.” Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime: ACR 0329632-32.2016.8.21.7000 RS.

Não é por outro motivo que a análise científica da matéria precisa passar pelos aspectos psiquiátricos das condutas vinculadas a comportamentos que parecem corriqueiros e ligados a condutas de pessoas ciumentas, possessivas e impulsivas, mas que a própria medicina descreve e aponta como manifestação empírica da ausência de racionalidade. No momento em que estas condutas invasivas ultrapassam as barreiras da convivência salutar e passam a causar um temor tão grave nas vítimas que elas começam a limitar suas ações de forma espontânea e se acham obstruídas em sua liberdade de ir e vir, então o distúrbio passa a ser um fato jurídico que deve ser controlado dentro das regras do direito penal material.

Nos casos analisados fica patente a necessidade do indivíduo stalker de exercer domínio sobre o outro. O que comprova que mesmo no interior dos laços afetivos mais corriqueiros há uma relação de Poder. Nesse sentido, o direito deve vir como verdadeiro “contrapoder” na expectativa de balancear a relação. Mesmo naquelas que façam parte dos vínculos familiares onde não apenas ocorrem as perseguições, mas onde se originam as comorbidades de forma estrutural ainda quando o indivíduo é apenas uma criança.

Estudar as estruturas de Poder é também compreender como elas nascem e as causas de sua origem. Hall, Lindzey e Campbell na obra *Teorias da Personalidade* escreve:

Se a criança não puder conseguir amor, pode tentar obter poder sobre os outros. Dessa maneira, ela compensa seu sentimento de desamparo, encontra uma saída para hostilidade e consegue explorar as pessoas. Ou a criança se torna altamente competitiva, considerando a vitória mais importante que a realização. Ela também pode voltar a agressão contra si mesma e passar a se desprezar. (Hall, 2000).

Essa problemática do abandono infantil decorrente de um ambiente disfuncional e da falta da troca de afeição entre membros da própria família pode ser levada para a vida adulta motivando relações de dominância do agente sobre seus alvos. Muitas vezes o comportamento se torna permanente e mesmo em face de diversas medidas protetivas concedidas pelo Poder judiciário no sentido de resguardar à vítima os atos se tornam latentes e podem se prolongar no tempo.

São as características do comportamento neurótico. Um exemplo é o precedente jurisprudencial estabelecido no caso de Gleyson Alves que tramitou perante a Décima Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse caso, o potencial crime ocorrido em um contexto de violência doméstica, segundo consta dos autos, foi praticado de forma reiterada; mesmo em face de medida judicial que buscava acautelar a integridade da vítima em face do seu ex-cônjuge, segundo relatório do Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli ao denegar pedido em Habeas Corpus, três aspectos fundamentais deveriam ser evidenciados: o primeiro que esse tipo de crime costuma ocorrer na intimidade do lar e, portanto, longe das testemunhas, em segundo plano o *Fumus comissi delicti*, ou seja, elementos indiciários da prática delituosa. Cuidando-se de atos que envolvem contexto de violência doméstica, a clandestinidade daquelas ocorrências acaba conferindo à palavra da vítima importante valor probatório, e, em terceiro, o fator *Periculum libertatis* (perigo de soltura do réu). Fatos que se revestem de gravidade concreta. Isso porque o agente, mesmo cientificado da concessão de medidas protetivas em favor da sua ex-esposa, inclusive a de não se aproximar, teria o stalker insistido em rondar a casa da vítima e fazer contato com ela. Ameaças anteriores perpetradas pelo paciente também favoreceram para o deferimento de medidas protetivas em favor da vítima. Segundo o julgador, o quadro era revelador dos riscos concretos de reiteração delituosa, tendo as medidas cautelares se mostrado insuficientes, aplicou-se a prisão preventiva como medida extrema.

Os atos descritos, segundo literatura clínica forense, são típicos de comportamento dominante neurótico, no relatório descreveu-se que, o autor constantemente se dirigia local de trabalho da vítima para ameaçá-la, tanto no horário de entrada como de saída. A vítima alegou que ele, constantemente, enviava fotos de armas de fogo, além de ter ameaçado o atual companheiro da vítima em duas oportunidades. Em razão de tais fatos, a vítima requereu a imposição de medidas protetivas de urgência que lhes foram garantidas.²³

No caso em tela, tem-se o que se chama de “pulsão ou necessidade na dinâmica da personalidade” que são atitudes pouco racionais ou necessidades neuróticas. Na mesma obra Teoria da Personalidade, Hall descreve algumas dessas necessidades alinhadas com os casos de Stalking, como a (necessidade neurótica de afeição e aprovação), ou a (necessidade neurótica de um parceiro), a (necessidade neurótica de restringir sua vida), a (necessidade neurótica de

²³ O julgado em HC pode ser verificado em < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230398505/habeas-corpus-criminal-hc-21110644920218260000-sp-2111064-4920218260000/inteiro-teor-1230398529> > Acesso em 29 de julho de 2022.

Poder), a (necessidade neurótica de explorar os outros), a (necessidade neurótica de realização pessoal), ou ainda a (necessidade neurótica de admiração pessoal), ao todo são dez tipologias diferentes de necessidade neuróticas e a paixão doentia que gera a atitude de perseguição está bem definida, Hall escreve:

Essas dez necessidades são as origens dos conflitos internos. A necessidade de amor neurótico, por exemplo, é insaciável, quanto mais recebe, mais quer. Consequentemente, os neuróticos nunca estão satisfeitos. Da mesma forma, sua necessidade de independência nunca pode ser inteiramente satisfeita porque outra parte de sua personalidade quer ser amada e admirada. A busca da perfeição é uma causa perdida desde o início. Todas as necessidades recém-citadas são irrealistas (HALL, 2000).

A revisão bibliográfica do fenômeno, do ponto de vista da psiquiatria forense, aponta para um tipo de comorbidade que não chega a comprometer a essência decisória do agente, o que significa que ele é capaz de avaliar o fato de sua conduta ser inapropriada, os gestos levam a crer inicialmente que não se trata de nada “bizarro”, mas a pesquisa aponta para o fato da avaliação psiquiátrica dever se fazer presente para que o julgador possa, inclusive, avaliar se é o caso de concretizar-se uma cautelar com a finalidade de manter o stalker longe do seu objeto incontinente de desejo.

1.3. Síntese do primeiro capítulo

O primeiro capítulo seguiu o objetivo inicial de realizar uma análise acerca do fenômeno do Stalking à luz da psiquiatria forense. O fornecimento dos conceitos derivados da ciência psiquiátrica passa a subsidiar para o operador do direito uma adequada compreensão, no plano subjetivo, acerca do limiar diferenciador do comportamento aceitável e das condutas antijurídicas, típicas e culpáveis que virá a configurar a hipótese de incidência da norma penal. Isso porque, sempre há o risco da banalização da criminalização de condutas não necessariamente criminosas nos casos em estudo, especialmente na sociedade de redes onde também incide, como em qualquer ambiente, o princípio do Direito Penal como última ratio.

Para contextualizar a relevância da perseguição, foi abordada a dimensão cultural e sociológica do Stalking analisando a perspectiva abordada por esse tipo de paixão patológica em diversas produções: filmes, séries, livros, pintura e demais mananciais artísticos onde se observa o fenômeno.

Demonstrou-se que a cultura da perseguição por “paixão desordenada” é retratada desde a mitologia grega por meio do mito de Narciso, até as inúmeras produções documentais nas plataformas de streaming atuais, como no caso da Netflix, que traz histórias como a do assassino Richard Ramirez, o conhecido Night Stalker; o Theodore Robert Bundy, vulgarmente chamado de Ted Bundy, além da criação da obra ficcional “You” baseada no livro romance de Caroline Kepnes do ano de 2014. A cultura Stalking parece disseminada na sociedade de redes e várias produções dão conta de que o fenômeno já aguçava o interesse do grande público, como no filme mencionado e protagonizado pelo renomado ator Robin Williams, “Retratos de uma obsessão”, já no ano de 2002.

A cultura POP e os gatilhos gerados para o Stalker pela fotografia artística também foram analisadas com base na filosofia de Susan Sontag, bem como as imagens televisivas instruídas na tecnologia denunciada por Marshal McLuhan ainda na década de 70. Da mesma forma, o poder da abstração e o perigo da objetificação do indivíduo na filosofia sociológica de Vilém Flusser. Estes aspectos dão conta de que a chaga da perseguição é complexa e precisa ser observada em suas diversas dimensões. A cultura artística, dentro da variedade de suas manifestações, é reflexo do que se passa nas relações sociais, pois pode reproduzir, inclusive de forma lúdica, os transtornos delirantes que fazem parte da história das relações humanas e suas fraquezas ante o Poder do “amor patológico”. Para corroborar o fato de a ficção reproduzir fatos reais nessa tipologia criminal, o capítulo reproduziu a história do assassinato de Ingrid Oliveira Bueno por Guilherme Alves da Costa que a matou e postou em suas redes sociais em tempo real.

É colocado em perspectiva a Psiquiatria, a psicologia forense e os transtornos delirantes que resultam em perseguição, bem assim, o que essas áreas da ciência têm a dizer sobre e Síndrome de Clérambault e seus desdobramentos. Iniciando pela citação da obra *Criminal Profiling* de Beatriz Bertucci do Amaral, que escreve sobre a importância de traçar-se o perfil psiquiátrico dos agentes e sua relevância para as investigações acerca dos crimes que tem como protagonistas enfermos mentais. As descrições dos comportamentos contam ainda com a fonte primária do DSM-5 e dos Compêndios de Psiquiatria Dinâmica de Kaplan e Sadock. É mencionado ainda o histórico caso inglês que gerou a Regra M’ Naghten para saber-se acerca do grau de responsabilidade do inimputável por doenças mentais. Precedente construído ainda no século XIX e que durante muitos anos serviu de modelo para muitos países que incorporam teorias do Direito estrangeiro.

Viu-se que a análise do teste do “certo ou errado” ou Regra M’ Naghten foi sendo gradativamente substituída pela “Teoria do Impulso Irresistível”. Esta teoria sustenta que se alguém insano diante de um fato que desencadeie o gatilho do transtorno age criminosamente, mesmo ciente de que uma autoridade policial pode estar ao lado é porque o indivíduo é incontinente, incapaz de reter seu desejo. Descreveu-se adiante a importância do caso Durham x United States para compreender o papel dos profissionais técnicos e do júri no deslinde dos casos relativos à imputabilidade do agente.

Fez-se ainda uma importante crítica acerca da forma como o legislador não abordou a problemática dos que tem comorbidades mentais no plano da execução penal de forma adequada. Chegou-se à conclusão de que pessoas com transtornos delirantes, mesmo os de severidade abrandada, e outros presos não enfermos não obtém proveitosa reabilitação estando detidos conjuntamente pelo enorme potencial de geração de distúrbios carcerários, e que a respeitabilidade da Lei 7.210/84 que trata das Execuções penais, nesse ponto, é garantia da efetivação dos direitos fundamentais.

O capítulo conclui trazendo importantes dados quantitativos relativos à violência doméstica, além de resultados fundamentais sobre dois fatores que indicam a caracterização do tipo penal do Stalking fornecido pela psiquiatria que podem auxiliar o julgador e o operador do direito na análise de casos stalking: o primeiro é que o doente com transtorno delirante da Síndrome de Clérambault não costuma realizar inicialmente ações tidas como “bizarras”, ou seja, é preciso ter cautela com ações persecutórias que aparentam corriqueiras, pois podem se agravar e desembocar em grandes violências dentro do núcleo familiar ou fora dele, a segunda é relativa ao tempo de duração, já que paira uma dúvida razoável a respeito do fato de que não se sabe quantas “reiteraões persecutórias” passam a configurar exatamente um Stalking e para a psiquiatria se uma conduta delirante stalking se prolonga em média trinta dias já é tempo suficiente para indicar que o agente é um erotomaniaco.

Finalmente, as Teorias da Personalidade e os estudos sobre o Transtornos da Personalidade foram aplicados e observados relevantes no âmbito das Cortes estaduais brasileiras e as análises feitas podem subsidiar casos futuros e em curso para aplicabilidade das recentes modificações no Código Penal Brasileiro de modo que a *law in action* seja uma extensão da concretização dos direitos humanos.

2. ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO STALKING

As transformações operadas pela lei 14.132/2021 que modificaram o CPB, inserindo o art. 147-A no ordenamento jurídico brasileiro, não surgiram no intuito apenas de reforçar o repertório das tipificações penais que visam proteger as liberdades públicas de forma ampla, mas veio no sentido, principalmente, de fornecer ao julgador meios de proteger os mais vulneráveis da investida do stalker no mundo físico e no meio eletrônico, tal como uma ação afirmativa.

Já se disse anteriormente que a referida legislação foi publicada no mesmo período que a Lei n. 14.188/21, que também promoveu mudanças no próprio CPB e na lei Maria da Penha (lei n. 11.340/06) para instituir o Programa de Cooperação Sinal Vermelho. Todas essas ações foram encaminhadas gradativamente pelo “Pacote Basta” enviada pela AMB ao Congresso Nacional como forma de acautelar a mulher da violência nas redes e na intimidade do lar. Porém, a novidade da legislação precisa ser acompanhada de estudo e profundo debate no seio da sociedade, da academia e nos tribunais para que as transformações possam ser aperfeiçoadas e efetivadas.

2.1. Conceito de Stalking

O conceito basilar de “perseguição” para fins da presente pesquisa deve ser extraído preliminarmente do próprio artigo 147-A do Código Penal Brasileiro. Desta forma se poderá avaliar a intenção do legislador e parametrizar os entendimentos que surgem da psiquiatria forense, conforme apreciado no capítulo anterior, bem como na legislação estrangeira que vem tratando da matéria desde a década de oitenta.

A lei 14.132/2021 inseriu o tipo penal do stalking no Capítulo VI, onde topograficamente estão localizados os “crimes contra a liberdade individual”, na Seção I, da mesma forma onde se busca coibir as investidas que atentem em desfavor da Liberdade Pessoal. Assim, o legislador sinalizou no sentido de tutelar a autonomia da vítima potencial que vê tolhidas suas possibilidades de ir e vir por temor justificável de ser perseguida onde quer que vá, mas não apenas isso, conquanto essa perseguição ameace a integridade física e psíquica de alguém.

No caput é dito que é vedado a alguém praticar stalking, a literalidade da lei prescreve: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou

psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.”²⁴ Nessa linha, a ação que implica em “Perseguir” é o núcleo da conduta proibitiva, porém, não a simples perseguição, mas aquela que vá gradativamente, em virtude da reiteração da conduta, minando a vontade da vítima de sair de casa ou, por exemplo, navegar nas redes sociais sem temer ser agredido por pessoa específica.

É elucidativo perceber que os tribunais brasileiros, especialmente os da cúpula do judiciário, que a rigor não apreciam provas, mas se atêm a toda matéria de direito, tem buscado compreender o fenômeno sem se distanciar da realidade social, das dores e agruras causadas pelo stalking. É nessa interação entre a realidade processual e os fatos da vida que residem a construção dos conceitos e seus limites epistemológicos. Para fins de apreciação dos indicadores dessas assertivas, veja-se o voto do juiz relator no Habeas Corpus N° 359.050 - SC (20160152584-4), ministro Antônio Saldanha Palheiro do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, ao descrever fatos ocorridos com a vítima em questão

Em Juízo, após falar sobre a ameaça proferida pelo réu, a ofendida narrou que “[...] não tinha mais paz; que sua irmã tinha que levar e buscar a declarante no trabalho [...]; que não podia sair de casa que ele estava esperando por ela numa esquina; que um dia confundiu sua irmã com a declarante e começou a gritar que ela não ia sair e chamá-la de vagabunda, achando que ela era a declarante; que não podia sair para lado nenhum [...]; que não saía mais; que mudou sua vida por causa dos fatos; que não aguentava mais ir até a delegacia denunciá-lo”²⁵

Mas outros julgados em perspectiva denotam os indicadores aqui descritos, como no caso do Habeas Corpus 316139 DF julgado pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça onde o ministro Reynaldo Soares da Fonseca observa o comportamento do Stalker:

As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e

²⁴ Verificável no site do Governo Federal: “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação. Violência psicológica contra a mulher. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 02 de agosto de 2022.

²⁵ Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860532702/habeas-corpus-hc-359050-sc-2016-0152584-4/inteiro-teor-860532712> >. Acesso em 02 de agosto de 2022.

causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e inquietude, representam o que é conhecido na psicologia como *stalking*.²⁶

Na própria *ratio decidendi* do precedente traçado pela Corte, o intérprete se sentiu na obrigação de descrever um conceito que se acomodasse ao caso em apreciação, e no plano da doutrina trouxe o entendimento da literatura de Damásio de Jesus, que diz:

O *stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: telefonemas em seu aparelho celular, residencial ou de ocupação, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, mensagens em faixas amarradas, pregadas ou fixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída de sua escola ou trabalho, espera da sua passagem em determinado lugar, frequência constante no mesmo local de lazer, supermercados, lojas, etc.

Luciana Gerbovic Amiky, em defesa de dissertação intitulada “Stalking” perante a Pontifícia Universidade Católica de Pernambuco, iniciou seu arcabouço conceitual trazendo interessantes definições vinculadas à linguística e à etimologia da palavra. *Stalking* é um substantivo inglês, sem tradução para a língua portuguesa, cuja definição original, conforme dicionário de Cambridge, diz respeito à atitude de seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo, ou ainda, seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período (AMIKY, 2014). É curioso ainda perceber que, quando Luciana defende sua dissertação, o CPB ainda não tinha sido modificado, não tinha sido enviado o chamado “Pacote Basta” ao Congresso com a finalidade de aperfeiçoar o combate à violência contra a mulher, mas diversas pesquisas anteriores já indicavam que a questão de gênero poderia estar vinculada à problemática da perseguição.

Já no caso do *Cyberstalking*, trata-se da forma como o perseguidor investe contra sua vítima, utilizando-se das Tecnologias da informação e da comunicação - TICS para perseguir, assediar e manter contato reiterado e indesejado com alguém. Ou seja, o *Cyberstalker* costuma atuar nas redes sociais usuais, na chamada *Deep Web* ou *Dark Web* e demais formas eletrônicas de buscar informações acerca da vítima e por onde costuma atuar para impingir mal injusto a alguém, geralmente mulheres.

²⁶ Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860532702/habeas-corpus-hc-359050-sc-2016-0152584-4/inteiro-teor-860532712> > Acesso em 02 de agosto de 2022.

2.2. Diferentes tipos de stalkers

As mais variadas manifestações do fenômeno criminológico do stalking já foram catalogadas em diversos países, e algumas dessas tipologias estão presentes na obra *Cyberstalking and Harassment: the types of stalkers and what to do about them*²⁷ de autoria de Hammaad IQBAL, suas expressões mais destacadas apresentam expressiva aderência com os diferentes tipos de transtorno da personalidade já apresentados no capítulo anterior.

2.2.1. Perseguidores Rejeitados

O gatilho para se desencadear esse tipo de perseguição é o colapso ou a perda de um relacionamento próximo, com ex-mulher, ex-sócios e outras relações de afinidade pretérita. A motivação desse Stalker é lutar pela reconciliação, que quando frustrada pode mudar rápida e inesperadamente para um desejo de vingança pela rejeição percebida. As vítimas geralmente são ex-íntimos sexuais, mas também podem ser membros da família, amigos ou qualquer pessoa que tenha tido um relacionamento próximo com o perseguidor. O comportamento agressivo do stalker torna-se um substituto emocional para o relacionamento passado e acaba por ser uma “desculpa” para que o perseguidor continue a sentir-se próximo da vítima. Enquanto esse comportamento for mantido, o stalker pode continuar prejudicando a autoestima da vítima que regularmente se sente culpada pelo que está acontecendo.

2.2.2. Perseguidores ressentidos

Esse tipo de perseguidor guarda a crença de que foi maltratado ou que sofreu humilhação ou injustiça. Há também uma condição de saúde mental delirante que pode influenciar esse tipo de perseguição, pois o perseguidor desenvolve crenças paranoicas, como se viu anteriormente, sobre a vítima e usa a perseguição como forma de se vingar. As vítimas de perseguidores ressentidos geralmente são conhecidas ou estranhas que maltrataram o perseguidor, ou que fizeram algo que o fez se sentir desprestigiado. O comportamento do stalker é mantido pela sensação de poder e controle que eles obtêm ao provocar medo na vítima.

²⁷ Tradução própria: *Cyberstalking e Assédio: os tipos de stalkers e o que fazer com eles.*

Perseguidores ressentidos se retratam como vítimas que estão perseguindo para lutar contra pessoas ou organizações opressoras, geralmente apresentam fortes traços de histrionismo.

2.2.3. Perseguidores em busca de intimidade

Os perseguidores em busca de intimidade são o segundo tipo mais comum de perseguidor e geralmente têm o objetivo de estabelecer um relacionamento íntimo com suas vítimas. Cerca de metade de todos os stalkers em busca de intimidade acreditam que seus sentimentos são mútuos e que sua vítima deseja intimidade com eles. Nas redes sociais, isso costuma se ver de forma corriqueira e ainda que se bloqueie o assediador eles costumam criar perfis com a finalidade de manter o ataque. Muitos perseguidores em busca de intimidade surgem de um obsequioso sentimento de solidão, com suas vítimas sendo estranhos ou conhecidos que inadvertidamente se tornaram o alvo do desejo do perseguidor. O comportamento do perseguidor é muitas vezes causado ou reforçado por doenças mentais e crenças delirantes.

2.2.4. Perseguidores predatórios

Esses perseguidores emergem de práticas sexuais desviantes e têm interesses sexuais em suas vítimas. As redes sociais nesses casos também costumam produzir encontros indesejados entre o indivíduo predador e sua vítima que, longe da presença física do outro, podem acabar por ser pegas em certas armadilhas. Na maioria dos casos, o agressor é do sexo masculino e a vítima do sexo feminino. Perseguidores predatórios às vezes obtêm informações sobre a vítima como um precursor de agressão sexual, como se retratou na série ficcional “You” já mencionada no primeiro capítulo. No caso deles, perseguir é gratificante porque eles prosperam em poder e controle, que são obtidos ao atingir a vítima.

2.2.5. Perseguidores domésticos

Esses perseguidores têm como alvo um cônjuge ou amante. É o tipo de perseguição mais prevalente e pode resultar em pessoas inocentes, como crianças e idosos que fazem parte da intimidade do lar, sendo colocadas em risco. A perseguição doméstica ocorre quando um ex-parceiro, membro da família ou membro da família, começa a perseguir e assediar outro membro da família. Isso pode incluir tudo, desde ex-parceiros em um casamento até conhecidos e amigos que se tornaram maliciosos. Em algumas situações, as ações que realizam estarão sob o título de violência doméstica e serão reprimidas em conformidade.

2.2.6. Perseguidores desprezados pelo amor

Geralmente são pessoas conhecidas ou colegas de trabalho que desejam um relacionamento íntimo com a vítima, mas são rejeitados. Existem vários subtipos de stalkers desprezados pelo amor, incluindo aqueles com erotomania, definidos por um distúrbio psicológico marcado pela crença delirante de que alguém é objeto do amor ou desejo sexual de outra pessoa, embora todos sofram em algum grau com síndrome de Clérambault. Esse tipo de stalker é normalmente um homem e acredita que sua vítima está apaixonada por ele.

2.2.7. Perseguidores de celebridades

Esses perseguidores têm como alvo pessoas famosas. Eles são um tipo relativamente recente de perseguidores catalogados que era praticamente desconhecido antes da década de 1980, embora uma quantidade relevante de pesquisas acadêmicas já apontava para peculiaridades generalizantes no tiroteio de John Lennon por Mark Chapman. Eles perseguem suas vítimas por uma variedade de razões, desde atração sexual até delírios e erotomania. A ascensão das redes sociais e a morte da privacidade significa que ficou mais fácil do que nunca para perseguidores de celebridades assediarem suas vítimas, tanto nas redes sociais como pessoalmente.

2.2.8. Perseguidores da Luxúria

Os perseguidores da luxúria têm como alvo várias vítimas, uma após a outra. Costumam perseguir e investigar a vítima como forma de coletar informações que possibilitem o início de um diálogo envolvente. Eles às vezes se tornam estupradores e assassinos em série, como foi o caso de Ted Bundy, já descrito no primeiro capítulo. Em contraste com outros tipos de perseguidores, os perseguidores de luxúria são principalmente impulsionados pelo desejo sexual. Seu objetivo geralmente é encontrar intimidade com sua vítima, o que pode levá-los a realizar ataques, agressões e até homicídios.

Esse rol de perseguidores apresentados não é exaustivo, especialmente porque a experiência pode denotar novas motivações, limites e resultados diferentes a depender do comportamento do indivíduo delirante. Sem falar no fato de que outras áreas da ciência, como a psiquiatria e a antropologia podem continuar catalogando e fornecendo novas informações a respeito do crime de Stalking e seus Stalkers.

2.3. O Stalking e o Cyberstalking no Direito Estrangeiro

O crime de Perseguição perpetrado no mundo físico ou por meio das redes sociais, como se viu, é um fenômeno que possui origens históricas médico-psiquiátricas, antropológicas e sociais. No seio de qualquer comunidade onde a comunicação humana se estabelece, ela irá se manifestar em graus e grupos diversos com dinâmica e intensidade diversa, mas sempre estará presente.

Não se trata de mero incômodo, ou de um tipo de relação onde alguém simplesmente importuna o outro de forma esporádica ou porque deseja obter algum tipo de vantagem aleatória. Mas de um comportamento regularmente vinculado a um distúrbio onde um dos sujeitos não aceita ser rejeitado em suas investidas, que são feitas de forma incontinente, persistente e controladora. Isso pode ocorrer em qualquer tipo de sociedade, das mais complexas as mais simples, em países tidos como desenvolvidos economicamente, como em países de poucos recursos. Tanto é verdade que o Stalking já recebeu regulamentação na Dinamarca, Reino Unido, Bélgica, Irlanda, Holanda, Malta, Áustria, Alemanha, Itália, Itália e agora no Brasil. Ou seja, as democracias mais avançadas já compreenderam a necessidade de estabelecer limites para o comportamento transgressor das pessoas invasivas, as que se valem de posição de Poder para subjugar e perseguir, as que pretendem fazer de terceiros seus bens materiais com visão eminentemente patrimonialista do ser humano e as que “amam de forma doentia”.

2.3.1. Regulamentação nos Estados Unidos da América

Comentada anteriormente no capítulo primeiro, a regulamentação do crime de perseguição nos Estados Unidos deu-se inicialmente no final da década de oitenta e início da década de noventa em um movimento desencadeado por artistas e celebridades que tinham suas vidas violadas por fãs e pessoas que ameaçavam a integridade desse setor da sociedade estadunidense.

Depois de cinco mulheres terem sido mortas em Orange County no espaço de um ano, e na sequência de atos de stalking que duraram vários meses, o Estado da Califórnia decidiu legislar sobre este assunto. A primeira legislação anti-stalking. A lei presente no Código Penal da Califórnia na Seção 646.9 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1991, em efeito cascata todos os Estados da confederação passaram a possuir suas próprias regulamentações acerca do tema. Obviamente um movimento nacional antecedeu as importantes mudanças. Por esse motivo, como se relatou, em 1993, o Instituto Nacional de Justiça do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por determinação do Congresso, desenvolveu um código-modelo anti-stalking. O objetivo era incentivar os estados a tipificarem esse crime, dando um direcionamento

compatível com a Constituição para a formulação de tais leis, especialmente atento à liberdade de expressão e ao direito de ir e vir (*freedom of movement*) (NATIONAL CRIMINAL JUSTICE ASSOCIATION, 1993)”²⁸

Isso posto, em que pese o caráter individualizado das investigações e processamento jurisdicional de demandas nos Estados Unidos por ente da Federação, nenhum deles tolera mais comportamentos abusivos, intrusivos e originados de atos controladores de Stalkers. Este país já passou por diversos problemas notórios ao longo de sua história, como nos casos do Night Stalker e Ted Band já descritos no capítulo primeiro e não surpreende que tenha sido um dos primeiros a regulamentar a matéria.

2.3.2. Regulamentação na Áustria

Outros países seguem buscando punir os stalkers há um tempo razoável e anterior aos novos métodos oportunizados pela tecnologia ao Cyberstalker, são exemplo a Austrália que regulou a matéria em 1993 no Queensland, em 1994 na nova Gales do Sul, Norte e Austrália Meridional, 1995 na Tasmânia e em 1996 da Capital da Austrália.²⁹ (URBAS, 2000).

2.3.3. Regulamentação na Alemanha

Na Alemanha, o Stalking se faz presente no artigo §238 do Código Penal daquele país, desde 2007. Sendo totalmente vedado tal comportamento e quanto ao uso de Tecnologias de Informação e de Comunicação (TIC) a referida lei veda terminantemente o uso de telecomunicações e outros meios de comunicação para tentar estabelecer contato com a vítima ou manter essa conduta por terceiros.³⁰

2.3.4. Regulamentação na Inglaterra e País de Gales

A Inglaterra e o País de Gales também estão atentos à relevância de reprimir esse comportamento o assédio persistente e insidioso; o crime de harassment (perseguição) está descrito no Protection from Harassment Act desde 1997 e em 2012, o Protection of Freedoms Act implementou seções àquela lei específicas para o crime de Stalking. A vedação, a utilização de tecnologia para esse fim também está presente no item (d): “monitoring the use by a person of the internet, email or any other form of electronic communication”.

²⁸ < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193> > Acesso em 10 de agosto de 2021.

²⁹ URBAS, Gregor. Australian Legislative Responses to Stalking. In: STALKING: CRIMINAL JUSTICE RESPONSES CONFERENCE CONVENED BY THE AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY, 2000, Sydney. Paper. Sydney: 2000. p. 1-20. Disponível em: .Acesso em: 07 mai. 2013.

³⁰ < <https://dejure.org/gesetze/StGB/238.html> > Acesso em 10 de agosto de 2021

2.3.5. Regulamentação em Portugal

Muito antes da tipificação autônoma do Stalking no Direito positivo português, os tribunais lusitanos já tratavam da matéria em tipificações que tangenciam o crime de perseguição, mas sempre uma aplicabilidade quase analógica e não uma lei com temática central nesse comportamento desviante e prejudicial, essencialmente para as mulheres.

Em respeito às resoluções da União Europeia já relatados no capítulo anterior no dia 1 de agosto de 2014, através da resolução da AR nº4/2013, de 21 de janeiro; cujo artigo 34 dispõe que: “As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaça repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança”, dessa forma veio a Lei nº 83/2015, de 05 de agosto, que abraçou integralmente a versão da proposta de lei oriunda do Partido Social e Democrata, aditando o artigo 154º-A ao Código Penal”³¹ ao determinar no “caput” do artigo 154-A do Código Penal Português que “Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”. Filipa Isabel Gromicho Gomes em dissertação defendida junto à Universidade de Coimbra intitulada: O novo crime de perseguição: considerações sobre a necessidade de intervenção penal no âmbito do Stalking, escreveu alguns desses tipos que os Tribunais Portugueses se utilizavam para penalizar condutas como o Stalking.

Os tipos objetivos a que frequentemente se recorria neste âmbito eram: ameaça, p. e p. pelo artigo 153º do CP; coação, p. e p. pelo artigo 154º; perturbação da vida privada, p. e p. pelo artigo 190º; devassa da vida privada, p. e p. pelo artigo 192º, devassa por meio de informática ou violação de correspondência ou telecomunicações, p. e p. pelos artigos 193º e 194º; difamação ou injúrias, p. e p. pelos artigos 180º e 181º; gravações e fotografias ilícitas, p. e p. pelo artigo 199º; ofensas à integridade física, p. e p. pelo artigo 143º; coação sexual, abuso ou importunação sexual e violação, p. e p. pelos artigos 163º, 165º, 170º e 164º, respetivamente; violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152º quando entre *stalker* e vítima tenha existido alguma relação de intimidade e, em fim de linha, embora raramente, homicídio, p. e p. pelo artigo 131º do CP (GOMES, 2016).

No Brasil, até a edição da Lei n. 14.132/2021 os tribunais também tinham a tendência de tipificar a perseguição de forma paralela e muitas vezes trazendo distorções indesejadas em virtude da vedação à analogia a *malam partem*.

³¹ < <http://hdl.handle.net/10316/41675> > Acesso em 11 de agosto de 2021.

2.4. Cyberstalking no direito brasileiro e os direitos humanos fundamentais correlatos

Os riscos da internet e das redes sociais permanecem crescendo junto com o fenômeno global da transnacionalização das empresas que passaram a controlar a comunicação de muitos países de forma tácita e essas nações vem aceitando passivamente, mesmo em detrimento de suas democracias e do abuso do direito das minorias. É possível afirmar que esse movimento em todo o mundo, nesse caso do Cyberstalking encurrala principalmente o gênero feminino, como se verá estatisticamente, também está incluído entre as principais características da globalização e da desumanização do indivíduo na sociedade de redes. Não por outro motivo, o sociólogo da modernidade líquida, Zygmunt Bauman, alertou em sua obra “Identidade”:

As forças globais descontroladas e destrutivas se nutrem da fragmentação do palco político potencialmente global num conjunto de egoísmo locais numa disputa sem fim, barganhando por uma fatia maior das migalhas que caem da mesa festiva dos barões assaltantes globais. Qualquer um que defenda “identidades locais” como um antídoto contra malefícios dos globalizadores está jogando o jogo deles – e está nas mãos deles. A globalização atingiu agora um ponto em que não há volta todos nós dependemos uns dos outros e a única escolha que temos é entre garantir mutuamente a vulnerabilidade de todos e garantir mutuamente a nossa esperança comum. Curto e grosso: ou nadamos juntos ou afundamos juntos. Creio que pela primeira vez na história da humanidade o auto interesse e os princípios éticos de respeito e atenção mútuo de todos os seres humanos apontam na mesma direção e exigem a mesma estratégia. De maldição a globalização pode até se transformar em benção: a “humanidade” nunca teve a oportunidade melhor! Se isso vai acontecer, se a chance será aproveitada antes que se perca, é, porém, uma questão aberta. A resposta depende de nós. Não vivemos o fim da história, nem mesmo o princípio do fim. Estamos no limiar de outra grande transformação: as forças globais descontroladas, e seus efeitos cegos e dolorosos, devem ser postas sob controle popular democrático e forçadas a respeitar e observar os princípios éticos da coabitação humana e da justiça social. (BAUMANN, 2005).

O Stalking é, portanto, um dentre os diversos problemas ocasionados pela grave disseminação de discurso de ódio e comportamento irregular perpetrado pelas redes sem qualquer controle. Para se ter uma ideia do simbolismo da morte de Rebecca Lucile Schaeffer, em 1989 as regulamentações que se seguiram por diversos Estados Americanos deram conta de que os órgãos de departamento de trânsito, veículos e vias não deveriam mais divulgar o endereço dos proprietários de carros e motoristas registrados, devendo-se preservar os dados pessoais para própria proteção das pessoas. Na recente obra jurídica de relevo denominada “Permanência e mudança da constituição diálogos constitucionais Espanha-Brasil”, no capítulo

intitulado - Protección De Datos Personales Y Derecho De Acceso A La Información Pública: En Búsqueda Del Equilibrio, Leonardo Valles Bento escreve com precisão:

Embora muitas vezes seja resumido como "o direito de ser deixado em paz", a partir da década de 60 do século passado, o direito à privacidade evoluiu para tratar de questões relacionadas à coleta, uso e disseminação de dados pessoais em sistemas de informação. O desenvolvimento cada vez mais intenso das tecnologias de informação e comunicação despertou uma justa preocupação com o controle e o tratamento de informações pessoais tanto por governos, como por organizações privadas e na ameaça do que a ausência de tal controle possa representar para as liberdades individuais e, no limite, para a própria democracia³² (BENTO, 2020).

No caso do Cyberstalking, por exemplo, o tratamento desses dados e a regulamentação que eles devem sofrer tanto pelos entes privados, quanto pelo próprio governo, é essencial e pode ser a diferença entre a vida e a morte para muitas pessoas vítimas de perseguição, em especial as mulheres que transitam no fluxo das redes sociais.

Preliminarmente ao conhecimento do crime de Stalker no direito brasileiro, é necessário compreender que a tipologia do Stalking não é de fácil definição. As dificuldades dizem respeito inicialmente ao reconhecimento de que esse é um fenômeno não apenas criminológico, mas trata-se, antes, de uma comorbidade psicológica vinculada a distúrbios de natureza social. No caso, as doenças psiquiátricas ligadas ao desejo descontrolado e sexual são os que levam o perseguidor a buscar vítimas mulheres. Por isso demonstrou-se que um Stalker em busca de intimidade (intimacy seeker), e, como grande parte dos indivíduos desse tipo há o transtorno delirante da erotomania e outras comorbidades somatizadas e que afloram ainda mais nas redes sociais. Outro fator relevante é que na legislação brasileira o bem jurídico a ser tutelado é a liberdade, a tranquilidade particular e a paz social do indivíduo ameaçada por conduta de terceiros que em ato de persistente perseguição, passa a constranger, ameaçar e amedrontar a vítima por meio de sua conduta insidiosa e agressiva.

No Brasil, como em outros países, diz-se que se o agente utiliza Tecnologias de Informação e de Comunicação como instrumento facilitador de sua conduta persecutória e de vigilância, ele está a praticar "Cyberstalker". Portanto, observe-se que o atual teor do artigo 147-

³² Aunque a menudo se resume como "el derecho a ser dejado en paz", a partir de la década del 60 del siglo pasado, el derecho a la privacidad evolucionó para abordar cuestiones relacionadas con la recolección, uso y diseminación de datos personales en sistemas de información. El desarrollo cada vez más intenso de las tecnologías de la información y la comunicación ha despertado una justa preocupación por el control en el tratamiento de informaciones personales tanto por gobiernos, como por organizaciones privadas y en la amenaza que la ausencia de tal control puede representar para las libertades individuales y, en el límite, para la propia democracia. (BENTO, 2020) em língua original. Tradução própria no texto.

A do Código Penal³³ especifica o bem jurídico tutelado no dispositivo na direção da proteção a integridade física ou psicológica, a capacidade de locomoção e a vedação ao constrangimento à esfera de liberdade e privacidade do cidadão em qualquer ambiente virtual ou não, porque o dispositivo legal abrange o Stalking e ou Cyberstalking.

Por todo o mundo as leis que regulamentam a perseguição estão relacionadas à crimes de violência familiar, ao inconformismo de ex-cônjuges que não aceitam o fim dos seus relacionamentos afetivos e que muitas vezes detém informações, imagens e vídeos íntimos de suas vítimas em decorrência da fase de suas vidas em que estiveram juntos. Destacamos uma pesquisa elaborada em 2012 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que mostrou que a violência doméstica e familiar se manifesta mais intensamente quando a mulher rompe ou demonstra a intenção de romper a relação. Em 57% dos casos, a violência ocorreu após o fim do relacionamento com o agressor. Grande parte das mulheres foram vítimas de mais de um crime, com destaque para os de ameaça (26,6%) e injúria (17,9%) (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2013)³⁴.

Por esses motivos, no Brasil, inicialmente foi criada a lei n. 11.340/2006 conhecida como lei Maria da Penha, que veio tutelar, entre outros direitos fundamentais à integridade psicológica da mulher ante as agressões relacionadas às vulnerabilidades de gênero e vinha sendo aplicada para protegê-las também contra agressões, como o Stalking, considerados os perigos e sofrimentos impingidos pelo perseguidor.

Outra legislação que estava sendo utilizada no vazio normativo relacionadas às agressões de um perseguidor era o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das contravenções penais), que dispõe em seu art. 65 que é vedado molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, com pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, obviamente a pena de multa deve, nesses casos, ser ajustada à moeda atualmente em circulação, o Real.

³³ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. §3º Somente se procede mediante representação.

³⁴ < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193> > Acesso em 13 de agosto de 2021.

O crime de “ameaça” que já estava disposta no Código Penal no artigo 147, onde se determina ser crime: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave punível com a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa e que é um tipo penal que ainda acaba por ser aplicado nos casos em que vítimas são perseguidas e em virtude dessa perseguição se sentem ameaçadas. Outros artigos da codificação criminal brasileira dispõem de forma pulverizada acerca de condutas praticadas por Stalkers anteriormente a modificação trazida em agosto de 2021, são exemplos: calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), violação de domicílio (art. 150, CP), violação de correspondência (art. 151, CP), invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), dano (art. 163, CP) e estupro (art. 213, CP).

2.4.1. Perturbação da tranquilidade e *abolitio criminis*

Muito embora muitas legislações esparsas codificassem condutas comumente praticadas por perseguidores no Brasil, os atos de cercar, investigar e buscar controlar a vítima, tomados em sua complexidade, acabava por cair no vazio normativo, pois faltava dispositivo que tipificasse com precisão a matéria. Por isso mesmo, muitas legislações acabavam por ser aplicadas continuamente para coibir esses atos de forma isolada.

Uma dessas aplicações era feita por meio do crime de “perturbação da tranquilidade” previsto no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e pela Lei n. 14.132/2021, popularmente conhecida como lei das contravenções penais, cuja redação era a seguinte: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa”. Com a introdução da lei nº 14.132/2021 que modificou o Código Penal para incluir o crime de “Perseguição”, muito se disse sobre a possibilidade de ter ocorrido a figura da *Abolitio Criminis*, já que o art. 147-A revogou o referido art. 65 da LCP, porém, a verdade é que a nova legislação não aboliu todas as condutas referendadas na antiga redação. Um exemplo franco dessa diferença é a própria reiteração da conduta já que no caso da perturbação da tranquilidade não há esse requisito.

O STJ, por meio do Informativo 722, então pacificou o entendimento no seguinte sentido:

No AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977-SC, julgado em 14/12/2021, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade – art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 – pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido

abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

Dessa forma, a grande pedra de toque que diferencia ambas as condutas é justamente a reiteração dos atos acintosos. Por exemplo, se o agente tenta “flertar” com a vítima no intuito de estabelecer uma conexão afetiva e é rejeitado em seu intento não quer dizer que não possa tentar em outra oportunidade. Porém, se passa a enviar vários e-mails, mensagens, correspondências, ou mesmo monitora a vítima de forma remota ou presencial ao ponto de causar-lhe temor significativo estará configurado o Stalking, não a perturbação da tranquilidade. Entretanto, são tão variadas as formas de tentar controlar os atos de alguém que essa conduta acaba por acumular outras tipificações em continuidade delitiva. O tribunal de Justiça do Amapá em processo, sob relatoria do desembargador Mário Mazurek, interpretou e concretizou norma nesse mesmo sentido.

1) A revogação expressa do art. 65 da LCP prevista na Lei nº 14.132/21 não significa, por si só, que a abolitio criminis passou a ser a regra para todas as situações que estavam previstas na contravenção penal, mas é preciso distinguir as situações práticas e analisá-las com acuidade, fazendo-se imperioso observar se se existe a continuidade do ilícito anterior em comparação com o novo dispositivo penal. 3) A conduta da apelante Adria Costa Moreira, ao contrário daquela atribuída ao corréu Zedequias, se amolda ao novo tipo penal de *stalking*, diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica. Sentença mantida. 4) Recurso do apelante Zedequias da Costa Pires conhecido e parcialmente provido para, em reforma parcial a sentença, acolher a preliminar suscitada e declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da abolitio criminis em relação a contravenção penal de perturbação da tranquilidade em decorrência da inserção do artigo 147-A do CP, mantendo, contudo, sua condenação pelo crime de ameaça (art. 147, do CP). 5) Recurso da apelante Adria Costa Moreira conhecido e não provido, mantendo sua condenação pelo cometimento da contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 do decreto-lei n.º 3.688/41) eis que se amolda ao novo tipo penal de *stalking*. Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - Apelação: APL 0002083-27.2020.8.03.0002 AP³⁵

O precedente demonstra que não ocorrerá *Abolitio Criminis* automaticamente, em todo o caso é preciso o intérprete concretizador averiguar se ocorre ou não uma conduta persecutória,

³⁵ Apelação criminal. contravenção penal de perturbação da tranquilidade. revogação expressa pela lei n. 14.132/21. abolitio criminis ou aplicação do princípio da continuidade normativa-típica a depender do exame do caso concreto. stalking. reconhecimento da abolitio criminis para um dos réus e da continuidade normativa-típica para o outro. reforma parcial da sentença Disponível em < <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244548182/apelacao-apl-20832720208030002-ap/inteiro-teor-1244548196> > Acesso em 05 de agosto de 2022.

intrusiva, controladora, violadora da liberdade alheia que extravase a simples perturbação da tranquilidade para ser perpetrada de forma continuada.

Os agentes responsáveis pela “*persecutio criminis*” no país, como a polícia, Ministério Público, seus procuradores e promotores passaram a contar com um dispositivo que especifica bem o direito humano fundamental a ser tutelado, obviamente com falhas que somente o tempo poderá demonstrar, mas, que inicialmente chama atenção para um problema grave na sociedade atual. Mas não apenas isso, o artigo de lei que codificou o Stalker contemplou a possibilidade de incluir as perseguições contra vítimas que incluem a utilização de Tecnologias de Informação e de Comunicação (TIC), pois quando o dispositivo legal dispõe que é vedado “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” a insígnia “por qualquer meio” deixa claro que o “Cyberstalker” passa também a ser objeto de investigação pelas autoridades policiais com possibilidade de punição pelo Poder judiciário e essa foi a grande vantagem da modificação criminal implementada em 2021.

A bem da verdade, diversos dispositivos penais eram utilizados para dar conta de um fenômeno complexo. Ora perturbação da tranquilidade, ora a lei Maria da Penha em diversas de suas modalidades. Mas o tipo penal do 147-A possibilitou uma objetividade extremamente bem-vinda em termos de concretização da norma protetora dos direitos fundamentais. As leis pulverizadas certamente não davam conta quando se tratava em si da perseguição que ia minando gradativamente o espectro de liberdade do indivíduo.

A temática é multifacetada. Por exemplo, algumas condutas do perseguidor podem ser tidas como atos preparatórios de crimes mais graves, podem desenvolver-se de violações a direitos humanos com crimes tipificados como de menor potencial ofensivo e posteriormente convolar-se em práticas graves mais ostensivamente apenadas. É o caso dos crimes de violência sexual que constroem as vítimas em sua maioria mulheres a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas, forçar abortos indesejados, obrigar a mulher a prostituir-se dentre outras modalidades que iniciam com a perseguição abusiva. Ou ainda o crime de violência patrimonial com a destruição parcial ou total dos bens da pessoa perseguida para atingir sua esfera de personalidade e que denotem obsessão. Há ainda o despropósito da violência moral consistente no desejo de perseguir e insidiosamente destruir a reputação do outro cometendo as condutas de calúnia, difamação e injúria.

2.4.2. Das causas de aumento de pena no 147-A do CPB

Os Stalkers são pessoas incapazes de lidar com suas frustrações, com o sentimento de rejeição ou ansiedades que gerem a percepção de inferioridade, tristeza, insegurança, medo, receio de encarar o outro no qual este projeta suas fraquezas. A tipificação do crime de Stalking do direito brasileiro regulado, como dito, pelo artigo 147-A do Código Penal descreveu ainda algumas condutas tidas como mais graves com a finalidade de dar primazia à tutela dos direitos humanos fundamentais.

A começar pelo inciso “I” do §1º que diz que a pena é aumentada de metade se o crime for cometido: “I – contra criança, adolescente ou idoso”. Ambas as categorias tidas como grupos mais vulneráveis dentro da sociedade. No caso das crianças, o intérprete concretizador pode entender aquelas compreendidas entre os que têm até doze anos incompletos, na forma do artigo 2º da lei n. 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente). Sendo o estatuto e a majorante uma consequência do prestígio do capítulo VII, artigo 227 da Constituição Federal.

Do mesmo capítulo VII onde se dá primazia à “família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso” a lei anti-Stalker visa proteger a pessoa com idade avançada que deve ser compreendido como sendo todo aquele com mais de 60 (sessenta) anos de idade na forma do artigo 1º da lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O legislador pretendeu apresentar as cautelas sociais criminológicas em favor dos mais vulneráveis em ambos os casos. Em se tratando da prática do Cyberstalking, essas duas camadas são ainda mais afetadas, já que a pessoa idosa muitas vezes não é dada ao uso e perigos das redes sociais e das tecnologias, embora hoje sejam cada vez mais expostos, submetidos e obrigados a utilizar os dispositivos eletrônicos, seja para pagar as próprias contas domésticas, seja para se comunicar com sua família. As crianças de outra monta devem ser tuteladas pelos pais ou representantes legais, pois, são cada vez mais vítimas dos crimes cibernéticos.

Quanto à majorante do inciso “II”, que dispõe ser a pena aumentada pela metade se praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino, sua relevância merece uma análise mais cuidadosa que será explicitado adiante adiante.

O parágrafo segundo vem ainda trazer ao operador do direito a noção da gravidade nos casos em que o agente se utiliza de arma de fogo para constranger a vítima e reduzir-lhe em qualquer grau o bem jurídico tutelado, seja a liberdade individual ou qualquer outro lateralmente vinculado a esse e já mencionado anteriormente, tais como as violações à

personalidade, o medo infringido, a ansiedade, o temor irrazoável e a própria reputação da vítima.

No que concerne ao concurso de mais de duas pessoas para o cometimento da perseguição disposto no §2º do artigo 147-A do Código Penal é válida a observação segundo a qual é usual que esse crime seja cometido na modalidade Cyberstalker. Nesse ponto é essencial observar que o ataque direcionado em grupo a determinada pessoa precisa ser objeto de pesquisa e aprofundamento quanto à responsabilidade dos provedores de redes sociais no que tange o funcionamento dos algoritmos e a possibilidade de que eles sejam vetorizados para conteúdos específicos em uma espécie de bolha. Ou seja, se eventualmente o Stalker possui uma grande rede de relacionamentos, sua fixação e postagens em desfavor de alguém tem potencial de ser captado pela rede de relacionamento de terceiros por meio do “feed” ou time line, o que pode estimular ataques coletivos formando um verdadeiro “bando on-line” a destruíra reputação do cidadão vítima dessas condutas. Os fatos relacionados aos algoritmos nas redessão notórios e é ainda pior ante a evidência de que a formação das ditas “bolhas” tem o intuito de angariar puramente lucros com marketing digital, mas tem feito muitas vítimas nas redes sociais em um crescente totalmente alheio à regulação do Estado brasileiro.

Observa-se, dessa forma, os critérios utilizados pelo aplicativo: as conexões e atividades do usuário na rede social. Ganham ainda maior chance de serem publicadas as notícias que receberem mais comentários, curtidas, compartilhamentos, além do tipo de informação, se foto, vídeo ou atualização de status (texto). A seleção do conteúdo é automática e não depende de vontade do usuário, mas de uma classificação algorítmica feita a partir do comportamento deste usuário na rede e das notícias a serem publicadas. Ao publicarmos um conteúdo na atualização de status de nossa página, não temos o mínimo controle sobre como ele trafegará em nossa rede de contatos, ou seja, não temos controle sobre quais feeds de notícias esse determinado conteúdo aparecerá. O Facebook criou, inclusive, métricas que tornam possível aferir a audiência de um determinado conteúdo. O alcance orgânico representa o número total de pessoas que viram suas publicações por meio de uma distribuição não paga. Por sua vez, o alcance pago é o número total de pessoas que viram suas publicações como resultado de anúncios. Por outro lado, o alcance total representa o número de pessoas que viram a publicação, independentemente de onde tenham visto. São disponibilizadas diversas outras métricas que permitem maior sofisticação de análise para atividades publicitárias e de marketing digital. Contudo, a partir delas é possível observar que a ferramenta possui grande sofisticação de análise e rastreamento dos acessos aos conteúdos. Trata-se de ferramentas de natureza quantitativa, cujo objetivo é monetizar a ferramenta e gerar receita a partir da forma como a

ferramenta permitiu que aquele conteúdo se propagasse por sua rede. (GUEDES, 2017).³⁶

Aqui se vê o acerto do legislador que, em um único dispositivo, deu tratamento a questões fundamentais, em especial nos casos em que os meios tecnológicos e eletrônicos de comunicação são empregados para o cometimento de crimes dessa monta.

2.5. Cyberstalking e questão de gênero

Na sociedade cibernética contemporânea são devastadoras as notícias diárias de violência praticadas pelas redes sociais envolvendo mulheres vítimas de relacionamento abusivo, que, pode se dizer, são herdeiras de uma cultura milenar de dominação física e anterior à nova configuração tecnológica do mundo conectado pelas redes, mas que se perpetua nele e utiliza suas novas ferramentas para prevalecer. Diversos estudos embasam essa afirmação, J. Reid Meloy, PhD, and Cynthia Boyd, PhD em artigo intitulado *Female Stalkers and Their Victims* reporta:

A criminalidade feminina raramente é estudada e pouco compreendida. Embora o crime de stalking esteja recebendo uma quantidade cada vez maior de atenção em pesquisas, um dos quinze a vinte por cento dos stalkers que são mulheres geralmente são incluídos na proporção maior de stalkers do sexo masculino em todos os projetos de pesquisa. As diferenças de gênero entre os stalkers foram estudadas apenas uma vez, em uma clínica de saúde mental forense da comunidade australiana. Purcell et al. descobriram que os perseguidores do sexo masculino naquele estudo superavam o número das mulheres em uma proporção de quatro para um. As semelhanças foram mais frequentes do que as diferenças na maioria das variáveis demográficas, clínicas e forenses (MELOY, 2003).

Não seria exagero afirmar que essa realidade reforça o argumento dos que dizem que a nova sociedade de redes e as relações de consumo tecnológico tem propiciado um quadro de desumanização do indivíduo, que é também um fenômeno da pós-modernidade, ou no dizer de Bauman dentro da sociedade líquida moderna. A teoria crítica do Direito denuncia que existe uma visão puramente positivista e falsa de que homens e mulheres figuram em patamar de igualdade, mas a rigor há situações em que isso está longe de ser uma realidade.

O medo é um sentimento real e muito intenso, principalmente nos casos do Cyberstalking e que por vezes é posto como uma coisa “menor” pelos concretizadores da norma quando se tem o dever de aplicar leis de medidas protetivas (LMP) para as vítimas:

³⁶< <https://www.capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Impactos-do-efeito-bolha-causado-pelos-algoritmos-do-Facebook.pdf> > Acesso em 23 de agosto de 2021

Segundo as teorias que criticam a prevalência das representações e compreendem de modo não cindido as relações entre natureza e cultura o medo não é apenas uma dimensão imaginária e simbólica, mas também uma dimensão vivida, significada e ressignificada corporalmente (MACHADO, s.d.). As pesquisas sobre a produção do medo precisam dar conta dessa dimensão, levando a sério a expressão do medo produzida e experienciada pelas mulheres, sem colocá-lo como um indicador que, por irracional e emocional, deve ser desconsiderado, seguindo uma ordem cartesiana de divisão entre racional/irracional. Isso também pode impactar as pesquisas no campo do sistema de justiça e, mais especificamente, as pesquisas sobre tecnologias decisórias, especialmente nos casos da LMP³⁷ (PRANDO, 2020).

Portanto, a situação de quem já era vítima de uma cultura de dominação antes da era das redes tudo indica que isso tende a se agravar e esse é um aspecto negativo na medida em que os usuários são vistos como meros produtos nas relações não apenas com os acionistas das big techs, mas em suas relações interpessoais, muito embora intimidade, privacidade sejam mais do que valores, são direitos humanos fundamentais. Nessa linha, o sociólogo Zygmunt Bauman alertou na obra *Cegueira Moral (A perda da sensibilidade na modernidade líquida)*:

“Privacidade, intimidade, anonimato, direito ao sigilo, tudo isso é deixado de fora das premissas da sociedade de consumidores ou rotineiramente, todos nós somos consumidores de mercadorias, e estas são destinadas ao consumo; uma vez que somos mercadorias, nos vemos obrigados a criar uma demanda de nós mesmos.” (BAUMAN, 2014).³⁸

Nesse quadro, parte da sociologia especializada aponta que, com o avanço da cibersociedade, vem ocorrendo um recrudescimento da desumanização das relações sociais. Vilém Flusser ainda na década de noventa já dizia que não é a imagem técnica das câmeras que estão a serviço da história, mas as pessoas que fazem a história que estão a serviço do próximo “click”.

“A história parece precipitar-se. Por que ela acontece cada vez mais e mais? Porque tudo quer ser imagem. Porque o acontecimento é uma programação da imagem. O acontecimento é um pretexto para a imagem. Imagens precisam de cada vez mais pretextos. Elas querem ser programadas. Elas devoram a história (FLUSSER, 1991).”

Parte dessa dessensibilização tem sido utilizada para banalizar o mal que representa o terror do crime de Stalking diminuindo em importância o temor, a ansiedade, a violência

³⁷ PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1939. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201939>

³⁸ BAUMAN, Zygmunt, 1925 – *Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*/Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 37.

psicológica e os riscos envolvidos, principalmente quando toca, como estatisticamente se vê, em frustrações dos algozes e em relacionamentos afetivos, tendo a mulher como vítima na maioria esmagadora das situações em um padrão global.

As estatísticas que colocam as mulheres como as principais vítimas de Cyberstalking historicamente e em vários lugares do mundo isso não é diferente no Brasil. A lei vem como um importante salvaguarda em especial no que diz respeito ao inciso “II” do § 1º do artigo 147-A do Código Penal, como mencionado na parte em que disciplina que a pena deve ser aumentada pela metade se praticada contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Essa codificação serve também para pacificar a questão da falsa percepção da igualdade de tratamento que homens e mulheres devem receber quando evidentemente uma das partes se encontra em posição mais vulnerável e, portanto, em situação desigual, sendo, nesse caso, a questão de gênero posta como necessidade de postura afirmativa que proporcione nivelamento dentro dessa diferença. Adriana Dias Vieira e Roberto Efrem Filho, em artigo intitulado: “O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF”, expõe como juízos moralizantes podem tornar questões onde o gênero está sendo debatido um problema para as “minorias” e “vulneráveis” a serem protegidos, como o excerto a seguir indica:

As fábulas a que Corrêa (1983) se dedica, relativas a assassinatos conjugais praticados por homens e mulheres levados a julgamento pelo tribunal do júri, podem permitir um final de absolvição ou condenação, majoração ou minoração das penas, a depender da adequabilidade de suas personagens, sobretudo a vítima e o algoz, a certas convenções morais de gênero e de sexualidade, ao que se espera de uma “boa mãe” ou de um “bom pai”, por exemplo. A seu tempo, as fábulas a que nós nos dedicamos neste texto, nas quais atuam os ministros do Supremo Tribunal Federal diante de controvérsias públicas, podem permitir um final de reconhecimento ou sonegação de direitos, de conformação ou denegação de sujeitos, a depender do quão bem suas personagens correspondam ou não àquelas convenções morais e de como os ministros atuam nas disputas em torno da constituição dessas personagens. Do que lemos dos autos judiciais de que nós aqui nos ocupamos, sobressaem-se nessas disputas dois elementos notáveis: a constituição de “minorias” ou “vulneráveis” a serem protegidos e a consubstanciação de “vítimas” como sujeitos de direitos (EFREM FILHO E VIEIRA, 2020).

O princípio da isonomia enquanto vetor das ações estatais não foi deixado de lado no texto constitucional com relação à necessidade de diferenciar em determinados momentos os tratamentos dispensados às mulheres. É o exemplo da licença à gestante do artigo 7º, XVIII, com a proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos próprios (artigo 7º, XX), e com o prazo menor para obter aposentadoria por tempo de serviço (artigo 40, III, “a” e

“b”, e 201, §7º, “I” e “II”). Portanto, há a necessidade de se regular com preferência à situação que aflige socialmente os grupos mais vulneráveis, como forma de ação afirmativa, André Ramos Tavares trás importante reflexão:

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes “inicialmente as Ações Afirmativas se definiam como um mero ‘encorajamento’ por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas públicas e privadas levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso a educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto, quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho. (TAVARES, 2018).

Nesse sentido é que se diz que é importante que, identificados os grupos que merecem tratamento mais cuidadoso por parte do Estado, que assim o façam. Assim, uma mulher sofrer com perseguição insidiosa e abusiva pelo simples fato de ser mulher ou as condições para sua proteção se encontrem fragilizadas em face dessa pura condição gera automaticamente para o Estado o dever de movimentar todo o aparato público: leis, políticas públicas, missões institucionais, poder de polícia, todos voltados para criar simetrias sociais e isonomia de condição de vida.

2.6. Síntese do segundo capítulo

O segundo capítulo buscou explicar questões jurídicas e sociológicas fundamentais para a compreensão do crime de Stalking, bem como do Cyberstalking na sociedade contemporânea de redes.

Inicialmente uma abordagem conceitual demonstrou que a definição de perseguição trazida pelo legislador em 2021, no art. 147-A do CPB está alinhada com a tipologia comportamental psiquiátrica descrita para os transtornos delirantes da Síndrome de Clérambault dentro da literatura médica reportada no primeiro capítulo. Não apenas isso, mas que os tribunais de justiça, bem como o Superior Tribunal de Justiça brasileiro, ao condenar determinado réu nos termos do tipo penal em exame, costuma buscar em outras searas da ciência fontes suplementares heterônomas de informação para compreensão do comportamento que descrevam a conduta do agente dentro Stalker.

Viu-se que a relatoria de importante caso acerca do stalking contou com a menção ao sociólogo Niklas Luhmann e seu substrato epistemológico vinculado à teoria dos sistemas sociais e os fundamentos que guarnecem a sociedade complexa.

Adiante, foi descrito os diversos tipos de stalkers existentes, de acordo com a motivação de cada um, tais como o rejeitado, o ressentido, o que está em busca da intimidade, o predador, o doméstico que é muito comum no Brasil e que deu vazão a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, o desprezado pelo amor, o perseguidor de celebridades e o que está sempre em busca de luxúria à custa de suas vítimas.

Para uma análise comparativa, fez-se uma breve análise acerca da regulamentação do stalking e do Cyberstalking no Direito Estrangeiro, mas apenas de alguns países, como Portugal, Estados Unidos da América, Áustria, Alemanha, Inglaterra e País de Gales. O que possibilitou perceber que a problemática é global e também vinculada a questões relacionadas às dificuldades da atual sociedade de redes.

Após a análise a luz do Direito Estrangeiro, foi realizada uma específica explicação sobre o Stalking no Direito Brasileiro e os Direitos humanos fundamentais correlatos. Preliminarmente, com atenção aos riscos da perseguição no ambiente virtual, os diversos crimes que possibilitavam a punição do réu antes da lei 14.132/2021.

Dessa temática, fez-se uma análise crítica do entendimento sobre a possibilidade de existência da *Abolitio Criminis* ou revogação parcial do art. 65 da Lei de Contravenções penais pelo advento do art. 147-A, que passou a regular questões relativas à Perturbação da Tranquilidade, muito utilizada anteriormente para sentenciar perseguidores. Chegou-se à conclusão pelo entendimento convergente com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Informativo 722 que diz não ter ocorrido *abolitio Criminis* total, pois a conduta do stalking é reiterada, feito por longo período, ao tempo em que a Perturbação da Tranquilidade pode se dar com uma única conduta. Assim, ao analisar o caso concreto, o julgador vai decidir sobre revogação ou simples aplicação do princípio da continuidade normativo-típica.

Logo em seguida, passou-se a analisar as causas de aumento de pena descritas no tipo penal do art. 147-A do CPB e, por fim, o problema do Stalking e questões de gênero correlatos, em face da celeuma relacionada ao fato das mulheres serem as mais atingidas pela chaga da perseguição, além de outras condutas criminosas que denotam a agressividade dos ex-cônjuges, que invariavelmente não aceitaram o término de seus relacionamentos.

Todas as questões fundamentais sujeitas ao método científico se amoldaram ao primeiro capítulo e se desenvolverá de forma conclusiva no Terceiro que tratará dos diversos perigos da sociedade de redes.

3. CYBERCRIME: RISCOS E FRAGILIDADES DA SOCIEDADE DE REDES

O fenômeno criminológico do Stalking em suas diversas dimensões é algo que remonta à mitologia grega de Narciso, o jovem belo com uma estória contraditória de drama psicológico e determinismo melancólico. Sua exuberância atraiu a perseguição obsessiva da Ninfa Eco, que o desejava sem limites até o ápice de sua morte, que é um resultado profético da paixão ensandecida dele para consigo, levando-o a mergulhar em um rio em busca de satisfazer-se em si mesmo. E esse conto tem muito a dizer à sociedade contemporânea, milênios depois.

Pesquisar sobre a perseguição enquanto categoria criminal no Direito brasileiro, ou no Direito estrangeiro, não é apenas falar sobre um comportamento reprimido juridicamente, é buscar entender como as paixões humanas podem levar o indivíduo a idealizar, odiar ou desejar o outro até o ponto de sua completa eliminação. E dentro dessa dimensão individual dramática compreender como a sociedade de redes fomenta e instrumentaliza gatilhos emocionais que potencializam essa realidade e o comportamento narcisista desenfreado, bem como as suas consequências.

Os instintos mais primitivos do ser humano descritos desde os contos mitológicos ainda subsistem, mesmo que minorados pelo processo civilizatório, e estão no âmago do indivíduo, compreender que um comportamento existe e que deve ser reprimido não é suficiente. É preciso saber por que ele existe, como ele se modifica, de que forma ele cresce no interior da sociedade, como ele causa distúrbios e deprime a comunicação social? São perguntas anteriores à questão jurídica *extricto sensu*.

Nesse contexto, não é raro conhecer alguém, especialmente mulheres, que terminaram um relacionamento afetivo e um dos envolvidos, insatisfeito com o rompimento, passa a perseguir a outra pessoa, invariavelmente utilizando métodos disponíveis de controle tecnológico para cercar a vida do ex-cônjuge. Tempos atrás quando isso ocorria o Stalker precisava se deslocar até o local de convívio da vítima para vê-la, para ter notícias suas apenas pelo telefone com auxílio de terceiros. Porém, atualmente um perseguidor pode passar a “stalkear” os perfis dessa vítima nas redes sociais, pode conhecer até mesmo sua localização geográfica, pode saber quem são os seguidores e quem a pessoa desejava segue nas redes sociais, portanto, seu círculo mais íntimo de amizade, tudo por meio das TICS, nas redes. Quanto quem são as maiores vítimas há diversos estudos além da presente pesquisa que confirmam essa informação, inclusive por parte deste que subscreve essas linhas:

In this context, it is noteworthy that although everyone is equally subject to the dangers of using the internet, and now more intensely so, social networks,

statistical data point to the fact that some groups are more likely to suffer attacks. This is the case of women. In fact, most victims of the crime of insidious persecution, known as “Stalking”, are women. When Information and Communication Technologies (ICT) are used to engage in this, this crime is called “cyberstalking”. (MENEZES, 2022).³⁹

A vítima, por outro lado, vê-se impossibilitada de retaliar por meio eletrônico o perseguidor, porque ainda que ela bloqueie o perfil do usuário que teme, este pode criar inúmeros perfis diferentes nas redes sociais e manter o contato ativo. São milhares de mulheres no Brasil que após o divórcio se veem compelidas a não postar suas fotos nas redes sociais com temor de ser reprimida pelo ex-cônjuge, ou mesmo ex-namorados que não compreendem que a outra pessoa não é sua propriedade. Isso é um problema real e rotineiro no Brasil e no Mundo.

A criação de perfis falsos não é algo feito apenas em nome do próprio Stalker, veja-se o caso de Gilson Brandino Cardoso que, segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, praticou perseguição em desfavor de Tatiane Maria Pereira não apenas ameaçando agredi-la e incendiar sua casa, mas foi além, retirou fotografia da vítima de suas redes sociais e criou avatar “fake” em que esta a colocava como prostituta e ela passou a receber ligações de pretensos clientes de um serviço que nunca praticou⁴⁰. Desta forma, é essencial conhecer os motivos que levam

³⁹ Nesse contexto, vale ressaltar que, embora todos estejam igualmente sujeitos aos perigos do uso da internet, e agora de forma mais intensa, as redes sociais, dados estatísticos apontam para o fato de que alguns grupos são mais propensos a sofrer ataques. Este é o caso das mulheres. De fato, a maioria das vítimas do crime de perseguição insidiosa, conhecido como “Stalking”, são mulheres. Quando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) são utilizadas para tal, este crime é denominado “cyberstalking” - tradução autoral própria – (MENEZES, 2022).

⁴⁰ Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1002596-16.2018.8.26.0484 SP 1002596-16.2018.8.26.0484 EMENTA: PERSEGUIÇÃO VIRTUAL CYBERSTALKING CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA INDENIZAÇÃO DEVIDA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO DANO MORAL CONFIGURADO RECURSO NÃO PROVIDO A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de stalking. Considera-se stalker aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. A atuação do stalker consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido. Restou sobejamente demonstrado nos autos que o réu praticou ameaças à integridade física da autora e de seu filho e realizou verdadeira perseguição em ambiente virtual. A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de cyberstalking. Considera-se stalker aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de fora insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. A atuação do stalker consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido. A conduta viola o direito à intimidade e à liberdade e, no caso dos autos, verificou-se que o requerido, além da perseguição direta, utilizou de uma fotografia da autora, disponibilizada em redes sociais, para montar um perfil falso e oferecer serviços de prostituição, indicando seu contato, violando também a honra. Em decorrência disso se verifica dos documentos juntados aos autos que a autora passou a ser assediada por pretensos clientes. Além disso, o réu também proferiu ameaça de causar incêndio na casa da autora e de agredir fisicamente seu filho. Disponível em: < <https://tj->

alguém a um comportamento tão insidioso e como as TICS contribuem, até mesmo do ponto de vista neurológico e estrutural para que esse tipo de coisa venha a acontecer.

Com a mudança paradigmática dos negócios para o mundo das redes a sociedade tem experimentado muitas facilidades, porém uma plêiade de crimes passou a ser executado utilizando esse ambiente “virtual”, que é tão real quanto o físico e com potencial de criar transtornos ainda maiores. Para se ter uma ideia da gravidade da situação, de janeiro a dezembro de 2020, foram 156.692 denúncias anônimas de crimes cometidos pela internet, contra 75.428 em 2019, o dobro, tendo sempre o crime de pornografia infantil como líder de denúncias, chegando a cem mil. Os números são indicadores disponibilizados pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que tem parceria com diversos órgãos, tais como Ministério Público Federal, Polícia Federal, Senado Federal, Câmara dos Deputados, dentre outros. Segundo esse órgão em quinze anos a Central recebeu e processou 4.291.500 denúncias anônimas envolvendo 864.401 páginas (URL’s) distintas das quais 665.339 foram removidas. Processamentos escritos em 10 idiomas, e hospedadas em 79.936 domínios diferentes, de 285 diferentes TLDs e conectados à internet através de 79.573 números Ips distintos, atribuídos para 105 países em 6 continentes. Segundo o sítio oficial na internet: “As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”.⁴¹

Esses números tendem a crescer, especialmente após a pandemia de Covid-19 que levou ainda mais usuários à situação de exposição on-line, por ser a única forma encontrada de solucionar seus problemas, além do alto nível de vulnerabilidades para o navegante leigo que não conhece os dispositivos computacionais e suas consequências.

3.1. A experiência da neurociência e o usuário na sociedade de redes

O problema da disseminação de imagens por meio eletrônico é que ela causa uma falsa sensação de que o usuário está em pleno controle dos seus impulsos nervosos e se um perseguidor já possui problemas neurológicos de incontinência, decorrentes do transtorno

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825885115/apelacao-civel-ac-10025961620188260484-sp-1002596-1620188260484/inteiro-teor-825885135 > Acesso em 06 de agosto de 2022.

⁴¹ Disponível em < <https://indicadores.safernet.org.br/> > Acesso em 20 de maio de 2021

delirante, com um instrumento de uso que o coloque em posição de descontrole ainda maior, as possibilidades são ampliadas para que novas ocorrências de crime ocorram.

Manuel Castells na obra “O poder da comunicação” trouxe importantes contribuições para o esclarecimento dessa situação de vulnerabilidade do usuário. Ele explica na obra, dentre outras coisas, que o cérebro e o corpo propriamente dito constituem um organismo conectado por redes neurais ativadas por sinais químicos que circulam na corrente sanguínea e por sinais eletroquímicos enviados pelos feixes nervosos. O cérebro processa os estímulos recebidos do corpo e do ambiente com o objetivo final de garantir a sobrevivência e aumentar o bem-estar do portador daquele cérebro. As imagens mentais como as ideias, são geradas pela interação entre regiões específicas do cérebro e o corpo respondendo a estímulos internos e externos. O cérebro constrói padrões neurais dinâmicos pelo mapeamento e armazenamento das atividades e das reações que elas provocam. Esses padrões irão formar a “imagem memória”. Mas, para isso, ele deixa claro como é construída essa dinâmica.

Há dois tipos de imagens do corpo: aquelas do interior do corpo e aquelas de detectores sensoriais especiais que capturam as alterações no ambiente. Em todos os casos, essas imagens se originam de um evento corporal ou de um evento que se percebe como relacionado ao corpo. Algumas imagens remetem ao mundo dentro do corpo, outras ao mundo externo. Mas em todos os casos as imagens correspondem a alterações no corpo e no seu ambiente, transformadas no cérebro por meio de um processo complexo de construção da realidade que elabora as matérias-primas da experiência sensorial por meio da interação das várias áreas do cérebro com imagens armazenadas em sua memória (CASTELLS, 2021).

Isso contribui enormemente para o desenvolvimento ou manutenção de transtornos delirantes além de servir de gatilho para os que já possuem transtornos da personalidade, já avaliadas na pesquisa no primeiro capítulo. A doutrina de Castells esclarece que a construção de imagens complexas de várias fontes ocorre por uma ligação neural que é obtida por atividade neural simultânea em várias áreas do cérebro, para juntar a atividade de várias fontes em um único intervalo de tempo. Redes de associação de imagens, ideias e sentimentos que se conectam com o passar do tempo, constituem padrões neurais que estruturam as emoções, os sentimentos e a consciência. Assim, a mente funciona formando redes de padrões no cérebro com padrões de nossa percepção sensorial que se origina do contato que temos com a rede de matérias, energia e atividade que constituem nossa experiência passada, presente e futura (por antecipação das consequências de certos sinais de acordo com as imagens armazenadas no cérebro). Somos redes conectadas a um mundo de redes. Cada neurônio tem milhares de

conexões que saem dele para se conectar com outros neurônios. Há entre 10 bilhões e 100 bilhões de neurônios no cérebro humano, portanto, as conexões chegam à casa de trilhões. Circuitos de ligações que criam experiência, imediata ou acumulada, com o passar do tempo.

A realidade vai se construindo como uma reação a eventos concretos, internos ou externos, mas nosso cérebro não reflete apenas esses eventos. Em vez disso ele, ele os processa com seus próprios padrões. A maior parte do processamento é inconsciente. Por isso, a realidade para nós não é nem subjetiva, nem objetiva, e sim uma construção material de imagens que misturam o que ocorre no mundo físico (fora e dentro de nós) com a inscrição material da experiência nos circuitos do nosso cérebro. Ou seja, dentro dessa complexidade é que se estabelecem as relações sociais de indivíduos que dentro da sua experiência pessoal já possuem a tendência regular de possuir comportamento desbordante e as redes neurais em compasso com as redes sociais eletrônicas tendem a formar novos caminhos para fortalecer convicções, traumas, disfunções e desequilíbrios já presentes antecipadamente. Assim, sinaliza Castells:

Isso ocorre por meio de um conjunto de correspondências estabelecidas pela ligação neural ao longo do tempo entre as características dos eventos e o catálogo de reações disponíveis ao cérebro para realizar sua função regulatória. Essas correspondências não são fixas. Elas podem ser manipuladas em nossa mente. A ligação neural cria novas experiências. Podemos estabelecer relações especiais e temporais entre os objetos que percebemos. A construção de tempo e espaço em grande medida define nossa construção da realidade. Isso exige um nível superior de manipulação de imagens. Isto é, exige a mente consciente, uma mente que simboliza as correspondências entre eventos e mapas mentais; com uso de metáforas, por exemplo, muitas delas originadas da experiência do corpo propriamente dito. (CASTELLS, 2021).

Portanto, é inimaginável o impacto desses processos na mente de um indivíduo, por exemplo, que estruturalmente sempre enxergou sua eventual ex-esposa como sua “propriedade” dentro de uma visão patriarcal de sociedade e inconsciente de que isso está enraizado em sua experiência e de repente se depara com esta mulher em sua nova vida, agora divorciada, postando imagens sucessivas, que em verdade já são recorrentes, no que se convencionou chamar de “Imagem memória”. Isto pode simplesmente disparar gatilhos e reações adversas que fazem com que o Stalking sinta o impulso incontido de recorrer a condutas de controle que disparam automaticamente em sua mente cada vez que este entra nas redes sociais. Ainda segundo Castells, a consciência opera sobre os processos da mente. A integração das emoções, dos sentimentos e do raciocínio, que em última instância levam à tomada de decisão, determina esses processos. As representações mentais tornam-se motores da ação significativa por

incorporar emoções, os sentimentos e o raciocínio que definem a maneira como vivemos. É preciso entender esse mecanismo a fim de sermos capazes de captar o que realmente queremos dizer quando falamos de política emocional ou quando alguém diz que quer fazer o que tem vontade.

3.2. O Stalking cibernético: perseguição e robótica na sociedade de redes

Os crimes cibernéticos têm ganhado corpo e diversidade tipológica a cada ano. Suas manifestações são variadas e em virtude do ineditismo de algumas condutas não há legislação que preveja certas situações que passam ao largo da regulação estatal.

Esses são alguns dos aspectos pouco comentados da revolução 4.0, a Quarta Revolução Industrial que acontece como resultado da Revolução Digital, que sucede a mecanizada que ocorreu entre 1760 e 1839, a revolução nas manufaturas com a aplicação da eletricidade em 1850 e a Terceira marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas.

Essas revoluções marcaram fortemente o ambiente nas cidades e no campo e nessa nova fase tem-se a introdução dos espaços virtuais e da sociedade de redes. Desde a criação da primeira rede de computadores ARPANET – em homenagem ao seu poderoso patrocinador que entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, com seus quatro primeiros nós na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah (CASTELLS, 2021), muita coisa mudou, especialmente as ideias fundamentais e como os Estados tem lidado com fenômenos relativos aos ataques à efetividade dos Direitos Humanos Individuais e Coletivos, à privacidade, à intimidade e à livre manifestação do pensamento.

Na sociedade da “Vigilância Líquida”, no dizer de Zygmunt Bauman, o liberalismo atingiu a transnacionalidade e tem implementado, ele próprio, as mais rigorosas formas de “Perseguição ao Cidadão”, invadindo a sua privacidade e fundindo-se ao Estado corrompendo as instituições e normalizando o “Stalking social institucionalizado”. Muitos indivíduos usuários e consumidores de produtos eletrônicos sabem que são monitorados, temem ser filmados pela própria câmera de seus celulares e estão submetidos a inteligências artificiais de alta performance, que conhecem suas preferências e predizem seus comportamentos em uma perseguição que vai além de um incômodo e avança sob o pretexto de vender produtos violando as liberdades, os direitos humanos fundamentais e a privacidade.

A sociedade contemporânea é a sociedade da vigilância, dos perseguidores, das câmeras por todo lado, é a realidade incoerente que Bauman denunciava ao concluir que:

A Pan-óptica é apenas o modelo de vigilância. A arquitetura das tecnologias eletrônicas pelas quais o poder se afirma nas mutáveis e móveis organizações atuais torna a arquitetura de paredes e janelas amplamente redundante (não obstante firewalls e Windows). E ela permite formas de controle que apresentam diferentes faces, que não tem uma conexão óbvia com o aprisionamento e, além disso, amiúde compartilham as características da flexibilidade e da diversão encontradas no entretenimento e no consumo. (BAUMAN, 2017).

Esse nível de exposição traz enormes riscos, não apenas porque está claro que a sociedade em si tem propiciado uma cultura de vigilância e de perseguição, como as pessoas pouco a pouco tem perdido a sensibilidade para a importância de respeitar a liberdade e voluntariamente tem aberto suas vidas sem se preocupar com os riscos que isso pode acarretar.

Martha Gabriel, uma renomada engenheira futurista, descreveu esse fenômeno no livro *Eu, você e os robôs*, ao tratar da exposição e conexão dos usuários das redes, disse:

Em função da disseminação da cultura da visibilidade, as pessoas estão perdendo a privacidade, concentração e, também, a capacidade de ficarem sozinhas. Conforme nos tornamos mais conectados e consumimos mais mídia, ficamos cada vez menos tempo sozinhos. E por que isso é importante? Deresiewics argumenta que o homem é um animal social, mas ficar sozinho tem sido reconhecidamente também um valor social. A preocupação com a incapacidade de ficar sozinho é que, sem isso, perde-se a propensão para a introspecção, àquela análise do próprio ser que os puritanos, os românticos e modernistas (e Sócrates também) colocam no centro da vida espiritual – de sabedoria, de conduta. Assim, essa transformação social da diminuição do isolamento causada pelos avanços das tecnologias de comunicação também deve ser considerada em nossas vidas. Quais as consequências de uma sociedade menos introspectiva? (GABRIEL, 2022).

Regularmente, o usuário das redes abre a sua privacidade e obviamente isso é um atrativo imenso para um cyberstalking potencial que pretende seguir, vigiar e controlar a vida de alguém. Todavia, suponha-se que o perseguidor em um lapso de razão pretenda “dar um tempo” na vigilância da vida de sua vítima, até mesmo em tratamento psiquiátrico de seu transtorno delirante. O próprio mundo digital inviabiliza essa conduta reabilitante porque ao entrar na internet as próprias redes sociais direcionam o usuário para suas “preferências” por meio dos algoritmos do sistema, ou seja, a mídia vai jogar para o stalker em busca de autocontrole, justamente uma rede de perfis que ele mais seguiu nos últimos tempos, o que verifica-

se um fator gatilho para novas condutas invasivas fazendo com que ele tenha que optar por não usar tecnologia ou usar e continuar alimentando seu transtorno delirante de erotomania.

As inteligências artificiais que controlam as redes sociais não estão programadas, aparentemente, de forma intencional em prejudicar o homem, mas não se pode esquecer que existem indivíduos que também controlam essas máquinas. Essa é a era da tecno-humanidade e o subjetivismo humano que hoje convive e se mistura com o digital precisa ser cada vez mais humano se quer que o algoritmo “entenda” a relevância da sua posição e não se desumanizar para alcançar ele, o robô. Se está claro que grupos vulneráveis e minorias dentro da sociedade estão sendo vítimas de agressão e ameaça e a tecnologia tem incrementado esse cenário caótico, como está demonstrado, é importante que o melhoramento venha, seja de forma autônoma ou por regulamentação que possa ser efetiva em legislações internas ou por meio de tratados internacionais em que os signatários se comprometam com a governança, a transparência e o compliance dos seus algoritmos e demais sistemas responsáveis pelos dados do usuário.

Na obra *Antropologia do Ciborgue: As vertigens do pós-humano*, Haraway pontua com muita propriedade:

Quando aquilo que é supostamente animado se vê profunda e radicalmente afetado, é hora de perguntar: qual é mesmo a natureza daquilo que anima o que é animado? É no confronto com clones, ciborgues e outros híbridos tecnonaturais que a “humanidade” de nossa subjetividade se vê colocada em questão. Pois uma das mais importantes questões de nosso tempo é justamente: onde termina o humano e onde começa a máquina? Ou, dada a ubiquidade das máquinas, a ordem não seria a inversa? onde termina a máquina e onde começa o humano? Ou ainda, dada a geral promiscuidade entre o humano e a máquina, não seria o caso de se considerar ambas as perguntas simplesmente sem sentido? Mais do que a metáfora, é a realidade do ciborgue, sua inegável presença em nosso meio (“nosso?”), que põe em xeque a ontologia do humano. Ironicamente, a existência do ciborgue não nos intima a perguntar sobre a natureza das máquinas, mas, muito mais perigosamente, sobre a natureza do humano: quem somos nós? (RARAWAY, 2009).

A autora não deixa dúvidas a respeito da sua posição e tece críticas sobre a ubiquidade do ciborgue. Uma das características mais notáveis desta nossa era, relata a autora (chamem-na pelo nome que quiserem: a mim, “pós-moderna” não me desagrada), é precisamente a indecente interpenetração, o promíscuo acoplamento, a desavergonhada conjugação entre o humano e a máquina. Em um nível mais abstrato, em um nível “mais alto”, essa promiscuidade generalizada

traduz-se em uma inextrincável confusão entre ciência e política, entre tecnologia e sociedade, entre natureza e cultura. “Não existe nada mais que seja simplesmente “puro” em qualquer dos lados da linha de “divisão”: a ciência, a tecnologia, a natureza puras; o puramente social, o puramente político, o puramente cultural.” (Raraway, 2009). Isso enquanto se tem alguma noção de que esse convívio, que já se tornou uma simbiose entre o homem e a sociedade de redes pode ser saudável e até certo ponto controlável.

Steven Pinker, na obra “Como a mente funciona”, também deixa clara essa posição de alerta.

Agora que os computadores realmente ficaram mais espertos e mais poderosos, a ansiedade esvaneceu. Os ubíquos computadores em rede da atualidade têm uma capacidade sem precedentes para fazer o mal se algum dia tornarem perversos. Mas as únicas ações danosas provêm do caos imprevisível ou da maldade humana em forma de vírus. Já não nos preocupamos com serial killers eletrônicos ou subversivas conspirações de silício, porque estamos começando a perceber que a maldade – assim como a visão, coordenação motora e o com senso – não aparece livremente com a computação, ela tem de ser programada. (PINKER, 2021).

O stalker que age pela internet está “protegido” pelo perfil, pela distância, pela falsa sensação de impunidade onde a disfuncionalidade de suas ações leva tempo para ser apurado devidamente e depende todo o tempo de uma espécie de soft skill da autoridade policial que precisa se especializar para lidar com crimes cibernéticos.

As redes sociais, portanto, vem contribuindo para a criação de grupos que agem de forma organizada para perseguir e destruir personalidades e reputações. O indicador dessa realidade é a própria redação do art. 147-A, em seu §1º, inciso III que considera causa de aumento de pena quando o stalking é cometido: “mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma”.

Fabián Ludueña Romandini, em seu livro “A comunidade dos espectros I, Antropotecnia”, observa que esse fenômeno de gradual avanço da tecno-humanidade em desfavor dos direitos humanos é resultado da chamada “Antropotecnologia, ou Antropotecnia. E escreve sobre esse conceito esclarecendo que:

“São técnicas pelas quais as comunidades da espécie humana e os indivíduos que compõem agem sobre sua própria natureza animal com o intuito de guiar, expandir, modificar ou domesticar seu substrato biológico, visando à produção daquilo que é a filosofia, em um primeiro momento, e, logo a seguir, as ciências biológicas e humanas se acostumaram a chamar de “homem”. O processo de hominização e a própria história da espécie homo sapiens até a

atualidade coincide, então, com a história das antropotecnologias (econômicas, sociais, educativas, jurídico-políticas, éticas) que tem buscado incessantemente fabricar o humano como ex-táxis da condição animal. (ROMANDINI, 2013).

No capítulo intitulado “Educação para o uso da internet e desinformação na pós-modernidade: o novo paradigma constitucional na sociedade de redes”, João Paulo Allain Teixeira e este que subscreve essas páginas explica que, para Fabián, no ser humano há um desejo de inconscientemente transcender tal qual se imagina a ideia do corpo de Cristo ressurreto usado como paradigma de um mundo virtual, de um homem invencível que pisa no fogo, mas não se queima, que anda sobre as águas, que ameaça e que pratica stalking e não está sujeito a qualquer represália. “Enfim, a Antropotecnia de um corpo que está em todo lugar a todo tempo, já que o perfil nas redes está no fluxo das informações em qualquer lugar do planeta Terra, mas que seu resultado tem sido a dessensibilização do homem nessa busca pela satisfação dos seus desejos e da ansiedade por encontrar a imortalidade nos instrumentos que desenvolve (MENEZES E TEIXEIRA, 2021). Não por outro motivo, a criação de perfis incalculáveis nas redes inculca o sentimento de Poder.

A estética do uso dos avatares nas redes sociais por criminosos stalkers é uma forte marca da contemporaneidade. O perfil pode escamotear o indivíduo, fazê-lo ser quem bem entender, com opiniões que são suas ou não, com mil e uma personalidades diferentes atuando em tempo real. Vilém Flusser ainda na década de noventa ao tratar da imagem técnica e seus riscos advertia para o uso “mágico” televisivo da própria imagem. O homem que cria o outro “Eu” ou outros “Eus” forma seu próprio vodu e exerce por meio dele as suas vontades manipulando a realidade a seu favor e induzindo a orientação alheia sem qualquer responsabilidade e que isso tenderia a crescer em outros contextos; o acerto de sua previsão se verifica nos dias de hoje na sociedade de redes⁴² com os enormes riscos que implicam em viver no mundo virtual da internet.

3.3. Privacidade: Um Direito Humano Fundamental

O crime de cyberstalking no Brasil, como já se disse, foi tipificado no capítulo VI entre aqueles que visam proteger a liberdade individual e pessoal, não por outro motivo o legislador

⁴² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IGK6IKpwdJY&t=39s> Acesso em 10 de agosto de 2022.

fez constar do caput do artigo que ele poderia ser cometido “por qualquer meio”, inclusive o eletrônico.

Porém, essa tarefa já se mostrou bastante dificultosa em virtude das complicadas formas de reprimir os crimes que são cometidos nas redes mundiais de computadores. Essas dificuldades não são apenas do ponto de vista da estrutura do próprio crime e dos apontamentos relacionados às questões médicas psiquiátricas já abordadas, mas dos próprios instrumentos computacionais e da forma de armazenamento dos dados do usuário.

Tome-se como exemplo a Lei 12.737 de 2012, a chamada Lei Carolina Dieckmann. Em maio de 2011, um hacker (criminoso virtual) invadiu o computador pessoal da atriz, possibilitando que ele tivesse acesso a 36 fotos pessoais de cunho íntimo. Na época do ocorrido, sequer uma legislação apropriada para o caso existia e a repercussão do caso expôs os entraves jurídicos para repressão de um crime que tinha violado os direitos mais fundamentais da atriz e seu direito a privacidade e intimidade.

A Lei Nº 12.737/12 impacta o Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro. Além disso, altera a redação dos artigos 266 e 298. “A norma trata de uma tendência do Direito: segurança no ambiente virtual. Sua redação prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos.”⁴³

Essa foi uma das primeiras legislações a tratar dos cuidados que se deve ter com o usuário das TICS no Brasil, mas seguiu-se de muitas outras muito impactantes como a que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014 que descreve dentre os seus princípios no art. 3, “II” o dever do Estado de exercer “proteção da privacidade do usuário”. Logo após, fora promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados denominada LGPD que em seu art. 2º, inciso “I” trás como seu fundamento básico o “respeito à privacidade”. Ambas podem ser consideradas bem facejas iniciativas, mas não de fácil concretização.

Como indicador das dificuldades estruturais para investigar e punir os crimes quando o agente utiliza a internet, observe-se os relatos de Brad Smith, presidente da Microsoft, e Carol Ann Browne, diretora sênior de comunicação e relações exteriores da Microsoft, em livro escrito por eles: “Armas e ferramentas: o futuro e o perigo da era digital”, em que relata problemas que tiveram com as autoridades brasileiras em 2015.

⁴³ Disponível em: <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/#:~:text=O%20nome%20adv%C3%A9m%20de%20um,para%20n%C3%A3o%20publicar%20as%20fo> tos. Acesso em 10 de agosto de 2022.

Inicialmente, ambos contam que à medida que a computação em nuvem se tornou mais onipresente, e os dados mais acessíveis, a tentação dos governos de agir unilateralmente para buscar dados em outros países se provou irresistível. Se fosse individualmente, caso a caso, era possível compreender. Uma autoridade investigativa precisava de informações e as queria o mais rápido possível. Por que perder tempo com o processo demorado do MLTAT⁴⁴ junto a outro governo se uma empresa tecnológica com um escritório logo ali no país poderia ser coagida a entregar as coisas mais rapidamente? Se outro governo levasse objeções, a empresa de tecnologia acabaria lidando com as consequências, isentando o promotor local. O presidente da Microsoft então relatou como se deu em jurisdição nacional.

Conta a obra que o primeiro caso foi no Brasil. Em uma manhã de janeiro de 2015, um dos líderes da filial brasileira da Microsoft Redmond estava presente para uma reunião de vendas, quando foi até o corredor para atender uma ligação de sua esposa. Ela estava em sua residência em São Paulo e todos relatavam que parecia fora de si. A polícia brasileira foi prendê-lo e exigia que ele aparecesse. Eles invadiram os portões de seu edifício e isolaram seu apartamento. Qual era o crime cometido? Segundo os autores, o crime era: “ele trabalha na Microsoft”. Ora, esse era o ponto de vista dos empresários dessa poderosa Big Tech, que são detentores dos dados dos usuários brasileiros que, por sinal, os armazenavam essas informações em grandes Data Centers em países diversos. É franca sua discordância acerca da possibilidade de colaborar com uma investigação criminal e quando não o fazem sofrem retaliações por óbvio, em vista de uma reafirmação da efetividade da autoridade jurisdicional em território brasileiro. Porém, tudo indica que as coisas não são tão simples como aparentam, os autores relatam a respeito do episódio:

A polícia brasileira insistia que entregássemos as comunicações pessoais relacionadas a uma investigação criminal em andamento, conforme a legislação do Brasil determina. Só que na época não tínhamos data centers no Brasil, e de acordo com as leis da física isso deveria acontecer nos Estados Unidos. Explicamos que, conforme as leis dos EUA, essa atitude se caracteriza como crime e os incentivamos a resolver as disputas por meio do processo MLAT, que vigorava entre os dois países. As autoridades brasileiras não viram com bons olhos a nossa sugestão. Já haviam instaurado uma ação penal contra outro de nossos executivos locais em São Paulo em situação parecida, e as multas contra Microsoft subiam mensalmente. (BRAD, 2020).

⁴⁴ MLAT são Tratados de Assistência Jurídica Mútua que tem alguns países como signatários e visa solucionar problemas entre as diversas jurisdições e a atuação das empresas das TICS.

A relação entre os diversos países e os Estados Unidos vem passando por longa adaptação quanto aos problemas transnacionais relacionadas às atuais plataformas de comunicação e as autoridades que atuam em investigações policiais. Em 2015 a situação ainda era bastante conflituosa e as autoridades naquele episódio de São Paulo prenderam sumariamente um dos executivos da Microsoft e por muitos anos deixaram de retirar as acusações contra eles.

Mas os mesmos problemas que a Big Tech enfrentava com as autoridades brasileiras também as enfrentava em solo norte americano, em 2013 um mandado de busca e apreensão chegou à empresa exigindo acesso a registros, e-mails pertinentes a uma investigação por tráfico de drogas, que depois se descobriu dizer respeito a um cidadão não americano e os dados naquela oportunidade estavam no Data Center da Irlanda.

Outras tensões viriam nos anos seguintes, em 2015 e 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 403 e ADI 5527 que tratava de caso semelhante em que a rede social WhatsApp tinha sido bloqueada em todo o Brasil por determinação judicial. O funcionamento somente fora liberado após decisão que passou a impedir outras ordens dessa natureza, ainda que se tratasse de acesso a dados para fins de investigação criminal, não porque a Big Tech não quisesse fornecer, mas por impossibilidade material, pois a criptografia de ponta a ponta existente e criada para ser uma garantia em favor da segurança e privacidade do usuário, é inviolável e não pode ser quebrada por qualquer motivo. No caso, sobreveio o valor liberdade de expressão e privacidade em hermenêutica, que levou em consideração esses direitos humanos fundamentais para garantir o uso e o funcionamento para todos os cidadãos brasileiros.

Isso tudo demonstra quantos desafios o direito ainda precisará superar para garantir que o Poder Jurisdicional se torne efetivo ante a revolução das criptografias, dos algoritmos avançados, das inteligências artificiais de alto desempenho, do dataísmo, do anonimato e da precariedade dos atuais mecanismos de compliance que tornem o ambiente digital mais seguro e protegido, seja na repressão do Cyberstalking ou de qualquer outro cybercrime que afete as relações sociais e os direitos humanos no ambiente de redes.

3.4. Síntese do terceiro capítulo

O capítulo analisou o papel da sociedade de redes no cometimento de crimes cibernéticos como o cyberstalking. Os riscos e as fragilidades impostas ao usuário pelo fluxo de informações sem compliance, pela falta de governança algorítmica e pela enorme Big Data distante dos procedimentos de governança que são impraticáveis foi objeto de análise na presente pesquisa.

Se crimes gerados por obsessões psíquicas têm crescido, é preciso compreender como a sociedade de redes fomenta e instrumentaliza gatilhos emocionais que potencializam essa realidade e o comportamento narcisista desenfreado, bem como as suas consequências. Isso porque a internet é gerenciada de forma ampla pela iniciativa privada, com poucas iniciativas que a regulamentem de forma eficaz.

Neste capítulo também se verificou que há questões de gênero que de fato justificam a causa de aumento de pena no Direito criminal brasileiro, quando as vítimas são mulheres, pois, de fato, são as que sofrem maior número de ataques, tanto físicos quanto por meio das TICS. Esse fator também confirmou as pesquisas acadêmicas de psiquiatria demonstradas no primeiro capítulo, que apontam os homens como maiores vítimas de stalking do ponto de vista clínico, mas as mulheres em maior quantidade no aspecto forense.

Neste excerto, também se analisou os riscos que representam para o cometimento de cibercrimes os inúmeros perfis “anônimos” que podem ser criados em uma velocidade nunca vista e como eles representam verdadeiras camuflagens virtuais contra a transparência no uso das redes. Adiante se demonstrou por estatística o quanto tem crescido o número de crimes cometidos pelas redes sociais, especialmente após a pandemia.

No subcapítulo seguinte, viu-se acerca da experiência da neurociência e o usuário na sociedade de redes, como o vício e a obsessão podem ser estimuladas pela chamada “imagem memória”, criada por atividade neural simultânea em várias áreas do cérebro, como bem descrito por Castells em sua obra “O poder da comunicação”. Há ainda o vínculo dessa atividade neural com a estrutura de comportamento patrimonialista e patriarcal que enxerga no outro sua propriedade e como isso também intensifica atos stalking.

Outro aspecto relevante diz respeito ao stalking cibernético: perseguição e robótica na sociedade de redes e todo o envolvimento das inteligências artificiais, dos algoritmos e dos bots de rede que participam das interações sociais e porque também tornam difíceis as investigações e responsabilizações na sociedade de redes.

Isso ainda levando em consideração o contexto apontado por Bauman e o que toca a sociedade da vigilância líquida, conquanto a panóptica tem normalizado comportamentos invasivos e stalkers por parte das próprias instituições de governo e de empresas multinacionais que estão fora de qualquer controle ou regulação e como isso ficou comprovado ADPF 403 e ADI 5527. Um dos indicadores dessa cultura da violação da privacidade foram as legislações que surgiram na última década como a lei nº 12.737/12 conhecida como a lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet,

Lei n. 12.965/2014 que descreve dentre os seus princípios no art. 3, “II” o dever do Estado de exercer “proteção da privacidade do usuário” e a Lei Geral de Proteção de Dados denominada LGPD que em seu art. 2º, inciso I.

Infelizmente, ficou claro que o Direito precisa evoluir e criar novos mecanismos de funcionalidade para lograr algum êxito quanto à regulamentação do cybercrime, para o aprimoramento das ferramentas de auxílio na repressão do desvio de conduta cibernético que viole os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e que algumas vezes representam riscos à própria vida do indivíduo. Apesar dos avanços que a sociedade de redes representou, não é possível que continue a se tolerar violências em qualquer ambiente que seja, especialmente contra mulheres e outros setores da sociedade que se encontram em posição de sofrer maiores ataques e que ocupam posição de vulnerabilidade eletrônica, não puramente pela questão de gênero, mas por questões clínicas, médicas e psiquiátricas já abordadas no primeiro capítulo.

Desta forma, os indicadores de que a sociedade das Tecnologias de Informações Comunicação tende a crescer, que o fluxo de mensagens, dados e bots também parecem experimentar um crescente é preciso união, coesão e instituições democráticas firmes que possam repelir a agressão aos direitos humanos fundamentais, tão consagrados na Constituição Cidadã.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa encontrou motivação na expressiva quantidade de denúncias de perseguição, violência e agressão perpetradas especialmente contra mulheres em meio cibernético no território nacional. Os números alarmantes levaram o legislador a introduzir o art. 147-A no CPB que disciplina a repressão da conduta stalking em meio físico e virtual. Essa modificação, por sua vez, fora concretizada pela recente lei nº 14.132/2021 que faz parte de um conjunto de iniciativas que visam proteger as mulheres, no que ficou conhecido como “Pacote Basta”, encaminhado pela AMB e o CNJ ao Congresso Nacional, aliado a outras ações afirmativas que objetivaram aperfeiçoar a lei Maria da Penha e suas finalidades constitucionais.

Como disse o Ministro da Suprema Corte, Luiz Fux, por ocasião da divulgação das medidas legislativas para combater maus tratos contra mulheres em ambiente doméstico, inclusive a Campanha Sinal Vermelho: “Não podemos ouvir calados que o Brasil é um dos piores lugares para uma mulher viver. Temos o dever de modificar essa situação”. É preciso compreender casos, tais como o da jovem Ingrid, aqui relatado, para saber o que leva um jovem que acabara de entrar na vida adulta investigar, perseguir, criar vínculos com uma outra jovem em um chat de jogos on-line, a convidar para sua casa para se divertir e a esfaquear causando a sua morte, e depois ligar a câmera de seu celular em uma live ao vivo para mostrar seu corpo em situação degradante enquanto se vangloria de tal atrocidade.

Após a pesquisa que buscava responder a problemática, quais características elementares dentro da psiquiatria forense e da sociologia jurídica melhor descrevem o crime de *stalking* no interior da sociedade imersa nas tecnologias da informação e comunicação (TICS)? Alguns resultados relevantes foram alcançados.

Chegou-se à conclusão que há de fato uma comorbidade psiquiátrica que atinge a personalidade do agente stalker, denominada “Síndrome de Clérambault”, um transtorno delirante que faz com que o agente imagine que determinada pessoa o deseje e o ame loucamente, porém não passa de uma imaginação criada em sua mente adoecida, tal como uma paixão patológica.

A análise e revisão de literatura médica psiquiátrica auxiliou no esclarecimento de questões fundamentais, como, por exemplo, o fato de que apesar do indivíduo tomado pela síndrome, também caracterizada pela erotomania, padecer do chamado “impulso irresistível” ele é capaz de racionalizar sua conduta e conhecer a extensão, a dimensão e o resultado do que está fazendo, afastando a possível aplicabilidade completa do art. 26 do CPB que diz ser “isento

de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.” Obviamente, tudo a depender de laudo técnico, visto que a Síndrome pode apresentar-se somatizada a outras comorbidades mentais e que devem ser apreciadas caso a caso. As consequências graves que acompanham a erotomania só se sentem com o passar do tempo, visto que inicialmente não se mostra como algo “bizarro”, mas atitudes corriqueiras que vão lentamente agravando o quadro.

Outra questão fundamental posta é relativa à expressão: “perseguir alguém, reiteradamente”, que está presente no caput do art. 147-A do CPB. Questiona-se: o que o julgador pode entender por repetição do ato invasivo do stalker? Objetivamente, a literatura psiquiátrica descritiva apresentada no DSM-5 diz que o transtorno delirante persecutório que ultrapassa trinta dias de investida já pode ser caracterizado como conduta reiterada vinculada à Síndrome de Clérambault. O que poderá auxiliar o julgador que resolve declinar-se à integração heterônoma fornecida pela ciência médica, provadas as diversas condutas e ou tentativas do agressor de manter contato com a vítima, que, por sua vez, não deseja manter comunicação com o ofensor.

Observou-se que a paixão patológica sempre despertou o interesse do ser humano e isso se pode vislumbrar desde as primordiais manifestações culturais como a mitologia grega até a contemporaneidade, com documentários, séries televisivas, filmes, livros e quadros a respeito do assunto. A sociologia nos apresenta fatores normalizadores de condutas invasivas, também cometidas por organismos governamentais, instituições e grandes conglomerados econômicos das Big Techs na denominada, por Zygmunt Bauman, ‘Sociedade da Vigilância Líquida’, imersa na Panóptica, que nos vigia por câmeras postas e à disposição de todos em todos os lugares, não apenas violando a intimidade do outro, mas condicionando o próprio ser humano a se expor voluntariamente, fornecendo seus dados mais privados para as plataformas de mídia, para poder ser aceito social, afetiva e profissionalmente.

Diversos *leading cases* foram analisados para apresentar os indicadores de que não é nova a tentativa dos tribunais de reprimir o Stalking e que de fato sua introdução no ordenamento jurídico veio integrar uma antiga lacuna existente, especialmente agora que esse tipo penal vem sendo cometido com grande magnitude nas redes sociais. Percebe-se que a lei nº 14.132/2021 não representou total *abolitio criminis* relativo ao crime de perturbação da tranquilidade do antigo art. 65 da Lei de Contravenções Penais. Que o fato de diversas legislações de países democráticos pelo mundo tratarem da matéria é mais uma prova do caráter perigoso e inato às

relações sociais e que exige ação conjunta das mais diversas instituições e agentes públicos em cooperação com a sociedade civil, para sua redução e controle a níveis microsistêmicos toleráveis.

Por fim, as revisões literárias em conjunto com a análise de dados estatísticos buscaram corroborar a afirmação de que as TICS podem estar agravando, nos parâmetros postos, o vício e o crescimento não apenas do cyberstalking, mas de outras tipologias de crimes cibernéticos em face da falta de transparência, da baixa governança algorítmica, dos atuais ineficientes instrumentos de compliance relativo à cultura do dataísmo, e da possibilidade cada vez mais presente de se ter que criar regulações para a ação de robôs e inteligências artificiais na sociedade de redes.

Quando a neurociência descreve os impactos negativos das tecnologias da informação e da comunicação para a vida em sociedade, não se está a dizer que não se deve utilizar e avançar com a inovação, já que se sabe que esse movimento é irreversível, porém, se está a afirmar que a autonomia da vontade, à liberdade de expressão e o direito a privacidade devem ser respeitados por ser mandamento constitucional. Ademais, ficando evidente que a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet, dentre outras legislações que surgiram para proteger o usuário em face do cybercrime não é suficiente para garantir a utilização profícua e segura da internet, é preciso repensar em uma perspectiva dinâmica, complexa e intersistêmica, soluções para a manutenção e a preservação dos direitos humanos fundamentais, especialmente das camadas mais vulneráveis da sociedade, dentro e fora das redes.

BIBLIOGRAFIA

- ALONSO, Ângela, **Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais: Bloco qualitativo / Métodos qualitativos de pesquisa**; uma introdução, Ângela Alonso, Sesc São Paulo/CEBRASP São Paulo, 2016, p. 8.
- AMARAL, Beatriz Bertucci do Amaral **Criminal Profiling: A relevante atuação de psicólogos em investigações criminais**; Beatriz Bertucci do Amaral, 1 edição (11 de agosto de 2020), Kindle p. 93.
- AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking** / Luciana Gerbovic Amiky, Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014, p. 11.
- BAUMAN, Zygmunt, 1925 – **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**/Zygmunt Bauman, Leonidas Donskis; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 37.
- BAUMAN, Zygmunt / **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi** / Zygmunt Bauman, tradução Carlos Alberto Medeiros. 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2005. P. 95.
- BAUMAN, Zygmunt, 1925 – 2017. **Vigilância Líquida**/Zygmunt Bauman, David Lyon; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro, Zahar, 2013, p. 17.
- BENTO, Leonardo Valles – **Permanência e mudança da Constituição** [Livro eletrônico] diálogos constitucionais Espanha-Brasil Organizadores Augusto Martin de la Vera, Gustavo Ferreira Santos, Roberto Viciano Pastor, 1 ed. São Paulo, : Titrant lo Blanch, 2020, 1Kb, Livro digital p. 97.
- CASTELLS, Manuel, 1942 – **A sociedade em rede** / Manuel Castells; tradução Roneide Venâncio Majer. – 23ª edição revista e ampliada. – Rio de Janeiro Paz e Terra 2021 (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1).
- CASTELLS, Manuel, 1942 – **O Poder da comunicação** / Manuel Castells; tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne; revisão de tradução de Isabela Machado de Oliveira Fraga. – 5 ed. – São Paulo / Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 71.
- DSM-5 – **American Psychiatric Association**; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento... et. Al]; revisão técnica Aristides Volpato Cordioli... [et. Al]. – 5 edição Porto Alegre : Artmed, 2014. Xliv. 984p. 25 cm.
- DELEUZE, Gilles, **Postscript on the societies of control, October** 59 (inverno 1992), p. 3-7.
- EFREM FILHO, Roberto – **O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF** / Adriana Dias Vieira, Roberto Efrem Filho, Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, 2020, DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50699| ISSN: 2179-8966.
- ELBERT, Carlos Alberto, **Manual básico de criminologia**, Editora Eudeba, Carlos Alberto Elbert, 1 edição 1998.

FOUCAULT, Michel, 1926-1984, **História da Loucura: na idade clássica** / Michel Foucault; Tradução João Teixeira Coelho Neto. – São Paulo: Perspectiva, 2012, p. 251.

FLUSSER, Vilém, **O Mundo Codificado: por uma filosofia do design e da comunicação**, Vilém Flusser, Editora Ubu, 5 de março de 2018, p. 210.

FLUSSER, Vilém / **Comunicologia: reflexões sobre o futuro : As conferências de Bochum** / Vilém Flusser : Tradução de Tereza Maria Souza Castro ; edição por Silvia Wagnermaier e Siegfried Zielinski ; com prefácio de Friedrich A. Kittler e pós fáclil de Silvia Wagnermaier, - São Paulo : Martins Fontes – Selo Martins, 2014. P. 211. 219.

GABRIEL, Martha – **Você eu e os robôs: como se transformar no profissional digital do futuro** / Martha Gabriel – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 93.

GONÇALVES, Guilherme Leite – **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann** / Guilherme Leite Gonçalves, Orlando Villas Bôas Filho. – São Paulo: Saraiva , 2013. P. 52.

GOMES, Filipa Isabel Gromicho **O Novo Crime De Perseguição: Considerações Sobre A Necessidade De Intervenção Penal No Âmbito Do Stalking**, Filipa Isabel Gromicho Gomes, dissertação de mestrado apresentada na conclusão na Universidade de Coimbra Portugal, 2016.

HARAWAY, Donna - **Antropologia do ciborgue** : as vertigens do pós-humano / organização e tradução Tomaz Tadeu – 2. ed. – Belo Horizonte : Autêntica Editora, 2009. – (Mimo) Títulos originais: A cyborg manifesto: science, technology, and socialistfeminism in the late twentieth century / Donna Haraway ; You are cyborg – The cyborg ancestry / Hari Kunzru. P. 10.

HALL, Calvin S. **Teorias da Personalidade** / Calvin S. Hall, Gardner Lindzey e John B. Campbell. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. – 4 ed. – Porto Alegre: Artmed, 2000.

HIKAL, Wael, **Criminología Psicoanalítica, Conductual Y Del Desarrollo: La necesidad de sistematizar el conocimiento criminológico: las Criminologías Específicas**, Wael Hikal, 1 edição, México, 2008, p. 22.

IQBAL, Hammaad. **Cyberstalking and Harassment: the types os stalkers and what to do about them**. Hammaad IQBAL. (English Edition) Kindle, 2015.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, p. 66-70, jun-jul/2009.

KEPLER, Lars **Stalker: da série Joonas Linna** / Lars Kepler; tradução Renato Marques. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Alfaguara, 2019.

LOUZÃ, Rodrigues. **Transtornos da personalidade** / organizadores, Mario Rodrigues Louzã, Táki Athanássios Cordás – 2 ed. – Porto Alegre: Artmed, 2020. Xii, 295 p. 1 23 cm.

MENEZES, Filipe Eduardo Macedo – **The crime of cyberstalking in the brasilian legal system: considerations about the duty to protect and safeguard human rights in networked Society - International topics (livro eletrônico): communication, law e technology** / organização Sérgio Torres Teixeira, Antônio Henrique Coutela de Moraes, Clarice Marinho Martins. – 1 ed. – Recife, PE: Editora Publius, 2022. PDF.

MULLEN PE, Pathé M. **The pathological extensions of love.** *Br J Psychiatry.* 1994; 165 (5): 614-23.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. **Concepções genderizadas na análise de deferimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).** *Revista Direito GV*, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1939. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201939>.

PINKER, Steven, 1954 – **Como a mente funciona** / Steven Pinker ; tradução Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das letras, 1998. Ed, 2021. P. 27.

ROCHA, Enivaldo, **O caminho para análise social quantitativa**, Enivaldo Rocha, Dalson Brito, Cláudio Monteiro e Lucas Silva, 2017, UFPE.

ROMANDINI, Fabián Ludueña – **A comunidade dos espectros. I. Antropotecnia, Coleção Parrhesia.** Desterro: Cultura e Barbárie, 2012.

SMITH, Brad – **Armas e Ferramentas: O futuro e o perigo da era digital** / Brad Smith, Carol Ann Browne; traduzido por Cibelle Ravaglia. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020, p. 49.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes et al – **Sociedade da informação e “Fake democracy”: os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional** / Raquel Fabiana Lopes Sparemberger; Murilo Borges (Org.) texto Filipe Eduardo Macedo de Menezes e João Paulo Allain Teixeira Andradina: Meraki, 2021. P. 222.

SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de Psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**, Benjamin J. Sadock, Virgínia A. Sadock. Pedro Ruiz; tradução Marcelo de Abreu Almeida ... [et. Al.] ; revisão técnica: Gustavo Schestatsky... [et. Al.] 11. Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017. P. 333.

SONTAG, Susan -**Sobre Fotografia** – Susan Sontag, editora Companhia das letras, 1ª edição, 2004.

SAMPAIO, Thais de Moraes, **Síndrome de Clérambault: desafio diagnóstico e terapêutico**, *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul – SPRS*, 2007.

TAVARES, André Ramos, **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares – 16 ed. – São Paulo: Saraiva Educação 2018. 183. P. 465.

TELLES JÚNIOR, Goffredo **Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores** / Goffredo Telles Júnior. – 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. P. 188-189.

URBAS, Gregor. **Australian Legislative Responses to Stalking**. In: **STALKING: CRIMINAL JUSTICE RESPONSES CONFERENCE CONVENED BY THE AUSTRALIAN INSTITUTE OF CRIMINOLOGY, 2000, Sydney**. Paper. Sydney: 2000. p. 1-20. Disponível em: .Acesso em: 07 mai. 2013.

UBINHA, Paulo de Tarso, Narciso: Polimorfismo **Das Versões E Das Interpretações Psicanalíticas Do Mito**, Paulo de Tarso Ubinha e Roosevelt Moisés Smeke Cassorla, Rev. Estudos de Psicologia, PUC-Campinas, v. 20, n. 3, p. 69-81, setembro/dezembro 2003.

Sites:

< <http://dicionario.reverso.net/frances-portugues/Les+delires+Passionels/Forced> > Acesso em 18 de junho de 2022.

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2 > Acesso em 16 de junho de 2021.

<<https://www.amb.com.br/agora-e-lei-perseguido-e-crime-e-pode-resultar-em-ate-dois-anos-de-prisao/> > Acesso em 16 de junho de 2021.

< <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/> > Acesso em 16 de junho de 2022.

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm > Acesso em 18 de junho de 2022.

< <https://cinemacomrapadura.com.br/criticas/551662/critica-conversando-com-um-serial-killer-ted-bundy-netflix-2019-fascinio-pelo-crime/> > Acesso em 26 de junho de 2022.

< <https://decider.com/2021/01/13/night-stalker-the-hunt-for-a-serial-killer-netflix-review/> > Acesso em 26 de junho de 2022.

. < <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/08/conheca-ted-bundy-serial-killer-que-usava-o-charme-para-atrair-vitimas.html> > Acesso em 26 de junho de 2022.

< <https://bocadoinferno.com.br/criticas/2015/05/retratos-de-uma-obsessao-2002/> > Acesso em 06 de julho de 2022.

< <https://wagnerbrasiladv.jusbrasil.com.br/noticias/1172750416/justica-recebe-denuncia-contra-gamer-acusado-de-matar-jovem> > Acesso em 18 de maio de 2021.

Informações sobre as atualizações do caso foram buscadas em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/10/laudo-diz-que-estudante-que-usou-faca-e-espada-para-matar-gamer-em-sp-nao-tem-doenca-mental-reu-podera-ir-a-juri-popular.ghtml> > Acesso em 03 de julho de 2022.

Sobre transtorno delirante histriônico a fonte de buscas: < <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-histri%C3%B4nica-tph> > Acesso em 03 de julho de 2022.

Decisões da Câmara dos Lordes do Reino Unido. "CASO DE DANIEL M'NAGHTEN. 26 de maio, 19 de junho de 1843" . Instituto Britânico e Irlandês de Informação Legal . Retirado em 1 de junho de 2012 < https://stringfixer.com/pt/M%27Naghten_rules > Acesso em 09 de julho de 2022.

Informação disponível no site: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1467295396/recurso-em-habeas-corporis-162319-sp-2022-0080565-1/decisao-monocratica-1467295408> Bem, como no próprio site do Superior Tribunal de Justiça.

Fonte: Agência Câmara de Notícias < <https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contra-as-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/> > Acesso em 14 de julho de 2022.

< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230398505/habeas-corporis-criminal-hc-21110644920218260000-sp-2111064-4920218260000/inteiro-teor-1230398529> > Acesso em 02 de agosto de 2022.

Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860532702/habeas-corporis-hc-359050-sc-2016-0152584-4/inteiro-teor-860532712> >. Acesso em 02 de agosto de 2022.

< <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193> > Acesso em 10 de agosto de 2021.

< <https://dejure.org/gesetze/StGB/238.html> > Acesso em 10 de agosto de 2021

< <https://www.capitaldigital.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Impactos-do-efeito-bolha-causado-pelos-algoritmos-do-Facebook.pdf> > Acesso em 23 de agosto de 2021

< Female Stalkers and Their Victims (googleusercontent.com) > Accessed on 10 August, 2021.

Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825885115/apelacao-civel-ac-10025961620188260484-sp-1002596-1620188260484/inteiro-teor-825885135> > Acesso em 06 de agosto de 2022.

Disponível em < <https://indicadores.safernet.org.br/> > Acesso em 20 de maio de 2021

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IGK6IKpwdJY&t=39s> Acesso em 10 de agosto de 2022.

Disponível em: < <https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/#:~:text=O%20nome%20adv%C3%A9m%20de%20um,para%20n%C3%A3o%20publicar%20as%20fotos.> > Acesso em 10 de agosto de 2022.

